



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2062 (ORDINÁRIA) DE 29 E 30 DE JANEIRO DE 2020

Item VII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2020, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: C-0097/2003

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1 – Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2020, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Item VIII. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2060 (Ordinária) e 2061 (Especial) de 05 de dezembro de 2019.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2060 (Ordinária) e nº 2061 (Especial) de 05 de dezembro de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1 – Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 2060 (Ordinária) e nº 2061 (Especial) de 05 de dezembro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item XI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-001049/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 174/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau referente ao valor repassado de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.225,58 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 38.711,67 (trinta e oito mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 888,33 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 513,91 (quinhentos e treze reais e noventa e um centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 174/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, referente ao valor repassado de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.225,58 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 38.711,67 (trinta e oito mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 888,33 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 513,91 (quinhentos e treze reais e noventa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

um centavos).

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-000416/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 175/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí referente ao valor repassado de R\$ 67.192,62 (sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.509,67 (sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 59.062,69 (cinquenta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.129,93 (oito mil, cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 9.446,98 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 175/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, referente ao valor repassado de R\$ 67.192,62 (sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.509,67 (sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 59.062,69 (cinquenta e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.129,93 (oito mil, cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 9.446,98 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-000987/2017 V3

Interessado: Associação dos
Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos
e Agrimensores da Região de
Amparo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 176/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo referente ao valor repassado de R\$ 48.440,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.352,61 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 49.607,21 (quarenta e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.167,21 (um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 745,40 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 176/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, referente ao valor repassado de R\$ 48.440,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.352,61 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 49.607,21 (quarenta e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.167,21 (um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 745,40 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-000963/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 177/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região referente ao valor repassado de R\$ 36.234,66 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.711,41 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.711,41 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 476,75 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 177/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, referente ao valor repassado de R\$ 36.234,66 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.711,41 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.711,41 (trinta e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 476,75 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-000990/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 178/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista referente ao valor repassado de R\$ 48.580,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.727,21 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 49.385,46 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 178/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, referente ao valor repassado de R\$ 48.580,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.727,21 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 49.385,46 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-000422/2017 V7

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 179/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao valor repassado de R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 206.374,86 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 205.754,86 (duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.154,86 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 179/2019, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente ao valor repassado de R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 206.374,86 (duzentos e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 205.754,86 (duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.154,86 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-001098/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 143/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 31.705,64 (trinta e um mil, setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 556/2019.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-001105/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 150/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 50.299,45 (cinquenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 557/2019.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-001114/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 009/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 89.330,00 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 558/2019.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-001122/2018

Interessado: Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos – AREA (Pirassununga)

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 151/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 66.060,00 (sessenta e seis mil e sessenta reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 559/2019.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-001124/2018

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias e **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 131/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 106.920,00 (cento e seis mil, novecentos e vinte reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 560/2019.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-001126/2018 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 152/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 59.012,80 (cinquenta e nove mil, doze reais e oitenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 561/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-001127/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 028/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 83.552,50 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 562/2019.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-001131/2018 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Técnicos de Jandira

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 056/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 563/2019.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-001138/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 052/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 564/2019.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-001151/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 130/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019,

VOTO: : 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 27.419,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 565/2019.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-001156/2018

Interessado: Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 68/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 60.471,30 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 566/2019.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-001157/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 122/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.575,00 (trinta e seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 567/2019.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-001159/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 014/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 42.912,50 (quarenta e dois mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 568/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-001162/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 100/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 20/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 569/2019.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-001165/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 060/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 570/2019.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-001166/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 002/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 43.507,79 (quarenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 571/2019.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-001169/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 038/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 130.113,00 (cento e trinta mil, cento e treze reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 572/2019.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-001172/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 012/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 43.203,60 (quarenta e três mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 573/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-001173/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 091/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 45.449,23 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018, com a ressalva de apresentação de novo PTA readequado com ajuste dos centavos, com cálculo das despesas que permite apenas 75% do valor para o concedente e com a apresentação de todas as folhas do PTA onde inclui-se o cronograma de desembolso e a declaração do presidente da entidade; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 574/2019.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-001174/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 080/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 91.857,29 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 575/2019.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-001175/2018

Interessado: Associação
Guaratinguetaense de
Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 078/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 68.216,55 (sessenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 576/2019.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-001176/2018

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de
Birigui

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 007/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 577/2019.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-001187/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 101/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 171.000,40 (cento e setenta e um mil e quarenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 578/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-001192/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 004/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 26.083,32 (vinte e seis mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 579/2019.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-001194/2018 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 042/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 73.311,37 (setenta e três mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 580/2019.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-001196/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 018/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 64.735,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 581/2019.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-001197/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 017/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: : 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 146.517,07 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 582/2019.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-001199/2018 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 027/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 54.140,63 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 583/2019.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-001206/2018 **Interessado:** Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 022/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 584/2019.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-001207/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 031/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 70.028,20 (setenta mil, vinte e oito reais e vinte centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 585/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-001215/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 111/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 586/2019.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-001217/2018

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 020/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 40.075,20 (quarenta mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 587/2019.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-001219/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 109/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018, com a ressalva de apresentação do plano de trabalho com as correções necessárias; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 588/2019.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-001225/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 089/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 127.924,60 (cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 590/2019.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-001224/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 023/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 25.190,00 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 589/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-001227/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 103/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 28.290,00 (vinte e oito mil, duzentos e noventa reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 591/2019.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-001231/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 011/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 592/2019.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-001237/2018

Interessado: Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 084/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 24.751,31 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 593/2019.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-001238/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 116/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 85.396,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 594/2019.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-001243/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 039/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 595/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-001245/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos de Taboão da Serra

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 059/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 596/2019.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-001248/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 124/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 170.642,00 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 597/2019.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-001249/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 083/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 263.612,50 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 598/2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-001252/2018

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referente ao Termo de Colaboração nº 140/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 73.774,75 (setenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 599/2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-001254/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 013/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 172.210,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos e dez reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 600/2019.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-001256/2018 V2

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletricistas – ABEE

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 002/2019-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 30/05/2019; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 601/2019.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-001260/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 128/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), conforme termo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 602/2019.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-001263/2018

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 126/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 603/2019.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-001264/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Roque, Mairinque, Ibiúna, Alumínio e Araçariguama

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 135/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 32.702,00 (trinta e dois mil, setecentos e dois reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 604/2019.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-001265/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 134/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 605/2019.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-001266/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 136/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 236.819,75 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 606/2019.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-001283/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 098/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 85.505,70 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 607/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-001296/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata de readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 016/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, deliberou por aprovar a readequação do PTA 2019;

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 608/2019.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-000970/2017 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 01/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba, referente ao valor repassado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.377,60 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.622,40 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 01/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.377,60 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.622,40 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), devendo ser restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-001266/2017 V2

Interessado: Associação dos
Técnicos das Empresas Energéticas
do Estado de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 02/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo, referente ao valor repassado de R\$ 34.138,49 (trinta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.193,29 (vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 5.303,25 (cinco mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos) e valor final atestado pelo Gestor R\$ 16.890,04 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 17.248,45 (dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 02/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP, referente ao valor repassado de R\$ 34.138,49 (trinta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.193,29 (vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 5.303,25 (cinco mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos) e valor final atestado pelo Gestor R\$ 16.890,04 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa reais e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 17.248,45 (dezesete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-001089/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 03/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas referente ao valor repassado de R\$ 232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 181.291,52 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 51.028,48 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 03/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, referente ao valor repassado de R\$ 232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

181.291,52 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 51.028,48 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), devendo ser restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-001235/2017

Interessado: Associação Ferreirenses de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 04/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Ferreirenses de Engenheiros e Arquitetos referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.565,83 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.434,17 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 04/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Ferreirenses de Engenheiros e Arquitetos, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.565,83 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.434,17 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), devendo ser restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-000968/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 05/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu referente ao valor repassado de R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.012,83 (trinta e seis mil, doze reais e oitenta e três centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.322,17 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 05/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu, referente ao valor repassado de R\$ 38.335,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.012,83 (trinta e seis mil, doze reais e oitenta e três centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.322,17 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), devendo ser restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-001033/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 06/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região referente ao valor repassado de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.092,68 (quarenta mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo o valor final atestado pelo Gestor R\$ 39.866,12 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), e valor glosado R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 266,12 (duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 06/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, referente ao valor repassado de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.092,68 (quarenta mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo o valor final atestado pelo Gestor R\$ 39.866,12 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), e valor glosado R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 266,12 (duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos).

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: C-001042/2017

Interessado: Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 07/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.922,64 (oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.077,36 (três mil, setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 07/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.922,64 (oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.077,36 (três mil, setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devendo ser restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: C-000959/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 08/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região referente ao valor repassado de R\$ 56.710,50 (cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.083,66 (sessenta mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.373,16 (três mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 08/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, referente ao valor repassado de R\$ 56.710,50 (cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.083,66 (sessenta mil, oitenta e três reais e sessenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e seis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.373,16 (três mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-001067/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 09/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro referente ao valor repassado de R\$ 60.029,12 (sessenta mil, vinte e nove reais e doze centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.550,89 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), sendo o valor final atestado pelo Gestor R\$ 49.494,39 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e valor glosado R\$ 1.056,50 (hum mil, cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.534,73 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 09/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, referente ao valor repassado de R\$ 60.029,12 (sessenta mil, vinte e nove reais e doze centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.550,89 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), sendo o valor final atestado pelo Gestor R\$ 49.494,39 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e valor glosado R\$ 1.056,50 (hum mil, cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.534,73 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restituído ao Conselho.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-001038/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 10/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos referente ao valor repassado de R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 253.749,64 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor final atestado pelo Gestor R\$ 237.818,07 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sete centavos) e valor glosado R\$15.931,57 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.761,93 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), devendo ser restituído ao Conselho, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 10/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos, referente ao valor repassado de R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 253.749,64 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor final atestado pelo Gestor R\$ 237.818,07 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sete centavos) e valor glosado R\$15.931,57 (quinze mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.761,93 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), devendo ser restituído ao Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: C-000076/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Plano de Comunicação (Corporativa 2020 e Publicitária 2020)

CAPUT: REGIMENTO - art. 4º - inciso XVIII

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020 aprovado pela Decisão PL-SP 137/2019, especialmente em seu item "5"; considerando o contrato C-001/2019-DCS, com a Agência IDEM – Identidade de Marcas e Propaganda Ltda., especializada em prestar serviços de publicidade que compreendam: estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão de execução externa e distribuição de ações publicitárias do Crea-SP junto a públicos de interesse; considerando que os serviços especializados objeto do contrato supramencionado contemplam: a) Execução de pesquisas e consulta a instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento; b) Produção e a execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários de mídia e não mídia; c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias; considerando que o item 5.1.10 constante do referido contrato menciona que a Agência de Propaganda deve apresentar um plano de mídia para cada ação ou campanha publicitária que deve ser previamente aprovado pelo Crea-SP a fim de atender seus objetivos de comunicação sempre de forma menos onerosa; considerando também o contrato C-041/2019-ULIC, com a empresa CDI Comunicação Corporativa Ltda, especializada em prestar serviços de comunicação corporativa que compreendam: d) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa do Crea-SP, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional; e) criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdos multimídia, no âmbito do contrato; f) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação do Crea/SP junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias; considerando que o item 1.1.4 do Anexo I - Produtos e Serviços Essenciais do referido contrato menciona que a empresa contratada deve apresentar um plano estratégico de comunicação corporativa, baseado no diagnóstico e na matriz estratégica, abrangendo os seguintes pontos: a) definição dos objetivos estratégicos do plano; b) proposição e validação das mensagens-chave a serem transmitidas pelo Crea/SP junto a seus públicos; c) especificação ações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comunicação por público e detalhes necessários para sua execução; d) proposição e validação política de porta-vozes: identificação dos membros da instituição que poderão representá-la formalmente; dos temas a serem abordados pelos porta-vozes; da abrangências das informações a serem repassadas e das formas de aplicação das mensagens-chave; e) recomendação de ações e eventos com vistas a atingir os objetivos do Crea/SP; f) recomendação de treinamento de porta-vozes e indicação do escopo do treinamento; g) cronograma de realização das ações propostas;

VOTO: 1) aprovar o Plano de Comunicação Publicitária 2020, apresentado pela IDEM Identidade de Marcas e Propaganda Ltda, com os referidos valores de investimentos, conforme destacados: Memória Viva R\$ 750.000,00, Datas Comemorativas R\$ 250.000,00, Minuto Engenharia R\$ 700.000,00, Outras Campanhas e Ações R\$ 2.100.000,00, Crea-Jovem R\$ 500.000,00, Campanha Eleições e Anuidades R\$ 500.000,00, Forças Tarefas R\$ 800.000,00, Colégio Regional de Inspetores R\$ 300.000,00, Campanha e Filme Publicitário R\$ 8.000.000,00 e SOEA R\$ 100.000,00, ressalvada necessidade justificada de reconsideração desses valores. 2) aprovar o Plano Estratégico de Comunicação Corporativa 2020, conforme apresentado pela CDI Comunicação Corporativa Ltda.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: C-001427/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Suzano

Assunto: Termo de Cooperação

CAPUT: REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da formalização de Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Suzano e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; considerando que no desempenho de sua missão, o Crea-SP é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição; considerando que, de conformidade com a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; considerando a Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o termo de fomento; considerando que a Lei Municipal nº 4.989/2016 autoriza o Município de Suzano a celebrar Termo de Cooperação com o Crea-SP, objetivando o intercâmbio de informações relativas aos processos de licenciamento de atividades e construções e dá outras providências; considerando que o inciso XXXV do Regimento do Crea-SP autoriza a celebração de convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea; considerando os documentos e encaminhamentos constantes do presente processo,

VOTO: pela homologação do Termo de Cooperação que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Suzano e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, com vistas ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, observando o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: C-000834/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudos para a identificação de formas de parcerias para instalação de atendimento do Conselho

CAPUT: REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do estudo para identificação de formas de Parcerias para instalação de Unidades de Atendimento do Conselho, conforme recomendação do Ministério Público Federal; considerando as Decisões D/SP nº 025/2019 e PL/SP nº 136/2019 que, respectivamente aprova e homologa minuta de instrumento jurídico onde adequa os Contratos de Cessão de Uso de espaço para a modalidade de parceria, visando instalação de unidades de atendimento do Conselho, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 10037/2018 – TCU; considerando os esclarecimentos e manifestações da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias e da Superintendência de Gestão Estratégica, fls. 174/177 e 178 respectivamente; considerando a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, fls. 179/180, e a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Colaboração, fls. 181/182, bem como o parecer da Superintendência de Assuntos Jurídicos, fl. 182-verso; considerando a Decisão do Senhor Presidente, *ad referendum* da Diretoria e Plenário do Crea-SP pela assinatura do termo aditivo dos termos de convênio, nos moldes propostos pelo Superintendente de Gestão Estratégica, fl. 184; considerando o previsto no inciso XXVII do artigo 9º do Regimento: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XXVII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– homologar celebração de convênio com entidade de classe;”; considerando o inciso XV do artigo 90 do Regimento: “Art. 90. Compete ao presidente do Crea: XV – resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;”;

VOTO: referendar a assinatura do termo aditivo dos termos de convênio, nos moldes propostos pela Superintendência de Gestão Estratégica (VIDE ANEXO).

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: C-000050/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Acessibilidade; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Acessibilidade, fls. 185/194, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Acessibilidade.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-000051/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente do Meio Ambiente

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente do Meio Ambiente; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Permanente do Meio Ambiente, fls. 236/237, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas.

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente do Meio Ambiente.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: C-000052/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional, fls. 311/312, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: C-000053/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Legislação e Normas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Legislação e Normas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Legislação e Normas, fls. 131/133, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Legislação e Normas.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-000055/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente Crea-SP Jovem

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente Crea-SP Jovem; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente Crea-SP Jovem, fls. 207/214, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente Crea-SP Jovem.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-000067/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Renovação do Terço

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Renovação do Terço; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Renovação do Terço, fls. 98/100, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Permanente de Renovação do Terço.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: C-000073/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial do Mérito

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial do Mérito; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial do Mérito, fls. 145/152, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial do Mérito.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-001028/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial Projeto Editorial Crea-SP 85 Anos

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo - exercícios 2018/2019 da Comissão Especial Projeto Editorial Crea-SP 85 Anos; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo - exercícios 2018/2019 da Comissão Especial Projeto Editorial Crea-SP 85 Anos, fls. 201/202, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas.

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo – exercícios 2018/2019 da Comissão Especial Projeto Editorial Crea-SP 85 Anos.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-001104/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU – referente Relatório no bojo do processo n. TC 016.259/2016-5

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU – referente Relatório no bojo do processo n. TC 016.259/2016-5; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando a complexidade e a impossibilidade de conclusão no assunto, apesar de que com a análise do referido Relatório dos Trabalhos da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU – referente Relatório no bojo do processo n. TC 016.259/2016-5 – exercício 2019, fls. 50, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório dos Trabalhos da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU – referente Relatório no bojo do processo n. TC 016.259/2016-5 – exercício 2019; 2) aprovar a continuidade dos trabalhos no exercício de 2020, com a instituição da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, referente Relatório no bojo do processo n. TC 016.259/2016-5 – exercício 2020, com a composição a ser considerada após a reconstituição do Plenário - exercício 2020.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-001106/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial para Avaliação das Instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Elétricas da Sede Angélica

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Avaliação das Instalações Elétricas da Sede Angélica; considerando que o artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Avaliação das Instalações Elétricas da Sede Angélica, fls. 74/83, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2019 da Comissão Especial para Avaliação das Instalações Elétricas da Sede Angélica; 2) encaminhar à Superintendência Administrativa conhecimento do Laudo Técnico apresentado pela referida Comissão Especial e providências decorrentes.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-001372/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2019 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana; considerando que o artigo 184 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2019 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana, fls. 130/133, se constata que o mesmo está em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana - exercício 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: C-000058/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Comitê de Comunicação e Marketing

CAPUT: REGIMENTO - art. 190

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê de Comunicação e Marketing – CCM bem como de seu Regulamento (VIDE ANEXO); considerando as diretrizes estabelecidas no Planejamento Estratégico deste Crea-SP para o triênio 2018/2020; considerando a necessidade de continuidade dos trabalhos iniciados no exercício de 2019, devido a importância de fomentar a integração, articulação, transparência e celeridade às decisões e à alocação dos recursos e investimentos em Comunicação e Marketing no âmbito deste Conselho; considerando que o inciso IV do artigo 101 do Regimento estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria”: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;” considerando o previsto no inciso IV do artigo 122 do Regimento: “Art. 122. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de carácter permanente, especial ou temporário, compreendendo: IV – Órgãos consultivos.”; considerando que o artigo 190 do Regimento estabelece: “Art. 190. Os órgãos consultivos possuem regulamento próprio proposto pelo presidente e aprovado pelo Plenário, onde constam informações referentes à sua finalidade, composição, competência, coordenação e funcionamento de suas reuniões”;

VOTO: 1) Aprovar a instituição do Órgão Consultivo “Comitê de Comunicação e Marketing – CCM”; 2) Aprovar o Regulamento do referido Comitê de Comunicação e Marketing – CCM nos termos da minuta apresentada.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: C-000111/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Representantes

CAPUT: RES 1.012/05 - art. 5º (ANEXO II)

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEA

Relator: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da indicação de representante do Crea-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – 2020, nos termos do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAs, aprovado pela Resolução nº 1.012/2005, do Confea; considerando em especial o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 5º do Anexo II da referida resolução, que determina: “Art. 5º Quando não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, o plenário poderá indicar, anualmente, um representante da modalidade, com mandato coincidente com os dos demais coordenadores regionais. § 1º A indicação de que trata o caput deste artigo deve ser encaminhada ao Confea, quando da confirmação de presença para participar da primeira reunião. § 2º O representante indicado pelo plenário tem direito a voz e voto”; considerando que inexistente a Câmara Especializada de Engenharia Florestal no CREA SP, e que a modalidade Engenharia Florestal pertence à Câmara Especializada de Agronomia – CEA,

VOTO: aprovar a indicação da Conselheira Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha para representar o CREA-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – exercício 2020.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: C-000599/2019

Interessado: Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro

Assunto: Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 7º

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC e CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino denominada Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, conforme documentos apresentados de fls. 02 a 52, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 6º da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos cursos oferecidos pela instituição de ensino (engenharia civil e engenharia de produção) e considerando que estas se manifestaram pelo deferimento do registro: CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1724/2019) e CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 1079/2019),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar o registro da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, para fins de representação no Plenário.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: C-001157/2019

Interessado: P4pay Soluções de Pagamento Ltda.

Assunto: Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 33 e 34

Proposta: 1 – Homologar

Origem: SUPGES

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa P4pay Soluções de Pagamento Ltda.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como o cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 129); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 008/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa P4pay Soluções de Pagamento Ltda. (fls. 138 a 145),

VOTO: homologar o Termo de Credenciamento nº 008/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa P4pay Soluções de Pagamento Ltda., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: C-000417/2019

Interessado: CSS Tecnologia
Ltda.

Assunto: Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 33 e 34

Proposta: 1 – Homologar

Origem: SUPGES

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa CSS Tecnologia Ltda.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como o cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 158); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 006/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa CSS Tecnologia Ltda. (fls. 167 a 175),

VOTO: homologar o Termo de Credenciamento nº 006/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa CSS Tecnologia Ltda., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: C-001414/2019 V2

Interessado: Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondente Ltda.

Assunto: Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 33 e 34

Proposta: 1 – Homologar

Origem: SUPGES

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondente Ltda.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como o cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 249); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 009/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondente Ltda. (fls. 260 a 267),

VOTO: homologar o Termo de Credenciamento nº 009/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondente Ltda., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: C-001499/2019

Interessado: Nexpago
Tecnologia e Serviços S.A.

Assunto: Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 33 e 34

Proposta: 1 – Homologar

Origem: SUPGES

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa Nexpago Tecnologia e Serviços S.A.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como o cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 103); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 010/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondente Ltda. (fls. 122 a 129),

VOTO: homologar o Termo de Credenciamento nº 010/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Nexpago Tecnologia e Serviços S.A., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: C-000002/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: 9º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 53

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: que o processo trata do 9º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, conforme Decisão Plenária do Confea (PL nº 1811/2019 de 02/12/2019) que aprova a realização do 9º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2020, em Brasília-DF e dá outras providências; considerando que o Confea estabeleceu os participantes que irá custear conforme Decisão nº PL-1811/2019; considerando a importância do evento que reúne representantes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais; considerando que historicamente este Conselho é representado por diversas lideranças de entidades e instituições de ensino vinculadas a este Crea-SP; considerando que o inciso IV do artigo 101 do Regimento estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;”

VOTO: Aprovar a composição da delegação do CREA-SP no 9º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea e lançamento da 77ª Semana Oficial da Engenharia, Agronomia e Geociências que serão realizados em Brasília - DF no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, em até 130 (cento e trinta) participantes - Composição: Diretores, Conselheiros Titulares ou Conselheiros Suplentes no exercício da titularidade; Membros do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo CDER/SP; Inspectores, Convidados e Funcionários para apoio à delegação a serem definidos pelo Presidente.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-004009/2016

Interessado: Torrefação e Moagem de Café Alvinlândia Ltda. - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nobile

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Alexandra Emanuella Sant’Ana Soares Correa (contratada) na empresa Torrefação e Moagem de Café Alvinlândia Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Exploração do ramo de Torrefação e Moagem de Café e Distribuidora de Produtos Alimentícios em geral”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Alexandra Emanuella Sant’Ana Soares Correa - ME (sócia); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Alexandra Emanuella Sant’Ana Soares Correa, na empresa Torrefação e Moagem de Café Alvinlândia Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-001219/2019

Interessado: Pantozzi & Souza Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Renan Furlan Rosa (contratado) na empresa Pantozzi & Souza Ltda., que tem como objetivo: “Exploração – Comércio atacadista de equipamentos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4-01; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4-02; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7-03; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios p/ veículos automotores – CNAE 45.20-0-07; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – CNAE 43.22-3-02; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – CNAE 45.20-0-05; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente – CNAE 85.99-6-99”; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indicado, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Salgado & Tuckmantel Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de produção mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Renan Furlan Rosa, na empresa Pantozzi & Souza Ltda..

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-004249/2016

Interessado: ADP Dental Ind. e Com. de Produtos Odontológicos Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Paulo Sérgio Barbirato (contratado) na empresa ADP Dental Ind. e Com. de Produtos Odontológicos Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Atividade de Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Odontológicos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Comercial do Guaraná Caxinauá Comércio e Indústria Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia química; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Paulo Sérgio Barbirato, na empresa ADP Dental Ind. e Com. de Produtos Odontológicos Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “PR”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: PR-000010/2019

Interessado: Ailton Luiz Cortellini Junior

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Kennedy Flôres Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Mecânico Ailton Luiz Cortellini Junior, para baixa do Registro Profissional; considerando que às fls. 03 e 04, consta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, em nome do interessado; considerando, às fls. 05 a 11, cópia da carteira profissional com as funções que ocupou e ocupa atualmente, haja vista constar em atividade; considerando que à fls. 12, consta o CNPJ da empregadora com atividade de Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; considerando à fls. 13, notificação à empresa Tecnodraw Desenhos Industriais Ltda., solicitando declaração formal, detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo referido profissional dentro do cargo informado ou o atual, mencionando inclusive, a descrição detalhada da função e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional neste Conselho; considerando à fls. 15, declaração da empresa com as atividades que o funcionário desenvolve, e informando que a função exercida não necessita de formação superior, apenas o conhecimento no software utilizado no desenvolvimento dos trabalhos da empresa; considerando às fls. 19 e 20, o Parecer e Voto do Conselheiro relator, onde entende que o interessado desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea e define pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando às fls. 21 e 22, a Decisão da CEEM/SP nº 154/2019, onde decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator; considerando à fls. 23, Ofício nº 5832/2019-UGISANDRE, ao interessado informando da decisão da CEEMM, em aprovar o parecer do Conselheiro Relator; considerando às fls. 26 a 40, Recurso em que o interessado reafirma seu entendimento de tratar de atividade técnica que não atende a habilitação como engenheiro e discorre que, com a inovação tecnológica e o desenvolvimento de softwares CAD surgiram modelagem 3D que necessita de conhecimento técnico mais avançado exigindo treinamento específico, no entanto segundo o MEC pode ser abordado em nível técnico de ensino médio e não somente superior, e tal fato se faz prova nos cursos administrados nas entidades de nível técnico de ensino médio como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SENAI, cursados pelo recorrente no período laborado na empresa para fomentação e desenvolvimento profissional na atividade de desenhista, onde para amparar tal afirmação anexa certificados que confirmam na grade curricular os temas abordados (fls. 38 e 39); considerando que ocorre que de forma superveniente, durante o pleito do pedido de interrupção, o recorrente foi demitido sem justa causa conforme apresenta Carteira de Trabalho CTPS com data de dispensa em 01/04/2019 (fls. 37), Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho onde consta nome da Entidade Sindical Laboral SIND. PROF. DESENHISTAS TEC ART IND COP PROJ AUX ABC (FLS. 32) e cadastro no seguro desemprego; considerando que submetido à apreciação da CEEMM, esta, em reunião de 12/02/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 154/2019 (fls 21/22), equivocadamente, se refere a outro profissional de outra empresa; considerando as abordagens do recorrente quanto ao nível técnico do conhecimento, discorrido; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea no seu artigo 30, onde: Art. 30. A interrupção de registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as condições previstas nos seus incisos I, II e III; considerando que nesta fase, o atendimento as condições previstas no artigo 30 da Resolução nº 1.007, do Confea, já foram superadas; considerando que o profissional não mais se encontra com Carteira Profissional assinada, ou qualquer outro modo que demonstre atuar em atividades sujeita a fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que o pedido de interrupção atendeu ao artigo 31 da Resolução nº 1.007, do Confea,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Mecânico Ailton Luiz Cortellini Junior, conforme art. 46 da Lei Federal 5.194/66 e suas alíneas, parágrafo XI do artigo 53 do Ato Administrativo do Regimento do Crea-SP e conforme documentos apresentados.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: PR-000543/2018

Interessado: Igor Vitorio Custódio

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEE

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Computação e de Seg. Trabalho Igor Vitorio Custódio, registrado neste Conselho desde 23/09/2009, com as atribuições da Resolução nº 380/1993 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea (fls. 08); considerando que conforme requerimento, protocolado em 18/01/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO ESTOU EXERCENDO ATIVIDADES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO REGISTRO” (fls. 02/03); considerando que, tomando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como base os documentos apresentados pelo interessado, relativos ao cargo de Analista de Sistemas, a chefia da UGI São Carlos indefere o pedido de interrupção de registro (fls. 11), o que é comunicado ao profissional, conforme ofício cuja cópia está juntada às fls. 12; considerando que o profissional se manifesta, alegando, em resumo, que entende que houve um equívoco na análise, visto que o registro de trabalho no Instituto de Ciências Matemática e de Computação, na Universidade de São Paulo, com o cargo de Analista de Sistemas Sênior I A, não está ligado ao fato de ser formado em Engenharia de Computação e faz comparação com as exigências do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Faz referência também a outros profissionais não formados em engenharia que possuem o mesmo cargo (fls. 14 a 19-verso); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que, após análise, em reunião de 26/07/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 767/2019 (fls. 35 a 38), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator; Por indeferir o pedido de interrupção de registro do profissional Engº de Computação Igor Vitório Custódio, pois atualmente exerce a profissão de forma regular. Enviar este processo à UGI para que proceda à comunicação ao interessado da decisão desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, posteriormente, ponderar se há realmente necessidade de envio do processo à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 40), o interessado protocola o que chamou de pedido de reconsideração da decisão (fls. 64 a 69), pelo qual alega, novamente, que acredita que houve outro equívoco na análise, provavelmente ocasionado por uma verificação parcial, superficial e enviesada do caso, na análise pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme decisão proferida. Apresenta ainda outros argumentos, visando provar a desnecessidade de manter seu registro no Conselho; considerando que em 23/10/2019 a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo “para análise e deferimento do Plenário do CREA-SP...”. (fls. 71); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento a produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 3) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 35/38); considerando que ocorreu apresentação de recurso da parte interessada (fls. 64/69); considerando que as informações contidas no processo são suficientes para decisão; considerando que as informações expressas no recurso, sobretudo as emitidas pela Assistência Técnica Administrativa da USP/São Carlos, onde destaca-se inclusive, que há profissionais que são graduados em Ciências da Computação e ocupam o mesmo cargo de Analista de Sistemas, que o Eng. Igor Vitório Custódio, junto ao Departamento de Matemática e de Computação da USP, Campus São Carlos,

VOTO: que seja concedido ao interessado, Engenheiro de Computação e de Seg. Trabalho Igor Vitório Custódio, a Interrupção de Registro solicitada.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: PR-000223/2019

Interessado: Gustavo Yuji Ito Yamamoto

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Fernando Eugenio Lenzi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que se apresenta, em fls. 2, Requerimento de Baixa de Registro Profissional do Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO, em que o mesmo declara que não exerce atividades na área tecnológica abrangida por este sistema; considerando que se apresenta, em fls. 18, Ofício n.º 0440/2019 encaminhado ao profissional pelo CREA SP informando que seu pedido de interrupção foi indeferido; considerando que se apresenta-se, em fls. 17, consulta no sistema CRENET em que temos que o Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO possui atribuições do Art. 01 da Resolução 241 de 1976 do Confea; considerando que se apresenta, em fls. 21, encaminhamento do processo para a CEEQ para apreciação quanto ao pedido de interrupção; considerando que se apresenta, em fls. 26, o voto por não conceder a interrupção de registro do interessado, e por orientar a inspetoria de origem a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo do Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO, no cargo de assistente Técnico junto à empresa MEERMAGEN IMP. EXP. ASSESSORIA LTDA por falta de ART; considerando que se apresenta, em fls. 30, documento encaminhado pelo profissional ao plenário do CREA SP com pedido de reanálise para a interrupção de registro; considerando que se apresenta, em fls. 32, declaração de trabalho encaminhada pelo sócio diretor da empresa MEERMAGEN IMP. EXP. ASSESSORIA LTDA de que o profissional ocupa a função de assistente técnico, porém sem nunca ter realizado qualquer atividade técnica passível de fiscalização deste Conselho; considerando que o Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO possui registro em carteira profissional (ver fl. 06) junto a empresa MEERMAGEN IMP. EXP. ASSESSORIA LTDA. e ocupa o cargo de “ASSISTENTE TÉCNICO”; considerando que a empresa MEERMAGEN IMP. EXP. ASSESSORIA LTDA presta serviços, conforme tela abaixo do site da empresa:
*****COLOCAR IMAGEM***** considerando que o profissional Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO apresenta uma empresa aberta, sendo ela “GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, pela qual atua no seguimento da atividade de “MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS (...). (Ver fl. 15); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho, uma vez que o Profissional Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO possui uma empresa aberta de nome “GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”, onde atua no seguimento da atividade de “MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS e possui registro em carteira profissional junto a empresa MEERMAGEN IMP. EXP. ASSESSORIA LTDA, onde ocupa cargo de “ASSISTENTE TÉCNICO”, sendo que esta empresa atua na área material mecânico (ver fls. 2 deste relato, no site da empresa). Portanto diante dos fatos apresentados temos que o profissional Eng. de Materiais GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO executa produção técnica especializada e ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: PR-014309/2018

Interessado: Erick Soares de Oliveira

Assunto: Requer interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Eletricista Erick Soares de Oliveira, portador das atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de exercer cargo com atividades não relacionadas à Engenharia; considerando que o profissional se encontra registrado na empresa Sony Comércio e Indústria Ltda. com o cargo de Técnico Eletrônico Pleno (fl. 05). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl. 03), alegando não estar exercendo a função de Engenheiro de Eletricista. Junto com a carteira profissional onde consta o cargo de Técnico Eletrônico Pleno (fl.05), foi apresentado uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição da função de Expert em Tecnologia onde realiza as seguintes atividades (fls. 6 e 7): 1) Realizar suporte à área de Vendas, atuando na elaboração de propostas tecno-comerciais e sugestões de equipamentos a serem propostos (identificando melhores produtos/soluções); 2) Realizar visitas técnicas a clientes para discursões de necessidades, projetos, configurações de produtos, bem como identificação e proposta de novos negócios e soluções; 3) Realizar acompanhamento de projetos e propostas comerciais, com o intuito de minimizar erros e sugestões de modificações/melhorias; 4) Estudar e conhecer produtos e soluções do mercado e de terceiros para estabelecer parcerias e agregar valor nas propostas tecno-comerciais, bem como combater concorrentes; 5) Realizar palestras, seminários, treinamentos e demonstração de equipamentos e soluções da área profissional da Sony para nossos clientes e revendedores; 6) Realizar revisão de classificação fiscal de produtos com discussão técnica, argumentação e aprovação final com base nos termos da Tarifa Externa Comum Nomenclatura Comum do Mercosul (TEC NCM); 7) Sugerir criação de novas posições de NCM a fim de melhor enquadramento de produtos profissionais e melhor aplicação de tarifação/impostos; 8) Realizar suporte à Operações com elaboração de sugestões de descrições de produtos, e fornecimento de informações técnicas; 9) Realizar suporte à Marketing com fornecimento de informações sobre produtos, clientes, mercado, concorrentes, posicionamento de preços, com base nas propostas comerciais e visitas à clientes; 10) Realizar suporte à Marketing e Vendas com cálculo de preços, margens e sugestões iniciais para projetos estratégicos bem como suporte a pedidos/negociações de preços especiais; 11) Auxiliar a equipe de engenharia pós-venda, preparando treinamentos sobre novos produtos, e esclarecendo dúvidas técnicas, bem como suporte durante eventos da área de vídeo profissional; 12) Receber, desenvolver e ministrar treinamentos de novos produtos e tecnologias para equipe de Vendas a fim de compartilhar conhecimentos e capacitar equipe; 13) Participação em eventos da área de vídeo profissional, televisão e cinema,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com feiras, seminários, congressos e treinamentos; 14) Elaborar e desenvolver novas ferramentas que facilitem as atividades diárias de vendas, como propostas e configurações padrão de produtos/sistemas, comparativos de produtos e de preços; 15) Preparar apresentações de novos produtos e tecnologias a fim de detalhar tecnicamente novos lançamentos e suas aplicações bem como fazer comparativo de produtos; 16) Identificar ameaças de novos produtos ou soluções da concorrência a fim de solicitar suporte de Marketing e auxiliar ações de Marketing e Vendas; 17) Estudar produtos e soluções de concorrentes de maneira a auxiliar o departamento de vendas na preparação de propostas tecno-comerciais que combatam estes concorrentes; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) à sua apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl.15); considerando que em sua análise pela CEEE, o conselheiro relator deu seu parecer: “Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional” (fl. 20); considerando que em Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) nº 360/2019, “decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 20, -I Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Erick Soares de Oliveira” (fl. 21); considerando que, notificado de indeferimento do pedido, o interessado apresentou recurso à Plenária sobre a decisão da CEEE (fls. 24 a 27): “Trata-se de cargo de nível gerencial de atuação nacional e internacional, e que com base nos requisitos internacionais da empresa não exige o título ou formação em engenharia, uma vez que o conhecimento técnico necessário e exigido para tal cargo é desenvolvido 100% pelo plano de treinamento e desenvolvimento dos profissionais da empresa, onde recebi e participei de diversos treinamentos internacionais no Japão e Estados Unidos que me permitiram o preparo e a qualificação para tal cargo. (...) por mais que algumas das atividades e atribuições possam parecer comuns aos definidos no rol da Resolução 1010 de 22 de agosto de 2005 do CONFEA, vale informar e esclarecer: o suporte à área de vendas é feito totalmente com base nas informações e treinamentos internacionais providos pela empresa, sem necessidade ou obrigatoriedade de responsabilidade profissional ou técnica com exigência de formação e registro em engenharia (...) quando se menciona a questão de discussão de necessidades, projetos e realizar acompanhamento de projetos, não são projetos elaborados pelo meu cargo e função, uma vez que como explicado anteriormente não tenho responsabilidade técnica e profissional para isso. Os projetos são desenhados e definidos pelos clientes aos quais forneço as informações. Por isso, não elaboro o projeto, e por isso ao meu cargo não é caracterizada ou atribuída a responsabilidade técnica e profissional de projeto ou de elaboração de projeto...”; considerando a Lei nº 5.194 de 1966: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando a Resolução 218: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o relato do Conselheiro Relator, aprovado pela decisão de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) nº 360/2019; considerando o não recolhimento da anuidade prevista no artigo 30 da Resolução 1007 de 2003 do Confea, acima mencionada; considerando que entre as atividades exercidas pelo profissional há atividades que se enquadram nas atividades profissionais do engenheiro prevista na Lei nº 5.194/66, como desempenho de cargo, planejamento, estudo, análise, avaliações, ensino, pesquisas...; considerando que as atividades exercidas pelo profissional se enquadram nas atividades 1 ao 18 do artigo 1º da Resolução 218/73,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Erick Soares de Oliveira, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: PR-014487/2018

Interessado: Danilo Rodrigues Tafner

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Sheyla Mara Baptista Serra

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Civil Danilo Rodrigues Tafner, CREASP 5069913296, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 12); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2018, emitido pela Fatep (fls. 03/04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP nº 47/2019 e CEEC/SP nº 1770/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Danilo Rodrigues Tafner e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-014356/2018

Interessado: Fernando da Silva Crivelari

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo
e Sheyla Mara Baptista Serra

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Civil Fernando da Silva Crivelari, CREASP 5069750521, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, de 400h (quatrocentas horas), concluído em 2018, emitido pelo Centro Universitário Unilins (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP nº 49/2019 e CEEC/SP nº 1768/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Fernando da Silva Crivelari e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: PR-014363/2018

Interessado: Samara Ramalho
Leinat de Moraes

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Paulo Cesar Lima
Segantine

CONSIDERANDOS: que a Engenheira Civil Samara Ramalho Leinat de Moraes, CREASP 5069916102, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 e 04); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais– Lato Sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2018, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda aos Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 72/2019 e CEEC/SP nº 1763/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional da Engenheira Civil Samara Ramalho Leinat de Moraes e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: PR-014290/2018

Interessado: Murilo Pires de Campos Benetom

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Civil Murilo Pires de Campos Benetom, CREASP 5069855362, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 e 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2017, emitido pela Fatep (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP nº 44/2019 e CEEC/SP nº 1766/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Murilo Pires de Campos Benetom e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: PR-014445/2018

Interessado: Caio Cirto Ferraraz

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Caio Cirto Ferraraz, CREASP 5069727180, solicitou a anotação de curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 15); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, de 600h (seiscentas horas), concluído em 2018, emitido pela Universidade Candido Mendes (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP nº 73/2019 e CEEC/SP nº 1769/2019); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Caio Cirto Ferraraz e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: R-000034/2018

Interessado: Arieldis Lazaro
Labanino Jimenez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Arieldis Lazaro Labanino Jimenez; considerando que o interessado, de nacionalidade cubana, obteve o Diploma com o título de Ingeniero Eléctrico pelo Instituto Superior Minero Metalúrgico de Moa “Dr. Antonio Núñez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Jiménez”, em Cuba; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista – ênfase em Sistemas de Energia e Automação conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.360 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Arieldis Lazaro Labanino Jimenez, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: R-000024/2018

Interessado: Fernando Lopez Rodriguez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Fernando Lopez Rodriguez; considerando que o interessado, de nacionalidade uruguaia, obteve o Diploma com o título de Ingeniero Electricista pela Universidad de la Republica, no Uruguai; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Brasília, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenharia Elétrica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.246 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Fernando Lopez Rodriguez, com o título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: R-000010/2018 V2

Interessado: Nadhia Stefany
Camacho Palacios

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Nadhia Stefany Camacho Palacios; considerando que a interessada, de nacionalidade boliviana, obteve o Diploma com o grau de Licenciada em Ingenieria Electronica pela Universidad Mayor de San Simón, em Cochabamba – Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Campinas, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheira Eletricista conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.140 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional com o título de Engenheira Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro da profissional Nadhia Stefany Camacho Palacios, com o título de Engenheira Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-000409/2017

Interessado: Elizangela Munhoz
Pereira - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Pedro Aparecido de Freitas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que tem origem na denúncia online efetuada pelo Sr. Frederico Oliveira, denunciando que a firma com nome fantasia Eletro Adriana estava prestando serviços reservados aos profissionais do Sistema Confea/CREA sem ter registro como determina a legislação, sendo que a denúncia gerou o protocolo 23467 de 16/02/2016 da UGI Registro; considerando que o relatório de Fiscalização OS 23788/2016 dão-nos conta que a empresa tem razão social Elizângela Munhoz Pereira-ME e que já houvera sido notificada através da OS 4144/16 a efetuar registro no Sistema, sem obter resultado; considerando que nova denúncia é protocolada em 08/02/2017 com registro fotográfico constatando que a empresa continuava a prestar serviços reservados ao sistema, sem registro e sem profissional devidamente habilitado, é lavrado o auto de infração n. 6482/2017 no valor de R\$ 6.463,79; considerando que, notificada, a empresa é representada pelo sr. Valdemir da Silva Pereira, com recurso com os seguintes teores “esclareço que a empresa citada será registra no CREA” e que “a empresa Adriana Materiais de Construções está se registrando neste conselho para atuar de acordo com as legislações cabíveis”; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para que seja opinado a manutenção ou cancelamento do auto; considerando que, embasado nos dispositivos legais especificados, o relator Eng. Eletricista Antonio Claudio Coppo mantém o auto; considerando que, notificado da decisão, o interessado impetra novo recurso, agora alegando que presta somente serviços comerciais, conforme expresso no código de atividade econômica como: “Comércio varejista de material elétrico e de material hidráulico” e esta atividade não necessita de registro e solicita o cancelamento do auto ou redução do valor; considerado que Relatório de Fiscalização cita que verificou que a empresa está atuando em serviços que necessitam de responsável técnico da área de engenharia elétrica; considerando que apesar do especificado no objeto social da empresa, ela está exercendo atividade que necessita de registro no sistema; considerando o Contrato de Prestação de Serviços Especializados firmado entre o interessado e o município da Estância Balneária de Ilha Comprida; considerando o disposto no art. 6º da Lei n. 5.194/66 que especifica claramente que: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...)”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 6482/2017.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-001493/2015

Interessado: Elizandra Camargo Rodrigues

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 1185/2015, de 28/08/2015, em face da Sra. Elizandra Camargo Rodrigues, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 396/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, pela manutenção do Auto de Infração nº 1185/2015” (fls. 27/28); considerando que às fls. 09, em 28/08/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 1185/2015 em nome de Elizandra Camargo Rodrigues, que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de Construção de três edículas geminadas com área aproximada de 100,00 m2 em fase de acabamento na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade, localizada na Rua Tor de Quintino, 200, Trieste, Jarinu-SP, CEP 1340-000; considerando que em 25/09/2015, às fls. 11 a interessada apresentou defesa, alegando que a fim de promover a regularização, foi contratada a Sra. Cássia R. Musselli, Arquiteta e Urbanista, CAU: A63.944-3, na data de 13/08/2015. Anexou cópia da notificação feita pela prefeitura (recebida no dia 12/08/2015) (fls. 20) e o pedido de prorrogação de prazo (protocolado no dia 28/08/2015) para a regularização da construção, referente à expedição de Alvará de Obra e aprovação de Projeto de Construção, alegando ter conhecimento de que, o Projeto de Lei nº 12, em aprovação na Câmara Municipal de Jarinu beneficiaria a regularização da situação (fls. 21) e as RRTs da Arquiteta, com seus respectivos boletos e comprovantes de pagamento (fls. 15 a 17); considerando a defesa apresentada pela interessada às fls. 11 a 22, bem como o informado às fls. 23, pelo Agente Fiscal, este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/2004, do CONFEA (fls. 24); considerando que às fls. 26, o relator Conselheiro Engenheiro Ambiental Euzébio Beli, considerando a manifestação por parte da Interessada e com base no artigo 15 da Resolução 1008/2004, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor de débito decorrente da multa imposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

votou pela manutenção do Auto de Infração nº 1185/2015; considerando que em Reunião Ordinária nº 565 a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) através da Decisão CEEC/SP nº 396/2017 decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, pela manutenção do Auto de Infração nº 1185/2015 (fls. 27-28); considerando que em 02/03/2018 a interessada recebeu Ofício nº 2160/2018 – UGI de Jundiaí/SP comunicando-a da Decisão da CEEC; considerando que a interessada foi notificada a efetuar o pagamento da aludida multa até a data de vencimento (16/03/2018), sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que foi notificada também que a mesma tinha um prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dessa notificação, apresentar recurso ao Plenário do CREA/SP, que daria efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com que lhe faculta a Legislação vigente (fls. 29); considerando que às fls. 31, em 13/04/2018, a interessada protocolou defesa na UGI Jundiaí solicitando a baixa da multa e argumentando que o Auto de Infração recebido em 15/09/2015 havia sido atendido e apresenta comprovantes de regularização da obra junto ao CAU e Prefeitura (fls. 32 a 41); considerando que às fls. 42 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I -os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II –a situação econômica do autuado; III –a gravidade da falta; IV –as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando o exposto, e tendo em vista as informações anteriores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1185/2015, porém com a redução do valor da multa ao mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que fora atendido a exigência objeto de autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-001139/2013

Interessado: Grandes Lagos
Serviços de Apoio

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do AI nº 1765/2013, iniciado como notificação referente a registro conforme despacho do Processo SF-1658/2012; considerando que às fls. 02 a 27 são apresentadas cópias de documento originados do Processo SF-1658/2012 (aberto em nome da interessada para análise da denúncia formulada em 30/11/2012), destacando-se: 1) a citada denúncia, onde consta que a interessada presta informações técnicas a órgãos públicos; 2) da ficha do CNPJ da interessada - atividade econômica principal: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados; 3) a ficha cadastral completa da interessada na SUCESP – Objetivo social: aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, não especificados anteriormente, de operador; 4) a abertura deste processo, datada de 11/07/2013; considerando que às fls. 50 a 52, consta Ofício nº 454/2013, da UGI de São José do Rio Preto para a interessada para providenciar o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação – AR respectivo datado de 07/08/2013; considerando que às fls. 52v a 54, o representante legal da empresa declara vistas do processo; considerando que às fls. 55 a UGI anexa tela pesquisa da empresa onde nenhum registro foi encontrado com o CPJ da interessada (12/09/2013); considerando que às fls. 56 e 57 consta Despacho da UGI, inclusive quanto a nulidade do ofício acima (454/2013) por capitulação indevida e determinando que para subsídio do presente processo, fosse vinculado ao mesmo o SF-1658/2012 (apenso à contracapa, ainda que tenha sido cancelado por determinação da UGI em 11/07/2013 - cópia às fls. 46); considerando que às fls. 58, Ofício nº 828, da UGI, informando à interessada do cancelamento do ofício nº 454/2013 e notificando a mesma para registrar-se neste Conselho – AR datado de 08/10/2013. Em 19/11/2013, em nova pesquisa de Empresa, nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da interessada (fls. 59); considerando que devido ao tempo decorrido, e 'que não houve manifestação quanto ao ofício nº 828/2013 foi lavrado Auto de Infração nº 1083/2013, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CRA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas vinha se responsabilizando pelas atividades técnicas de regularização de projetos junto à CETESB – incidência – AR, datado de 27/11/2013;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o detalhe foi que a UGI emitiu um boleto com o valor errado de R\$475.625,00 (fls. 62 e 63); considerando que às fls. 65 a 79, foi protocolado na UGI sob nº 213.190 em atendimento ao ofício nº 828/2013, defesa da interessada onde argumenta ser totalmente contra a notificação enviada pelo CREA-SP, pois segundo a interessada não desenvolve qualquer tipo de trabalho de competência do Engenheiro, Agrônomo, Geólogo, Meteorologista, Geógrafo, Tecnólogo e qualquer outro exercício profissional regulamentado e fiscalizado pelo CREA-SP e apresenta várias argumentações (fls. 66 a 69); considerando que de fls. 70 a 79, apresenta cópias: a) da alteração contratual datada de 01/02/2011, onde consta como seu objetivo social: “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (exceto serviços advocatícios), produção e promoção e espetáculos artísticos e de eventos culturais; locação de equipamentos de som e iluminação profissional para eventos”; e b) do Alvará de Licença expedido pela Prefeitura de Votuporanga, em 20/10/2009; considerando que às fls. 80 e 81 a UGI anexa e-mail trocado com a interessada e emitiu novo boleto com o valor da multa corrigido (R\$ 4.756,25); considerando que às fls. 82 a 89 foi protocolado na UGI, sob nº 218.777 Defesa/Recurso da interessada, com esclarecimentos e cópia do Contrato de Parceria Comercial firmado em 01/06/2013, entre a interessada e o Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza – para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia e Licenciamento Ambiental; considerando a defesa apresentada pela interessada às fls. 82 a 89, a UGI de São José do Rio Preto encaminhou o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/2004, do Confea (fls, 90); considerando que para subsidiar a análise do processo, UCP anexa extrato da Resolução 1008/2004, do Confea, devido ao disposto em seu artigo 13, uma vez que, apesar da autuação da empresa pela UGI (fls. 62), na capa do processo ainda consta o assunto Apuração de Atividades (fls. 91); considerando que às fls. 92 e 93 a UCP/DAC/SUPCOL apresenta o histórico do processo; considerando que em 15/09/2015, baseado no histórico do processo e nos dispositivos legais a UCT/SUPCOL encaminhou o mesmo para a CEEC, no sentido de designar Conselheiro Relator para análise e elaboração de parecer fundamentado, tendo em vista normativos vigentes (fls. 94 e 95); considerando que às fls. 97 a 99 o Conselheiro relator em sua análise e parecer votou pela manutenção do Auto de Infração nº 1765/2013, por infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 e para que se oficie o engenheiro Civil Marco Antonio de Souza, CREA-SP 5060748028, comunicando-o que lhe compete orientar o seu contratante quanto a legislação que rege a prestação de serviços privados e reservados aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia ou firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia que trata da Lei 5.194/66; considerando que às fls. 100 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

102, Decisão CEEC/SP nº 2449/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do AUTO de INFRAÇÃO Nº 1765/2013, por infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 105), em 13/08/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 116 a 126, onde alega, em síntese, que realizam vários trabalhos de apoio administrativo, intermediando e assessorando os clientes na obtenção de registros e licenças junto aos órgãos: junta Comercial, CETESB, IBAMA, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dentre outros. Que diante da falta de legislação que regulamente a contratação de engenheiro civil, ou outro qualquer profissional habilitado no CREA para montagem do processo de licenciamento ambiental junto a CETESB, solicita o arquivamento do processo de denúncia. Que com o intuito de acabar com qualquer dúvida, procedeu ao registro no CREA-SP, mesmo não concordando, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Diego de Souza Santana; considerando que às fls. 120 e 121 é apresentada cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, onde se verifica que o registro foi concedido em 25/07/2018; considerando que às fls. 128 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/2004, do Confea; considerando que em relação aos dispositivos legais que se aplicam a este processo, destacam-se: 1) Lei 5.194/66 - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro - agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução CONFEA nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I –os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II –a situação econômica do autuado; III –a gravidade da falta; IV –as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o exposto, e tendo em vista as informações anteriores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1765/2013, nos termos da alínea “a” do art. 6º da Lei 5194/66 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/2004.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-001235/2014

Interessado: Andrade & Costa Sorocaba Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3266/2014, de 08/08/2015, em face da pessoa jurídica ANDRADE & COSTA SOROCABA LTDA. - EPP, que interpôs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 132/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 12/02/2016 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 31-32, pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO nº 3266/2014." (fls. 33); considerando que a interessada fora autuada, "...cujo Objetivo Social é: COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, e que embora não enquadrada nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, vem desenvolvendo atividades técnicas de: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle e desenvolvimento de projetos eletrônicos especiais, sem estar legalmente habilitada ao exercício das mesmas, que são privativas de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea nos termos da Lei 5.194/66." (fls. 22); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36), em 04/08/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 43, pelo qual alega: "O critério de obrigatoriedade do registro em conselho de classe se determina pela natureza predominante e/ou atividade básica desenvolvida pela empresa, ou seja, é necessário que preste serviço a terceiros, nas áreas de engenharia, agronomia ou arquitetura, no caso do CREA. (...) É possível observar no estatuto social da requerente que seu objeto social é o Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, inclusive, o próprio agente fiscal traz essa informação às fls. 21 do processo administrativo"; considerando que às fls. 51 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 6 – (...) a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: (...) Art. 10. O auto de infração é o ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 52/52-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica — CEEE (fls. 33); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 39 a 43) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, segue meu voto; considerando que, muito embora o recurso apresentado pelo procurador do recorrente tome como base o Objeto Social do interessado, é fato notório na apresentação desta empresa (fls 06 a 14) que ela desenvolve serviços correlatos às Engenharias, (“Oferecemos além dos produtos HBM, soluções integradas envolvendo aquisição de dados, instrumentação, eletrônica, automação e mecânica”) e que por isso deve ser sim passível à fiscalização deste Conselho bem como manter um registro ativo; considerando que, acerca de um dos proprietários ser Engenheiro Eletricista, em nada exime a necessidade de registro da referida, pois, o mesmo embora engenheiro não é responsável técnico da empresa perante a sociedade, até porque há de se averiguar se as atribuições à ele concedidas abrangem todos os trabalhos desenvolvidos na empresa e ainda inexistente ART de Cargo e Função e/ou Obra e serviço conforme prevê a Lei 6496/77 e a Resolução 1025/2009; considerando que, sobre a alegação interposta acerca da jurisprudência, às vistas do Recorrente como semelhantes, o que não são, até porque a Lei 5.517/1968 descrita no Recurso, dispõe sobre o Exercício da Profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária., mas ainda que fossem não desobrigaria o cumprimento da penalidade imposta nos termos do Art. 73 da Lei 5.194/66, ademais data vênica a independência e a autonomia devem prevalecer justamente porque um fato pode ser considerado, ao mesmo tempo, lícito perante instância judicial e antiética perante a instância administrativa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3266/14.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-002531/2016

Interessado: Valdecir Rodrigues
Pereira

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Gomes
Vieira

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "A" do Artigo 6º. da Lei 5.194/66, conforme AI nº 33306/2016, em face do Sr. Valdecir Rodrigues Pereira, que impôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEC/SP nº 1630/2016, de 13/10/2018, de Câmara Especializada de Engenharia Civil, que "Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 16, pela manutenção do Auto de Infração nº 33306/16, sendo que não foi respeitado o prazo estipulado de resposta e solicito que seja apresentada nova ART de Execução dos serviços, deste modo evitando que esse processo seja encaminhado para análise de exercício ilegal da profissão conforme Art. 6º da Lei 5.194/66" (fls 17/18); considerando que a interessada foi autuada, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto OBRA DE AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL, direção OBRA DE AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Francisco Robles Godoy, nº71 – bairro Ouro Verde, cep 19906-120 – Ourinhos/SP, conforme apurado em 23/06/2016; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19), em 28/06/2019 a interessada, conforme fls. 23 a 37, apresenta recurso ao plenário deste Conselho, pelo qual alega, em síntese, que foram observados os trâmites legais exigidos pelo CREA/SP e os documentos necessários foram apresentados e mesmo assim a CEEC decidiu manter a aplicação da multa; considerando que a ART nº 92221220161185234, registrada em 07/11/16 (fls 34/35), apresentada não faz menção apenas à elaboração do projeto, mas também, à direção, o que, na prática, relaciona-se com a execução da obra; considerando que entende que se a ART estava inadequada, deve ser verificado com o profissional que a registrou; considerando que, constatada a irregularidade da obra a interessada foi notificada em 13 de junho de 2016 a comparecer ou enviar documentação no prazo de 10 dias; considerando que em 13 de outubro de 2016 foi lavrado Auto de Infração nº 33306/16 por não apresentar documentos de regularização da obra; considerando que não foi respeitado o prazo estipulado de resposta,

VOTO: pela manutenção da decisão da CEEC e do AI 33306/16.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-001821/2016

Interessado: N. R. França
Manutenção de Máquinas - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Décio Moreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração a Alinea “E”, do artigo 6º, da Lei 5 194/66; considerando que em 18/05/16 a empresa N. R. França Manutenção de Máquinas – ME, recebeu a notificação nº 14631/2016, para no prazo de 10 dias indicar profissional habilitado para ser o Responsável Técnico, pois foi constatado pela Agente Fiscal que a empresa não tinha responsável técnico; considerando que, não havendo manifestação da interessada, em 05/08/16, foi lavrado o Auto de Infração nº 24363/2016; considerando que em 31/08/16, a empresa apresenta manifestação contestando o Auto de Infração, alegando estar regularizando o problema e indicando novo Responsável Técnico; considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização – UGI Marília, em 26/10/16, informa que a indicação de Responsável Técnico feita pela empresa é Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, portanto sugere encaminhar para a CEE Mecânica; considerando que, porém, foi encaminhado para CEE Elétrica; considerando que, como o assunto é da área de mecânica, a CEE decidiu, em 29/01/18, aprovar o parecer do Conselheiro relator, encaminhando o processo para a CEE Mecânica; considerando que em 03/10/18, a UGI Marília encaminha o processo para CEE Mecânica; considerando que a CEE Mecânica decidiu, em 18/12/18, aprovar o parecer do Conselheiro Relator que mantém o Auto de Infração nº 24363/2016, considerando que a defesa foi intempestiva; considerando que a UGI Marília, em 28/03/19, elabora o ofício nº 4826/2019, cujo assunto é a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para ser encaminhado a empresa; considerando que em 05/09/19, a UGI Marília informa que foi juntado ao processo o Aviso de Recebimento referente a entrega do Ofício nº 4826/2019, recebido pela empresa em 15/08/19; considerando que em 08/10/2019, a empresa protocola na UGI Marília o recurso solicitando o cancelamento da multa; considerando que alega que houve demora do Conselho em anotar o responsável Técnico, deferido em 08/10/18 (as fls. 31 o RT tem início em 05/10/18), que existe restrição para as atividades de Fabricação e que está indicando um engenheiro de produção; considerando que em 21/10/19, a UGI Marília encaminha o Processo para o Plenário, conforme previsto no Artigo 21 da Resolução 1008/04, do CONFEA; considerando a lei 5194/66, artigo 6º, Alinea “E”. Falta de responsável Técnico para responder pelas atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que o Responsável Técnico da empresa só iniciou sua atividade em 05/10/2018 e com restrição para as atividades de fabricação; considerando que ainda não foi efetivado o novo responsável técnico; considerando que a empresa, desde a Notificação – 18/05/16, está em atividade; considerando que nos recursos apresentados a representante da empresa manifesta a intenção de indicar um responsável técnico, porém não aconteceu em tempo oportuno,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 24363/2016, por infração à Alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“E”, do artigo 6º, da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-001971/2016

Interessado: Cooperativa de
Produtos Metalúrgicos de
Mococa - COPROMEM

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa por infração à alínea “e”, do artigo 6º, da Lei 5 194/66; considerando que a empresa foi notificada em 07/06/2016 (fl 05) para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico para registro da empresa neste Regional e, em resposta à notificação, a empresa solicitou prazo de 10 dias em 01/07/2016; considerando que em 15/07/2017, devido à ausência de retorno da empresa, é solicitada a abertura de processo de ordem SF para autuação da empresa considerando que em 03/08/2016 a UOP local emite o Auto de Infração No 24.018/2016; considerando que, após notificada da autuação a empresa em 12/08/16 (fl 15 dos autos) informa que deu entrada no processo de regularização com indicação de responsável técnico; considerando que em resposta a UOP local encaminha o processo à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalurgia para a análise e emissão de parecer; considerando que em 05/06/17 a CEEMM, através da Decisão nº 517/17, decide favoravelmente à manutenção do Auto de Infração nº 24.018/2016; considerando que em 26/06/17, a UOP de Mococa comunicou à empresa sobre a manutenção do Auto de Infração; considerando que em 15/09/17 a empresa apresentou recurso (fls 33 a 41 dos autos), onde informa que não se subsume ao artigo 59 da Lei 5194/66, apresentando casos de interpretação de Tribunais pátrios concordantes com sua argumentação; considerando que o processo então, após informação apresentada às fls 45 a 46 verso, e em consonância ao previsto pelo artigo 21 de Resolução 1008/04, foi encaminhado a este conselheiro para relato; considerando que a atividade de metalúrgica é inequivocamente uma atividade industrial e está, portanto, inserida no item “e” do artigo 1º da Lei 5194/66; considerando que adicionalmente a indústria metalúrgica e suas diversas subdivisões, está descrita no item 11 do artigo 1º da Resolução CONFEA 417/98 que dispõe sobre empresas industriais enquadráveis nos artigos 59º e 60º da referida Lei Federal; considerando que como consequência desses atos normativos do CONFEA e em consonância com a DECISÃO CEEMM 8517/17,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 24.018/2016 para a empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-000693/2017

Interessado: Quality Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Régia Mara Pettito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do Art. 6º da Lei Nº 5.194, de 1966, conforme AI Nº 16401/2017, de 24/05/2017, recebido em 02/06/2017, em face da pessoa jurídica QUALITY ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 965/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/08/2017, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas Nº 14/14-verso quanto a: 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16401/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução Nº 1.008/04 do Confea". (fls. 15/16); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o Nº 1895340 (...) apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem, instalação, execução de estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/03/2017." (fls. 06); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 18), em 05/10/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 23 a 38, pelo qual alega, em breve resumo, que vários motivos ocasionaram na demora para que a documentação fosse protocolada junto ao CREA-SP, como: prazo extremamente curto, greve dos correios, falta de informação, desconhecimento dos procedimentos, entre outros; considerando que às fls. 40 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta que foi anotado, em 21/07/2017, o Eng. Mecânico Laercio Martins Comino como seu responsável técnico; considerando que às fls. 41 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e Julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao CONFEA acompanhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o Art. 74 da Lei Nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o que se julga nesse Processo é o exercício profissional da Interessada sem a existência de Responsável Técnico; considerando que não houve apresentação de defesa em face à Notificação recebida em 24/03/2017, ao Auto de Infração recebido em 02/06/2017; considerando que a defesa foi apresentada apenas após a Câmara Especializada julgar o Processo e decidir a manutenção do Auto de Infração em 12/09/2017, recebido pela Interessada em 28/09/2017; considerando que em defesa datada de 04/10/2017 a empresa argumenta sua defesa mencionando curto prazo para regularização da situação, porém sequer houve solicitação de ampliação de prazo; considerando que nenhuma das alegações apresentadas na defesa justificam a ausência de manifestações em sua defesa no período de 24/03/2017 a 04/10/2017,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração e multa.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-000675/2013

Interessado: Ribernet
Comunicações Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Fernando Pierozzi D’Urso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a empresa, RIBERNET COMUNICAÇÕES LTDA. foi autuada através do Auto de Infração nº 594/2013, recebido em 20/05/2013 (fl 07), uma vez que, apesar de notificada em 25/03/2013 (Notificação nº 1044/2013 – fl 04), não efetuou a devida indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico junto ao CREA/SP; considerando que a sociedade tem por objeto social: “Comércio varejista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializado de equipamentos e suprimentos de informática e atividades econômicas secundárias: - Provedores de acesso às redes de comunicações; - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; - Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.”; considerando que consta na folha 04 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), informando: Código e Descrição da Atividade Econômica Principal – 41.20-4-00 – Construção de Edifícios. Código Descrição da Atividades Econômicas Secundárias – 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; considerando que consta na folha 08, Defesa (protocolo 102608) com data de 23/05/2013, onde a referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 594/2013 justificando que estava regular, pois possui responsável técnico; considerando que consta na folha 16, o encaminhamento deste processo em 24/06/2013 à CEEElétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, para manifestação pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando que consta na folha 18, a informação da Assistência Técnica, e parecer do relator (fl.22), face ao auto lavrado, o que enseja o julgamento do mesmo; considerando que consta na folha 27, Ofício nº 9250/2015- UGI Ribeirão Preto, comunicando a interessada que foi mantida a multa aplicada (A.R. de recebimento em 04/12/2015), pois foi esta a decisão da CEEElétrica (DECISÃO CEEE/SP nº 1032/2015 de 28/09/2015); considerando que consta nas folhas de 34 até 41, recurso interposto tempestivamente em 01/02/2016 (Protocolo nº 16527), na UGI Ribeirão Preto a qual encaminha o processo (fl.42) em 19/02/2016, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando as atribuições dos conselheiros regionais, estabelecida no artigo 53 da Lei nº 5194/66; considerando que a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 que diz: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução n º1.008/04; considerando a alegação da defesa apresentada; considerando que a empresa se regularizou apenas em 21/06/2013,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 594/2013 em concordância com CEEE/SP (Decisão CEEE/SP nº 1032/2015 de 28/09/2015).

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-001954/2017

Interessado: Remokar Retifica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Motores Ltda. - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcus Rogério Paiva
Alonso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º. da Lei 5194/66 conforme AI no. 43563/2017 de 09.10.2017, em face a interessada ter interposto recurso contra a Decisão CEEMM nº. 1342/2018 em reunião realizada em 20/09/2018 que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls.56 e 57) pela manutenção da obrigatoriedade pela continuidade do registro da empresa. Também nessa decisão CEEMM foi abrangido a nulidade de um Auto de Infração no. 43563/2017 em face da falha na descrição da irregularidade com arquivamento do processo, bem como, a comunicação da interessada; considerando que notificada (fl.61) da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a interessada interpõe recurso à Plenária (fls. 63 a 72) quanto a MANUTENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE SEU REGISTRO NESTE CONSELHO, que alega em síntese, que a natureza e o objeto social da empresa é a comercialização de peças e acessórios automotivos, que também realiza a manutenção e reparação de automóveis denotam que não exerce atividade básica de engenharia, nos moldes da Lei 5194/66. Logo não presta serviços próprios de engenheiro, não havendo razão para a sujeição ao CREA, e nem anotação/indicação de profissional habilitado/responsável técnico perante este Conselho para o desenvolvimento de suas atividades; considerando que cita no recurso várias jurisprudências a respeito de registro de empresas; considerando a avaliação da documentação juntada ao processo destaque: 1) Ficha cadastral da JUCESP (fl. 40) onde consta o objetivo social como “Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” e “Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; 2) Relatório de Empresa no. 10419 – OS no. 8378/2016 (fl. 39) emitido pela fiscalização do CREA onde foram apuradas como principais atividades desenvolvidas: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e retifica de motores de veículos a álcool, gasolina e diesel; considerando: 1) Decisão Normativa no. 40/92 – CONFEA que dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel: “Item 1 - A critério dos CREA’s, toda pessoa jurídica que execute serviços de retifica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional; (...) Item 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”; 2) Resolução nº 218/73 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 3) A Lei Federal 5194/66 – que regula o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art 6º. - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lhe confere.”; considerando a argumentação da defesa (fl.66) quando cita a Lei no. 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (“Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” conforme JUCESP (fl.40)) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros; considerando a caracterização evidente, de que a interessada exerce atividades técnicas, fica muito difícil, embora com amparo da Lei nº 6839/80 (citada pela defesa), que ela não esteja obrigada a manter seu registro neste Conselho, ou teria pela lógica, que optar, por exemplo, pelo Conselho de Nutricionistas; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo indeferimento da baixa no registro no CREASP, acompanhando a decisão unânime da CEEMM, não acatando o recurso interposto pela interessada.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-000739/2016

Interessado: Salto Vácuo
Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Luiz Lousada

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 9946/2016, de 06/04/2016, em face da pessoa jurídica SALTO VÁCUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/10/2016, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 9946/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea." (fls. 24/25); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 701468...apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação Indústria e comércio de peças, equipamentos para saneamento (bombas, tanque e acessórios) e prestação de serviços, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2015." (fls. 11); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 26), em 31/03/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 46, pelo qual alega, em resumo: "...em nenhum momento a Recorrente atuou de forma que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fosse caracterizado o exercício ilegal da profissão...uma vez que sempre manteve um engenheiro legalmente habilitado prestando serviços e acompanhando diariamente suas atividades (...) Sem qualquer substrato tal alegação, vez que a empresa Recorrente mantém um engenheiro em seu quadro de funcionários, como responsável técnico, exatamente como determina a legislação pertinente.";

considerando que a interessada apresenta os seguintes documentos, protocolados em 28/03/2017: 1) cópia da RAE, com indicação de responsável técnico, datado de 03/03/2017 (fls. 35/36); 2) cópia da ART nº 28027230171717984, registrada em nome do Engenheiro de Produção -Mecânica Luciano Pinto, em 23/03/2017 (fls. 37); 3) cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado com o profissional em 03/03/2014, com firma reconhecida em 28/03/2017 (fls. 38 a 40); 4) cópia do Contrato Social consolidado, datado de 26/01/2010 (fls. 41 a 46); considerando que às fls. 47 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando os documentos: I) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; II) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: //L—/ - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; - a situação econômica do autuado; - a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; III) Resolução Nº 235, de 09 de outubro de 1975, Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção – “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem a letra "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização do seu exercício profissional, RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 9946/2016; 3) pela abertura de processo específico, caso não tenha sido aberto, com relação as atribuições do Engenheiro de Produção Mecânica Luciano Pinto, para responsabilizar tecnicamente pela empresa.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-001791/2015

Interessado: Jaime Alan de Brito
17067874807

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Luiz Lousada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 6825/2015, de 19/10/2015, em face da pessoa jurídica JAIME ALAN DE BRITO 17067874807, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 672/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/06/2016, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 23 a 28 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; 2) Pela manutenção do auto de Infração nº 6825/2015 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3) Pela abertura de processo específico, caso não tenha sido aberto, com relação as atribuições do Engenheiro de Produção Eduardo de Oliveira Batista, para responsabilizar tecnicamente pela empresa." (fls. 29/30); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 1932813..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação serviços e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista de material elétrico, comerciante de material elétrico, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2015." (fls. 05); considerando que, notificada quanto à manutenção do AI (fls. 31), em 31/08/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 40, no sentido de que: "...nossa situação diante dessa Instituição encontra-se regularizada, tanto nos casos de Registro de Empresa quanto de Responsável Técnico. (...) Reitero, mais uma vez, que nunca objetivei ou intentei trabalhar de forma irregular diante dessa instituição. A demora na substituição de Responsável Técnico ocorreu devido a mudança de endereço que impossibilitou o recebimento das notificações de irregularidade. A primeira vez que soube do caso foi em caráter de Autuação e prontamente requeri os procedimentos cabíveis para solucionar minha situação."; considerando que apresenta, conforme consta às fls. 36 a 40, cópias de certidões diversas referentes à empresa e ao profissional RT, Eng. de Produção Eduardo de Oliveira Batista, anotado em 09/06/2016; considerando que às fls. 42, consta despacho encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se foro caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 2) Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção – “O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem a letra "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização do seu exercício profissional, RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 6825/2015 e recomendo uma diligência à empresa para averiguação da efetividade da responsabilidade técnica pelo Engenheiro de Produção Eduardo de Oliveira Batista, uma vez que a mesma se encontra ativa em nosso sistema indicando o mesmo responsável técnico desde 09 de julho de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: SF-000765/2018

Interessado: Jeckson da Cunha
Cavalcanti

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata requerimento de baixa de registro profissional – BRP do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Jeckson da Cunha Cavalcanti, CREASP N° 5062504723, RNP N° 2606188373, alegando como motivo “não atuou na área de Engenharia e a empresa não exige o CREA” (fl.02); considerando que pelo Ofício n° 1526/2018, de 31 de janeiro de 2018 (fl.05), a UGI-Santos solicitou à direção da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS, sediada em Cubatão/SP, informar a respeito do interessado se o mesmo permanece no cargo “OP.Prod.Acab.CG” conforme descrito em cópia de sua carteira de trabalho juntada em fl. 04, bem como informar o código “CBO”, relatado com número 821.440 em seu contrato de trabalho, e as atividades desenvolvidas na função atual; considerando que em resposta ao citado ofício, a gerência de administração de pessoal da empresa oficiada, informou (fl.07) que o Sr. Jeckson da Cunha Cavalcanti exerce o cargo de Técnico Mecânico Hidráulico III desde 01 de julho de 2016, relacionando suas principais atividades, que se resumem em executar instalações e reparos, efetuar consertos, efetuar testes e ajustes, pesquisar origem de defeitos e aplicar procedimentos padronizados, analisar características operacionais e interpretar desenhos tabelas e ordens de serviço, executar serviços de média complexidade em peças, equipamentos e instalações; considerando que em função de tais informações obtidas junto ao empregador, observando que o interessado ocupa o cargo de Técnico Mecânico Hidráulico III, considerando a descrição do cargo e as atividades desempenhadas pelo interessado, por despacho da chefia da UGI-Santos (fl.08), foi indeferido o requerimento de interrupção de registro profissional do interessado; considerando que comunicado ao interessado o indeferimento de seu pedido de interrupção de registro, por ofício n°3346/2018 (fl.09) em 02 de março de 2018, foi informado sobre seu direito de apresentar recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias, a ser submetido à Câmara Especializada pertinente; considerando que submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, a decisão exarada em fls. 21 a 23, seguindo o parecer do relator e no atendimento à instrução n° 2.560/13, do CREASP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, a Resolução CONFEA 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e a Resolução CONFEA n° 1007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional do interessado; considerando que, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Notificação levada ao interessado em Ofício nº 8528/2019, de 11 de junho de 2019, da UGI-Santos, foi comunicado ao interessado o indeferimento de seu requerimento pela CEEMM, informando que da decisão lhe cabe recurso apresentado à Plenária deste Conselho (fl.24); considerando que o recurso apresentado pelo interessado, datado em 05 de julho de 2019, em fl. 25, conforme Artigo 9º do Regimento Interno do CREASP, é então submetido à apreciação deste Conselheiro para análise e emissão de parecer para posterior julgamento em Plenário; considerando que o requerimento do interessado, para baixa de registro profissional, tem como motivo sua alegação de que não atua na área de Engenharia e a empresa não exige CREA; considerando que o Resumo de Profissional apresentado em fl. 13, mostra que o interessado está registrado neste CREASP a partir de 19/06/2008, sob nº 5062504723, com o título de Engenheiro Mecânico, atribuições previstas no Artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA, e tendo outro curso de Técnico em Mecânica, de nível técnico com atribuições previstas no Artigo 4º do Decreto Federal Nº 90.922 de 06/02/1985; considerando que, pela Declaração da Gerência Corporativa Administração de Pessoal, datado em 28 de março de 2018, em fl. 12, constata-se que o Jackson da Cunha Cavalcanti exerce o cargo de Técnico Mecânico Hidráulico III, executando: além das atividades do Técnico Mecânico II, a) Executar e acompanhar os serviços de inspeção e manutenção ou atividades técnicas em instalações, máquinas e equipamentos, de alta complexidade, na sua área de especialização, de acordo com padrões pré-estabelecidos, objetivando a máxima disponibilidade dos processos para a produção ou subsidiando a elaboração de projetos e estudos; b) Apoiar tecnicamente o superior imediato e a equipe de manutenção em questões relacionadas à inspeção e manutenção de máquinas e equipamentos, visando atingir a máxima disponibilidade de equipamentos para a produção; c) Apoiar o superior imediato da área nos processos de controle de custos, planejamento das paradas preventivas e/ou dos serviços de manutenção, melhoria das instalações, padronização de equipamentos e/ou componentes e serviços, entre outros; d) Acompanhar as paradas de emergência, de modo a minimizar as perdas de produção e cumprir o cronograma planejado; e) Participar da elaboração dos padrões de inspeção e manutenção preventiva, bem como de projetos e estudos técnicos; f) Organizar e realizar cursos e treinamentos técnicos para a equipe, visando a reciclagem, aperfeiçoamento e/ou desenvolvimento; g) Realizar estudos e recomendações de novas técnicas, visando a otimização da operação e redução de custos; h) Participar de projetos e implantação de melhorias em equipamentos e instalações, promovendo atualização tecnológica; considerando que, pela análise das atividades executadas pelo interessado, conforme declaração da gerência administrativa de seu empregador, a saber a USIMINAS, temos a destacar que tal exercício se prende a uma qualificação profissional que venha exigir uma graduação superior, ou mais particularmente da modalidade de Engenharia, e uma vez sendo o interessado registrado como Engenheiro Mecânico, não existem razões para o cancelamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seu registro profissional junto a este Conselho,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de baixa de registro profissional do Engenheiro Mecânico Jackson da Cunha Cavalcanti, uma vez o mesmo exercer atividades que correspondem às estabelecidas no Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, e terem sido atendidos os Artigos 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/73, Confea.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-000651/2018

Interessado: Rafael Picasso
Amarante

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Antonio Fernando
Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro com a justificativa de que não exerce atividades na área tecnológica e não ocupa cargo ou emprego que exija a formação profissional; considerando que em 19/12/2017 (fls. 03 e verso), o profissional entra com Requerimento de Baixa de Registro Profissional alegando que não atua na área; considerando que às fls. 04/06, apresenta-se a Cópia de partes da Carteira de Trabalho contendo dados de seu contrato, cargo: Gerente de Projetos na empresa Fluxo Soluções Integradas Ltda.; considerando que em 01/02/2018 (fls. 07), apresenta-se o protocolo nº 18419 da UPSAPEAESP informando sobre o atendimento e encaminhamento; considerando que em 31/01/2018 (fls. 08), apresenta-se a Declaração da Empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional, das quais se destacam: “trabalha exclusivamente no departamento comercial (vendas) e exerce a função de Gerente de Produtos com as seguintes atribuições e responsabilidades: “Dominar tecnicamente e comercialmente as linhas de produtos e suas aplicações, bem como os serviços fornecidos pela empresa e oferecer suporte técnico; Conquistar o cliente e apresentar soluções efetivas; Coordenar sua equipe na elaboração de propostas; Manter harmonia na relação com as empresas representadas pela Fluxo e com vendedores externos (Gerentes de Conta), mantendo o foco na eficácia do atendimento ao cliente; Divulgação dos produtos representados e treinamentos internos e externos; Elaborar plano de ação da equipe sob sua gestão e apoiar a Diretoria no cumprimento do planejamento estratégico da Fluxo”; considerando que a empresa informa ainda que: “Para a função de Gerente de Produtos não há uma qualificação profissional específica exigida, mas deve ter curso superior completo, preferencialmente em engenharia...”; considerando que em 01/03/2018 (fls. 09 a 12), apresenta-se Resumo de Profissional onde consta a informação que não há ARTs ativas, Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnica ou processos de ordem “SF” ou “E” em nome do profissional; considerando que se destaca que o profissional possui título de Engenheiro Químico, com as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que constam às fls. 13, dados da empresa Fluxo Soluções Integradas; considerando que em 01/03/2018 (fls. 14), de acordo com o determinado na Instrução 2560, a Agente Fiscal encaminha documento ao Chefe da UGI Sul, onde sugere que o pedido de interrupção seja indeferido porque a análise da documentação apontou ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas e que o profissional seja comunicado do indeferimento; considerando que consta as fls. 14 verso, o de acordo do Chefe da UGI; considerando que em 01/03/2018 (fls. 15), consta o Ofício nº 3343/2018 – UGISUL comunicando ao profissional que a solicitação de Interrupção de Registro foi indeferida; considerando que em 13/03/2018 (fls. 17), consta o recurso do profissional em relação ao indeferimento da solicitação de Interrupção de Registro; considerando que em 02/04/2018 (fls. 18), consta o Despacho da Agente Fiscal sugerindo ao Gerente da UGISUL o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise do recurso apresentado pelo profissional; considerando que em 03/05/2018 (fls. 19, 20 e verso), consta a INFORMAÇÃO (De acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP) da Assistente Técnica da SUPCOL; considerando que em 14/05/2018 (fls. 21 e verso), consta parecer com VOTO pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado; considerando que em 14/06/2018 (fls. 22), consta a Decisão nº 175/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Química que “DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Rafael Picasso Amarante”; considerando que em 24/04/2019 (fls. 23), consta o Ofício nº 5655/2019 UGISUL que comunica ao interessado pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro em grau de recurso à Câmara; considerando que em 17/06/2019 (fls. 25), consta o recurso do interessado à Plenária em relação ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro; considerando que em 04/06/2019 (fls. 26) consta outra Declaração da Empresa sobre a descrição da função de Gerente de Produtos, função essa ocupada pelo interessado; considerando que, nesta, a empresa informa que: “Informamos também que para exercer a função de Gerente de Produtos, o profissional deve ter como pré-requisito formação em nível superior de qualquer área, não necessariamente sendo na área de engenharia”; considerando que em 30/07/2019 (fls. 27), consta o encaminhamento feito pelo Gerente da UGISUL enviando o processo para a Plenária para análise; considerando que às fls. 26 e 30, constam as informações sobre o Processo e sobre a Legislação do Sistema; considerando que às fls. 31 consta o encaminhamento ao Conselheiro Eng. Prod. Mec. Antonio Fernando Godoy, para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando que; conforme a Legislação pertinente, a Lei nº 5.194 estabelece no seu Art. 1º: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realização dos seguintes empreendimentos: a) Aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) Meios de locomoção e comunicações; c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) Desenvolvimento industrial e agropecuário (...); considerando que o Art. 7º da mesma Lei define: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando que a Resolução nº 218/73 do Confea estabelece no seu Art. 1º: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando que o Art. 17 da mesma Resolução define: “Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea estabelece: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo Único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I- declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro; e II- comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando as informações prestadas pela empresa (fls. 08), destaca-se que as atividades desempenhadas pela função de Gerente de Produtos são técnicas e exige conhecimento de nível superior, pois a própria empresa informa que o profissional para exercer esta função deve ter curso superior, referencialmente em engenharia; considerando que em outra manifestação da empresa (fls. 26), esta descreve as atribuições que deve exercer a função de Gerente de Produtos, e fica claro que elas exigem conhecimento técnico; considerando que, ao verificar o Objetivo Social da empresa (fls. 28), nota-se que desenvolve atividades de extrema relevância técnica, inclusive na área Química; considerando que esta empresa já possui responsáveis técnicos Engenheiro Eletricista, Industrial – Mecânica e Engenheiro Civil; considerando o exposto, a Lei 5.194, de 1966, a Resolução nº 218, de 1973 do Confea, a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea e descrição das atividades informadas pela empresa,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção do registro, favoravelmente à Decisão da CEEQ nº 175/2018 e, da mesma forma, em grau de Recurso à Plenária.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-002769/2016

Interessado: Carlos Eduardo Vieira

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 55 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 35763/2016, lavrado em 08/11/2016, recebido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21/11/2016, em face da pessoa física Carlos Eduardo Vieira, que interpôs recursos ao Plenário deste Conselho contra Decisão CEEMM/SP nº 771/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião de 04/04/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº18 e 19 quanto a: 1) Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Akaer Engenharia S/A é de natureza técnica; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 35763/2016 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea” (fls.20/21); considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado, uma vez que, “sem possuir registro perante o conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista I junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016” (fl.11); considerando que, notificado quanto à manutenção do ANI (fl.23), em 30/10/2017 o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fl.25, alegando que: “Após receber o auto de infração objeto da presente, o Recorrente se dirigiu ao setor de RH de sua empregadora, o qual se obrigou a resolver a pendência junto ao CREA/SP. No entanto passados alguns dias, a empregadora lhe informou que nada poderia fazer quanto a essa pendência. (...) Saliento que, quanto minha contratação, não havia qualquer exigência da empregadora, de Recorrente deveria ser inscrito junto ao CREA/SP. (...) Assim sendo, informo que dei entrada ao CREA/SP, no dia 16/11/2016, mediante protocolo nº PR2016061661.”; considerando que às fls. 10 temos a Notificação nº 25698/2016 – Apresentar ART- emitida em 17/08/2016 e recebida em 02/09/2016; considerando que se apresenta à fl.13, a impressão do Resumo do profissional com os dados do interessado, com data de registro em 29/11/2016; considerando que em 07/11/2017 o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento do recurso apensado a fl. 25, em conformidade com o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 29-verso); considerando o Artigos 34 letras “d” e “e” da Lei Federal 5194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o Artigo 55 da Lei Federal 5194, de 24 de dezembro de 1966 que diz: “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar no local de sua atividade.”; considerando o Artigo 78 da Lei Federal 5194, de 24 de dezembro de 1966; considerando ainda os Artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando os Artigos 42, 43 e em seus inciso I a V e § 3º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a análise do parecer da Decisão CEEMM/SP e do recurso apresentado pelo Recorrente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35763/2016 imputado ao mesmo, pois diante dos fatos apresentados, torna-se clara a infringência do Art. 55 da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-001177/2017

Interessado: Terra Usinagem Ltda.
- ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o histórico a seguir: 1.) Fl. 05 – Notificação nº 7328/2017 de 24/03/17, sendo recebida em 10/04/2017 – Solicitando o atendimento ao disposto na Lei 5194/66, Art. 59, que trata do registro de empresas, e ao artigo 73 que trata da aplicação de multa; 2.) Fl. 08 – Apresenta um Auto de Infração, nº 243/2014, datado de 25/05/2014, reportando-se ao Processo SF - 342/2014, atendendo ao disposto na Lei 5194/66 em seu Art. 59; 3.) Fl. 12 e 13 – Relato do processo SF 342/2014 – registrando parecer da CEEMM de 07/11/2014, Manutenção do Auto de Infração e prosseguimento do processo e parecer favorável ao relator; 4.) Fl. 14 – Ofício de 30/01/2015, Assunto: Infração ao Art. 59 da Lei 5194/66 e Auto de Infração nº 243/2014, registrando parecer da CEMM, julgando procedente a multa imposta e RESSALTANDO que a situação ensejadora do Auto de Infração não foi regularizada; 5.) Fl. 15 – Que o processo SF-342/2014, registro do agente fiscal, transitou em julgado administrativamente em 13/4/2015; 6.) Fl. 16 - Ofício nº 897/2015 datado de 15/04/2015, informa o pagamento do Auto de Infração 243/2014, mas não verifica a regularização da situação ensejadora do Auto de Infração; 7.) Fl.17 – CREADOC – Protocolo por Data de Entrada, registra-se: 06/11/2015 – Envio de Documentos (sem atendimento), 22/09/2015 – Envio de Documentos (exame prévio), 16/04/2015 – Registro Definitivo (encaminhado ao atendimento com exigências / Pendências); 8.) Fl. 19 – Auto de Infração 35015/2017 de 28/07/2017, reportando-se ao processo SF-1177/2017, caracterizando a reincidência a infração ao Art. 59, Lei Federal 5194/66 e multa estipulado no Arg. 73 da citada Lei; 9.) Fl. 22 – CREADOC – Protocolo 116471 – 17/08/2017 – Alteração Contratual e ART, 12/09/2017 – Protocolo Finalizado; 10.) Fl. 23 – Ofício da Empresa solicitando o cancelamento da multa uma vez que estava em contato com a Inspeção de Piedade desde 03/05/2017; 11.) Fl. 24 – Resumo Empresas CREASP – Empresa registrada a partir de 12/09/2017, Responsabilidade técnica a partir de 12/09/2017; 12.) Fl. 26 - Resumo da cronologia dos fatos: Em 16/04/2016 protocolou registro e não retornou; em 24/03/2017 foi notificada e não atendeu; 28/08/2017 foi autuada, em 17/08/2017 protocolou pedido de registro (protocolo nº. 116471), em 12/09/2017 foi registrada neste conselho, em 20/09/2017 intempestivamente entra com defesa solicitando cancelamento de multa; 13.) Fls. 32 a 34 – Parecer do Conselheiro da CEEMM de 06/03/18 e manifestação 05/04/18 da Câmara, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigatoriedade do registro da Empresa e manutenção do Auto de Infração nº 35015/2017; 14.) Fl. 35 e 38 - Ofício 186/2018 UGI Sorocaba – Notificação para pagamento de multa e registro do não recebimento em 13/06/2018, motivo alteração de endereço; 15.) Fl.42 e 44 – Ofício 501843/2019 UGI Sorocaba – Notificação para pagamento de multa e registro do recebimento em 02/06/2019; 16.) Fl. 45 a 47 – Interpõe recurso com a alegação de que toda vez que solicitado se apresentou, inclusive dentro do período estipulado na notificação, alega que em comparecimento ao CREA de Sorocaba no mês de abril 2017, a funcionária verificou a documentação apresentada e informou que não havia pendências em nome da Empresa. Em específico na folha 46, apresenta a solicitação “a multa aplicada merece ser cancelada” e em parágrafo seguinte, requer “Redução do valor da multa aplicada”; considerando o enquadramento: I) Lei 5194/66 no que trata o CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades – “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo.”; II) Regimento interno – “Art. 53. Compete ao conselheiro regional: I - cumprir a legislação federal, as Resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.”; III) Resolução 1008/2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Em seu Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.”; considerando que, de acordo com previsto na Lei 5.194/66 no Art. 59, a empresa não deveria ter iniciado as atividades antes de promover os devidos registros neste conselho bem como ter indicado profissional para o seu quadro técnico; considerando que, apesar da alegação de atendimento as demandas proferidas pelo CREASP, tais fatos são claros que ocorreram de forma tempestivamente; considerando que a redução de uma multa poderia ser considerada se os atendimentos fossem subsequentes aos ofícios com as demandas proferidas pelo CREASP, e anteriores à data de emissão dos instrumentos de auto de infração, fato que não ocorreu, assim se proferirmos uma proposta de redução no valor do auto de infração estaremos incorrendo ao descumprimento da legislação e regulamento vigente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35015/2017, em conformidade com o estabelecido, analisado e aprovado pela CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-002463/2016

Interessado: Luciano Pedro de Barros Vidraçaria - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, (AI n.º 32282/2016), lavrado em 03/10/2016, em nome da empresa Vidraçaria e Serralheria Ramos ou Luciano Pedro de Barros Vidraçaria - ME, CNPJ: 05.697.531/0001-07; considerando que na Ficha Cadastral junto a JUCESP, indica que a empresa tem como Objeto Social: “Comércio Varejista de vidros, comércio varejista de ferragens e ferramentas, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e obras de acabamentos de construção e serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras”; considerando que se verificou que a referida empresa não estava registrada no CREA/SP, a mesma foi notificada a requerer seu registro neste conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66; considerando que a interessada protocolou pedido de prorrogação do prazo para atendimento da notificação que foi atendida, pelo CREA/SP; considerando que não tendo efetuado o registro no prazo estipulado da prorrogação, foi emitido o Auto de Infração n.º 32282/2016, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/2016; considerando que a interessada protocola Defesa do Auto de Infração, e a CAF de Piraju/SP, se manifesta pelo não acatamento da Defesa, porém não havia atendido às exigências, permanecendo sem o registro; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, e decide aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração; considerando que o interessado apresentou Tempestivamente, seu recurso, alegando dificuldades na preparação da documentação para o registro no CREA/SP, além de econômicas e solicitou ao final Cancelamento ou redução do valor da multa; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP, para manifestação; considerando a legislação vigente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1.966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências - “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 8º Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Seção III Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando o exposto, a legislação vigente e face às informações contidas no processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 32282/2016, em concordância com a decisão da CEEC/SP.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-000853/2016

Interessado: NSE Brasil –
Aeroespacial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Rafael Henrique
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme AI n/ 19031/2016, de 24/06/2016, em face da pessoa jurídica NSE Brasil Aeroespacial Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 262/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 29/03/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 43, pela manutenção do AI – 19031/2016.” (fls. 44/45); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades privativas de profissional fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de Cablagens, conforme apurado em 10/03/2016.” (fls. 30); considerando que, notificada do AI (fls. 46), em 04/07/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48, pelo qual solicita a suspensão da multa aplicada, com alegação de que o diretor da empresa em 2016 providenciou rapidamente o registro devido no Crea em 01/12/2016, com indicação do RT, bem como que a filial francesa não obteve as recomendações e procedimentos necessários na época devido à falta de conhecimento da legislação vigente; considerando que às fls. 49 é juntada a impressão do Resumo da Empresa, onde consta que se encontra registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica, que obteve seu registro em 01/12/2016 e, desde 04/10/2018, conta com um engenheiro mecânico como seu responsável técnico; considerando o recurso apresentado, e que a empresa regularizou sua situação neste Conselho em 01/12/2016, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fls 48); considerando legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 – “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839/80 – “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89, do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”; 4)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.”; considerando que a empresa apesar de notificada em 10/03/2016, constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, continuou desenvolvendo atividades de privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e realizou registro apenas em 01/12/2016; considerando o artigo 59 da Li Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 22 e 23 da Resolução 1008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 19031/2016.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-000976/2016

Interessado: Elétrica Santo & Hatadani Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 11951/2016, de 25/04/2016, em face da pessoa jurídica Elétrica Santo & Hatadani Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1235/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 21/11/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 a 26, Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11951/2016.” (fls. 27/28); considerando que a interessada foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de SPDA, conforme apurado em 12/01/2017 na obra sita a Rua Belmira Loureiro de Almeida, gleba B – lote 40 – Sorocaba – SP de propriedade da CONSTRUTORA TELO & CARDOSO LTDA.” (fls. 14); considerando que nas fls 19 a 20 foi anexada uma informação da Agente fiscal Luzia Almeida Góes da UGI Sorocaba onde informava que a interessada fora autuada uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vez que sem possuir registro neste Conselho vinha executando a instalação de SPDA e conforme fls 13 comprovou que a interessada subcontratou o Eng. Eletricista – Eletrônica Genilson Ramos dos Santos para assumir a responsabilidade pela execução do serviço e como seu responsável técnico.”; considerando que foi verificado que a mesma recebeu o AI em referência em 03/05/2016, tendo expirado em 13/05/2016, o prazo para apresentação de defesa; considerando que nas fls 21 a 22 foi realizada nova informação e encaminhada a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e nesta informação constava que em consulta nesta data ao Sistema CREA-Net que a interessada se encontrava registrada no Conselho desde 23/02/2018; considerando que nas fls 24 a 26 o relator da CEEE manteve o Auto de Infração; considerando que este parecer foi aprovado pela CEEE na reunião ordinária de no 581 datada de 28/11/2018. (Fls 27 e 28); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29 a 31), em 24/07/2019 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 32), pelo qual alega: “Ter entendido que o processo tinha sido cancelado e por isso não apresentou nenhuma defesa (...) Por entender que não cometeu nenhuma infração porque trabalhava como prestador de serviço e que seguiu a um projeto elétrico e a ART era assinada por um Engenheiro Eletricista que depois de fazer uma vistoria do serviço emitia o documento para a construtora (...)Que não tinha conhecimento de que sua pequena empresa teria que ter um técnico ou engenheiro para acompanhar a execução dos serviços; (...) Que depois de um período inativo conseguiu regularizar a empresa junto ao CREA no ano de 2018; considerando que, desta maneira “solicita o cancelamento da multa uma vez que já estou de acordo, e nunca foi minha intenção trabalhar irregular”; considerando que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/04 do Confea, onde é informado que o pagamento da multa não fora efetuado (fls 33); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a legislação pertinente apresentada acima; considerando que a autuação se deu em 25/04/2016 e a consequente lavratura do AI; considerando que o novo Responsável Técnico somente foi registrado em 23/02/2018; considerando que pelo § 2º do artigo 11 da Resolução 1008/04, do CONFEA, deixa bem claro que “Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando que pelo § 3º do artigo 43 da Resolução 1008/04, do CONFEA, deixa bem claro que “É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: 1) pela manutenção do AI nº 11951/2016, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; 2) pela redução ao valor mínimo de multa conforme tabela do anexo à PL 20141/2015 pelos atenuantes apresentados pela interessada.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-000938/2016

Interessado: A.C.I. Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexandre Sayeg Freire

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66; considerando que toda a informação referente ao processo está apresentada pelo assistente técnico nas fls. 52 a 54, frente e verso, dos autos; considerando que após a elaboração da referida informação técnica, o processo foi a mim encaminhado pela Arq Urb Dinah S. I. Shiroma, em cumprimento ao previsto no art 53 do Regimento do CREA-SP; considerando que a empresa que tem como objetivo social a fabricação de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, foi notificada sobre a necessidade de se regularizar, num prazo de 10 dias, perante o CREA-SP em 02/09/15 segundo informação constante na notificação nº 26/2015 pela UGI de Ourinhos; considerando que a empresa responde à notificação em 10/07/2015, através de e-mail juntado à fl 05 dos autos, solicitando prazo adicional para atender ao CREA-SP; considerando que em 10/03/2016, a empresa recebe a AR (fl 09 dos autos) da UGI que encaminhou a Notificação No 2577/2016 da UGI solicitando que a empresa regularize-se junto ao CREA-SP num prazo de 10 dias; considerando que em 05/08/2016, uma nova AR é recebida pela empresa contendo o Auto de Infração No 10433/2016; considerando que, sem que houvesse qualquer manifestação da empresa, o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e, em 12/09/2017, objeto da Decisão CEEMM/SP N0 952/2017 que aprovou o parecer do conselheiro relator favorável à manutenção do auto de infração; considerando que na sequência o chefe da UGI de Ourinhos informa à empresa a manutenção da multa pela CEEMM e solicita sua quitação; considerando que em 05/12/2018 a empresa apresenta recurso ao plenário contra o referido auto de infração alegando que a mesma vem passando desde 2015 por uma grave crise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

econômica; considerando que o processo então, após tramitação de UGI até o plenário, e em consonância ao previsto pelo artigo 21 de Resolução 1008/04, foi encaminhado a este conselheiro para relato; considerando que, em que pese as alegações apresentadas pela empresa, não houve por parte da mesma, qualquer alegação de caráter técnico ou legal que embase o pedido de cancelamento do auto de infração; considerando a análise das informações aqui apresentadas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10433/2016 para a empresa A.C.I. Montagens Industriais Ltda., em consonância com a DECISÃO CEEMM 952/17.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-001594/2017

Interessado: A.S.P Extintores Ltda.
- EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEMM

Relator: Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, em face da Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, realizada em 23 de maio de 2017 pela UGI de Sorocaba, gerando a Notificação de nº 33880/2017 à interessada em 19/07/2017, bem como o AI nº 39728/2017 datado de 06/09/2017, em face da pessoa jurídica A.S.P EXTINTORES LTDA - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 428/2018, definida em Reunião Ordinária de nº 563, realizada pela CEEMM/SP em 22/03/2018; considerando que o presente processo teve origem em 30/08/2017 pela UGI de Sorocaba em face de uma fiscalização realizada à Empresa interessada e o enquadramento da referida Empresa por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, gerando a Notificação e o AI citados acima, motivando tempestivamente em 21/09/2017 uma Contra Notificação Extrajudicial (fls.14/15) e uma Manifestação contra o AI de nº 39728/2017 (fls.17/20); considerando que, ato contínuo, a UGI de Sorocaba faz o encaminhamento dos Autos à CEEMM em 27/09/2017, esta se manifestou através de seu Relator em 06/03/18 (fls. 30/31) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e, pela manutenção do Auto de Infração nº 39728/2017, bem como, o prosseguimento do processo, de conformidade com o dispositivo da Res. 1008/04 do Confea; considerando que em Reunião Ordinária de nº 563, a CEEMM/SP em Decisão de nº 428/2018, aprova o parecer do Conselheiro Relator; considerando que em 12/07/2019 através de Ofício nº 2582/2019 o interessado é comunicado da decisão da CEEMM; considerando que em 12 de agosto de 2019 (fls.39/42) a interessada interpôs recurso à decisão da CEEMM e, em despacho de 10/09/2019 a UGI de Sorocaba solicita encaminhamento ao Plenário para apreciação; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16/setembro/2019 o DAC I/SUPCOL presta Informações necessárias para encaminhamento do presente para apreciação do Plenário, sendo indicado este Conselheiro para Relato; considerando todas as informações prestadas pela UGI de Sorocaba e a conseqüente abertura de Processo SF contra a interessada; considerando as informações prestadas pela DAC I/SUPCOL do CREA – SP, expondo a Legislação pertinente ao caso; considerando, em tempo, o que consta no Art. 60 - “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior (Art. 59) tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados” - da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 e na Resolução 336/89; considerando ainda a defesa interposta pela interessada, as decisões da CEEMM e, de todo o constante no presente processo,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e, pela manutenção do Auto de Infração nº 39728/2017.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-001120/2016

Interessado: Edson Alves de Oliveira Junior - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 12579/2016, de 29/04/2016, em face da pessoa jurídica EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2163/2017, da Câmara Especializada em Engenharia Civil, em reunião de 25/10/2017, que “decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 24, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 12579/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.” (fls. 25 a 27); considerando que a referida Empresa, situada na cidade de São Paulo/SP fora autuada, uma vez que “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social: Outras Obras de Acabamento da Construção, sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 16/11/2015.” (fls. 16); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 28), em 19/06/2019, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37/37-verso, pelo qual, em síntese, alega problemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

financeiros, mas que está regularizando o seu registro e o registro da empresa, com parcelamento dos débitos; considerando que às fls. 38, no entanto, consta que não foi regularizado o registro da empresa ao Conselho; considerando que às fls. 39, considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando todos prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando a Lei 5.194/66: "(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; considerando a Lei 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; considerando a Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 25 a 27); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 37/37-verso) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12579/2016 conforme decisão da CEEC em face da interessada; 2. Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3. Pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e pela indicação de um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: SF-001121/2015

Interessado: Kevin & Karina
Construtora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66; considerando que a empresa KEVIN & KARINA CONSTRUTORA LTDA sofreu o Auto de Infração nº 406/2015, de 13/07/2015, referente à INFRAÇÃO AO ARTIGO 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

DA LEI 5.194/66, por não possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e desenvolver atividades de Execução de Obra de sua propriedade, conforme fl. 10 deste processo (observa-se que seu objeto social não foi encontrado no processo); considerando que a CEEC/SP, em reunião de 29/06/2016, aprovou o parecer do Conselheiro Relator (conforme fls. 18 e 19), pela manutenção do referido AI (fl. 20); considerando que a empresa foi notificada dessa decisão em 14/10/2016 (fl. 21), e interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, por meio do Eng. Civil Peterson Gonçalves (fls. 26 a 30); considerando que este profissional alega que presta serviços para esta empresa desde 02/04/2015, que é responsável técnico por esta empresa, e que a representa junto ao CREA-SP; considerando que ele admite que não foi feito o registro da empresa, e nem o de si próprio, junto ao CREA-SP, porque ele já assinava por três outras empresas; considerando que, entretanto, ele afirma que agora já pode se desvincular de uma delas, o que permitirá regularizar a situação; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Lei 6.839/80; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando que o próprio profissional admite a irregularidade; considerando todas as informações constantes no processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: SF-000940/2013

Interessado: Tiago & Jean Oficina Mecânica Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 37440/2016, de 28/11/2016, em face da pessoa jurídica Tiago & Jean Oficina Mecânica Ltda. – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 441/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 22/03/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 109 e 110, 1. Pela manutenção de obrigatoriedade de registro da empresa 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 37440/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 111 a 113); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea/SP, apesar notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizado pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Manutenção de Sistemas GNV, conforme apurado em 13/06/2013.” (fls. 87); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 114), em 27/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 117 a 122 pelo qual, em síntese, alega que seu objeto social – comércio varejista de peças para automóveis em geral, inclusive para GNV (Gás Natural Veicular), a manutenção, a manutenção e requalificação de cilindros para GNV e venda, instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas GNV, a instalação e reparação e manutenção de outras máquinas automotivas e equipamentos de uso específicos em automóveis, inclusive a instalação de GNV e serviços de manutenção e reparação de automóveis – não está afeto a área da engenharia, por não envolver a prática de atividades fim privativas de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional e, dessa forma, entende que não há obrigatoriedade de vinculação ao CREA; considerando que cabe destacar as Decisões do Plenário do Confea, que tratam de assuntos idênticos, juntadas quando da análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 104 a106); considerando que às fls. 123 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviado pela Câmara Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidade e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecidas nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades imposta pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, do prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data de notificação interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha sessão, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam jugadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação dos processos. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei n.º 5.194 de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a empresa Tiago & Jean Oficina Mecânica Ltda. - ME, INSCRITA NO CNPJ nº 09.179.845/0001-60, realiza conversões em motores Álcool e Gasolina para GNV (Gás Natural Veicular), não tem registro neste conselho, conforme documentos nos autos do processo, seu objeto social consta os seguintes CNAE: “CNAE 45.20-0-01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. CNAE 45.30-7-03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”; considerando que o relato do Relator Eng. Oper. Mec. Ferram. E Eng. Seg. Trab. Januário Garcia, em 06/03/2018 (fls. 109 e 110), onde em seu parecer a empresa Tiago & Jean Oficina Mecânica Ltda.; o Item “GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do Manual de Fiscalização da CEEMM. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa. Pela manutenção do Auto de Infração nº 37440/2016 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), fls. 111 a 113, aprovou o parecer do conselheiro relator às fls. 109 e 110, quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 37440/2016 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Coordenou a Reunião o Conselheiro Eng. Oper. Mec. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia, onde todos os votos foram a favor; considerando que nas folhas 117 a 121, a empresa Tiago & Jean Oficina Mecânica Ltda., apresentou recurso ao Plenário deste conselho; considerando que em seu recurso a mesma descreve que “requer que seja recebido o presente recurso e enviado à Câmara de julgamento, para conhecer do recurso e o prover nos termos fundamentados, obedecendo e respeitando a legislação vigente que não regulamenta a atividade da empresa como privativa do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro, não sendo necessária seu credenciamento, devendo o auto de infração ser cancelado”; considerando que o item “GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” está no Manual de Fiscalização da CEEMM do CREA-SP,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37440/2016, pela obrigatoriedade de registro da empresa no conselho e que apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: SF-000257/2018

Interessado: Brosider Indústria e Comércio de Peças Siderúrgicas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Antonio Moreira Salata

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em face da pessoa jurídica Brosider Indústria e Comércio de Peças Siderúrgicas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário do Regional contra a Decisão CEEMM/SP nº 847/2018, em reunião de 21/06/2018 que decidiu “1. pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 52.923/2018 lavrado em face da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 3. Pela adoção das providências cabíveis quanto à verificação da situação de registro relativa à empresa Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda. o profissional Rogério Eduardo de Faria Brandão.” (fls. 40 a 42); considerando que a interessada foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea desenvolvendo as atividades de Fabricação, importação e exportação de Brocas para mineração e siderurgia conforme apurado 03/03/2016.” (fls. 26); considerando que a interessada tem como objeto social: “Fabricação, importação e exportação de brocas, acessórios para Mineração e Siderurgia”; considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 45), em 17/01/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 59, pelo qual alega, em síntese: “...presta serviços de usinagem, bem como não fabrica nenhum tipo de máquina ou equipamento e não executa projetos, todo o processo de usinagem (atividade da empresa) é feito com base em desenho desenvolvido e encaminhado pelos clientes com todas as especificações, sendo que o material utilizado pela Recorrente é fornecido pelo cliente. (...) “...não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

possui vínculo com execução de obras e/ou aplicação de peças usinadas pela mesma, uma vez que as peças usinadas são projetadas pelos seus clientes esses são os que realizam a aplicação das peças usinadas em seus destinos finais, ao fim que se destinam, nem poderia o empresa Recorrente participar dessa etapa, mesmo porque como já relatado usina a peça de acordo com projeto de autoria, propriedade e responsabilidade de seus clientes sem saber se quer a destinação final da peça solicitada.”; considerando que às fls. 60 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Regional; considerando todo o histórico deste processo; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando os artigos 34, 59 e 78 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; considerando o artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea; considerando os artigos 21, 22, 23, 24, 42 e 43 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que a interessada se encontra sem registro neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 52.923/2018 de 01/02/2018 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-000946/2016

Interessado: CB Industrial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 10666/2016, de 12/04/2016, em face da pessoa jurídica CB INDUSTRIAL LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1198/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/10/2016 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 55 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 6628/15 (CORRETO AI N° 10666/2016), lavrado em nome da empresa CB Industrial Ltda.." (fls. 56/57); considerando que a interessada fora atuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS EM GERAL, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, mediante encomenda de terceiros, de componentes automobilísticos não mecânico, atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado através de relatório de fiscalização a 15/10/2015 e demais documentos constantes dos autos." (fls. 25); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 59), em 26/07/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 68, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qual, em síntese, e nos mesmos termos já apresentados na defesa analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, alega que o processo de desenvolvimento e acompanhamento dos projetos realizados se dá por expressa instrução de seus clientes, sendo que não desenvolvem ou possuem linha de produtos própria. Ou seja, toda a produção é desenvolvida por conta e ordem de terceiros que, dentro de suas atividades técnicas, encaminham os pedidos de produção para execução dos serviços, os quais são realizados em estrita observância as ordens exaradas pelos seus clientes; considerando que cita diversas jurisprudências relativas a registro de empresas e, por entender descabido o auto de infração, requer o cancelamento da multa; considerando que às fls. 69 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando o disposto na Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; considerando o disposto na Lei n.º 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; considerando o disposto na Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."; considerando o disposto na Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II — a situação econômica do autuado; III — a gravidade da falta; IV — as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V — regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194 de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 70/71; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica — CEEMM (fls. 56/58); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 62 a 68) e que cabe à instância do Plenário a apreciação e para tanto segue meu voto; considerando que, apreciando o Recurso interposto através do procurador da CB Industrial Ltda. acerca da nulidade do auto de infração, onde em sua reclamação não consta em qual câmara especializada deveria apresentar sua defesa, alegando prejuízo em sua defesa em face ao que determina o Art.11 – inciso VIII, entretanto há no texto a conjunção OU que muito provavelmente não foi-lhe notada; considerando que, ademais, todas as obrigações do sistema foram cumpridas e as prerrogativas de dificuldade em relação ao AI poderiam ter sido evitadas e todas as dúvidas dirimidas quando da Notificação nº 1424/2016 entregue em 21 de janeiro de 2016 (fl.21); considerando que sobre a alegação interposta acerca da jurisprudência, às vistas do Recorrente como semelhantes, isto não o desobriga do cumprimento da penalidade imposta nos termos do Art. 73 da Lei 5.194/66, ademais data vênua a independência e a autonomia devem prevalecer justamente porque um fato pode ser considerado, ao mesmo tempo, lícito perante instância judicial e antiética perante a instância administrativa, e se assim fosse, se jurisprudência fosse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fator determinante, teríamos por outro lado a exemplo, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proferiu em caso similar (fls.19-verso/20): “Pouco importa, neste caso, se em sua atividade dedica-se à consecução de projetos trazidos por seus clientes, pois isso não lhe retira a responsabilidade pela atividade exercida e pelos reflexos legais dela decorrentes”; considerando que, diante das prerrogativas a mim concedidas e após estudos da legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10666/16.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: SF-001021/2018

Interessado: Zkal – Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 (capa), conforme AI nº 65.591/2018 – (incidência), de 11/06/2018 emitida pela fiscalização da UGI de MOGI GUAÇU / UOP Itapira (fls. 10), em face da pessoa jurídica ZKAL – METALÚRGICA LTDA – CNPJ 09.091.049/0001-71, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1881/2018, de 29/01/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 19/20); considerando que a interessada fora autuada uma vez que a fiscalização deste Conselho constatou, conforme o “Relatório de Empresa nº 12.101 – OS: 6878/2018, de 10/05/2018”, a atuação da interessada em atividades de “Fabricação de lixeiras, suporte de botijão de gás, suporte de flores, suporte de mangueira, varal de parede, suporte de bancada...”, atividades registradas no Objeto Social: “Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal” (fls. 02/08); considerando que na fl. 02 vemos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada na Receita Federal, constando como atividade econômica principal: “Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal” e, nas fls. 03/04, seu cadastro na JUCESP, tendo inicialmente como objeto social “Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, “Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal”; considerando que nas fls. 05/07 foram anexadas impressão de “telas” da “internet” no sítio da interessada, www.zcal.com.br, constando produtos e serviços propagandeados pela interessada, que incluem: “DOBRA CNC, CORTES RETOS EM GUILHOTINA, CORTE A PLASMA, CALDEIRARIA, PINTURA, FUNDIÇÃO E USINAGEM” (todos com fotos); considerando que na fl. 08, temos o “Relatório de Empresa nº 12101 – OS nº 6878/2018”, datado de 10/05/2018, no qual a fiscalização da UGI informa os dados da empresa ZKAL – METALÚRGICA LTDA, e que a mesma não possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro no CREA-SP; considerando que nesta mesma data, a fiscalização da UGI enviou a “NOTIFICAÇÃO nº 62406/2018” para a interessada, informando que em função de suas atividades deverá, no prazo de 10 dias, efetuar o seu registro neste Conselho, indicando um profissional (fl. 09); considerando que, como não atendeu a referida Notificação, e já esgotado o prazo solicitado, a fiscalização lavrou o “Auto de Infração nº 65591/2018”, de 11/06/2018, estipulando a multa e indicando o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o seu pagamento, bem como regularizar a sua situação (fls. 10 e 11); considerando que em 13/07/2018, decorrido o prazo legal sem manifestação da interessada, a UGI Mogi Guaçu encaminha o presente processo para a CEEMM para análise e parecer, à revelia da autuada, sobre o Auto de Infração acima (fls. 12/13); considerando que nas fls. 14/15 foi anexada cópia da “LICENÇA DE OPERAÇÃO” para a interessada, emitida pela CETESB; considerando que nas fls. 16/18, o Conselheiro indicado emite o seu voto e, nas fls. 19/20 é anexada a DECISÃO CEEMM/SP nº 1881/2018, datada de 29/01/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator, para: “1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada ZKAL – METALÚRGICA LTDA no CREA-SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada na área de Mecânica, e 2. Que mantenha o Auto de Infração nº 65591/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que nas fls. 21/22, através do Ofício nº 2258/2019 – UOP de Itapira, datado de 11/02/2019, a UGI Mogi Guaçu comunica à interessada a decisão da CEEMM, reitera a notificação sobre a multa e, informa do prazo de 60 dias para recurso ao Plenário deste Regional; considerando que nas fls. 23/24, através do Protocolo CREA-SP nº 43685 de 01/04/2019, portanto dentro do prazo fornecido, a interessada solicita o cancelamento da multa constante deste processo, “tendo em vista que a Empresa já indicou a solicitação de regularização do registro sob protocolo nº 42718 em 29/03/2019” (não incluído no presente); considerando que na fl. 25, vemos que o boleto da multa não foi pago e, na fl. 26, foi anexado o “Consulta de Resumo de Empresa” interessada, onde consta o seu Registro efetivado neste Conselho a partir de 17/05/2019, com um profissional da Engenharia Mecânica como seu responsável técnico; considerando que na fl. 27, a UGI Mogi Guaçu, encaminha o presente ao Plenário, para apreciação e julgamento do recurso da interessada; considerando que nas fls. 28/31, é feita a “Informação” e, na fl. 32, o presente processo é encaminhado a este Conselheiro para análise e parecer; considerando que as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando o objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme fls. 02/08; considerando a “NOTIFICAÇÃO nº 62406/2018” de 10/05/2018 (fl. 09); considerando o não atendimento da interessada à notificação acima referida e a lavratura do “Auto de Infração nº 65591/2018”, de 11/06/2018 (fls. 10/11); considerando a falta de regularização pela interessada, até 08/07/2016 (fl. 15);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a análise e a Decisão da CEEMM/SP nº 1881/2018, pela manutenção do Auto de Infração (fls. 18/20); considerando o RECURSO da interessada ao Plenário do CREA-SP solicitando o Cancelamento do Auto de Infração (fls. 23 e 24); considerando que a interessada efetuou o devido registro, regularizando-se perante este Conselho em 17/05/2019 (fl. 26); considerando que a Empresa ZKAL – METALÚRGICA LTDA está constituída e atuando desde 25/07/2007, sem ter seu registro neste Conselho e sem possuir um responsável técnico da área de engenharia mecânica; considerando os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 28/31, em especial a Resolução 1008/2004, em seu Art. 11 – item VIII – parágrafo 2º: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que após analisar todo o processo, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA’s em vigor e, considerando os argumentos apresentados pela interessada em seu recurso a este Plenário,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 65591/2018, de 11/06/2018, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e na Resolução 1008/04, do Confea, da empresa Zkal – Metalúrgica Ltda. – CNPJ 09.091.049/0001-71.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: SF-003016/2016

Interessado: Cristofoletti
Empresa de Águas Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CAGE

Relator: José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Cristofoletti Empresa de Águas Ltda.- ME, do ramo de Extração e Fabricação de Águas Envasadas, situada na Fazenda Dorimar, bairro Campo Alegre – Município de Brotas, que vem atuando sem estar devidamente registrada neste Conselho; considerando que a cópia do CNPJ, à Fl. 02, indica que a interessada tem como atividade econômica principal: “Fabricação de Águas Envasadas”; considerando que a cópia do Relatório de Fiscalização de empresa Nº 7573, de 27/10/2016, às Fls. 07 a 10, resultado de Diligência realizada nas instalações da interessada, indica que a empresa possui como responsáveis técnicos: o Técnico em Química Fabrício Augusto Dionizio, CRQ nº 04448604, Art. nº 2490/2016 e o Geólogo José Pedro Nicola, CREASP nº 0600634254 que emitiu, em 29/09/2011, à Fl. 29, a ART nº 92221220111129660, referente à sua reponsabilidade, conforme contrato; considerando que a empresa possui, respectivamente, às Fls. 11 e 12, Licença de Operação, com validade até 23/01/2017, da Cetesb-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Alvará de Funcionamento Nº 442/2016, da Prefeitura Municipal da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Estância Turística de Brotas, com validade até 15/02/2017; considerando a cópia da 2ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 13 a 20, indica que a empresa tem por Objeto Social: “O engarrafamento e gaseificação de água minerais, podendo dedicar-se à pesquisa e lavra dos recursos naturais, desde que devidamente autorizado pelos órgãos e repartições públicas”; considerando que conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, à Fl. 27, verifica-se que a empresa está registrada no Conselho Regional de Química – IV Região, sob o nº 17161-F e o profissional Fabrício Augusto Dionizio, anotado como Responsável Técnico pelas atividades da área da química do estabelecimento Cristofolletti Empresa de Águas Ltda.-ME; considerando que em 09/11/2016 Chefe da UGI de Piracicaba, em despacho no verso da Fl.31, encaminha o processo à CAGE para análise e parecer; considerando que em 03/05/2017, Decisão nº 52/2017, à Fl. 41, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, DECIDIU: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, à Fl. 40 para que a empresa seja notificada a proceder o seu registro junto a este CREA-SP”; considerando que a Decisão foi comunicada à Interessada através do Ofício nº 7062/2017 da UGI de São Carlos, que o recebeu em 27/06/2017, conforme cópia do AR no verso da Fl. 66; considerando que, em face do não atendimento ao Ofício retro, em 04/09/2017, a interessada foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 39208/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/1966; considerando que em 22/09/2017, a interessada protocola defesa administrativa, às Fls. 49 a 51, alegando basicamente que: “A empresa possui atividade básica própria da área química, eis que atua precipuamente no envase de água mineral, e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região (...) Tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.00/56, artigos 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da empresa no CRQ-IV, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: ‘Art 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pelas quais presta serviços a terceiros’ (...) Não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP (...) Além dos registros perante ao CRQ-IV, mantém contrato mensal de prestação de serviços com o Geólogo José Pedro Nicola, devidamente registrado ao CREA sob o nº 0600634254/D, responsável pela recorrente perante ao DNPM-Departamento Nacional de Produção Mineral, CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e DEPRN-Departamento Estadual de Proteção e Recursos Naturais (...) Portanto, solicita que seja acatada a presente defesa, afim de tornar insubsistente quaisquer atos administrativos, inclusive a interposição de multa, com o escopo de exigir o registro desta empresa perante o CREA.”; considerando que, conforme cópia do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, às Fls. 52 a 54, o Geólogo Pedro Nicola cumpre jornada de trabalho semanal às 2ª feiras, no período de 14:00 às 17:00 e nas quintas-feiras no período de 7:30 às 13:30 e das 14:00 às 17:00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

E, conforme Declaração à Fl. 77, “exerce as atividades de assessoramento à contratante, respondendo pela condução dos trabalhos de Pesquisa, representando a empresa como responsável técnico junto aos órgãos fiscalizadores acima citados, DNPM, CETESB e DEPRN”; considerando que em 04/12/2017, a UGI de São Carlos encaminha, à Fl. 60, o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA., para análise e parecer quanto a manutenção ou cancelamento do aludido Auto de Infração, em função da Pré-Análise efetuada pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF, da UGI-São Carlos e o recurso apresentado pela interessada; considerando que em 08/11/2018, Decisão Nº 136/2018 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, às Fls. 64 e 65, DECIDIU: “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Daniel Cardoso, pela manutenção do Auto de Infração nº 39.208/2017, e que a UGI-São Carlos solicite a ART de desempenho de cargo e função/prestação de serviço do contrato juntado às fls. 52 a 54, entre a Interessada e o profissional por ela indicado”. Nota: A referida ART solicitada já está apensada a este Processo, às Fls. 29 e 30, em que o Geólogo José Pedro Nicola atesta que ela se refere à sua anotação como responsável técnico pela empresa Cristofoletti Empresa de Águas Ltda.-EPP, conforme contrato; considerando a Decisão foi comunicada à Interessada através do Ofício nº 5474/2019-UOPDESCALVADO, à Fl. 66, informando-a inclusive que poderá apresentar recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Plenário deste Regional; considerando que em 14/06/2019, a interessada, interpôs recurso tempestivamente em relação ao Auto de Infração, às Fls. 67 a 93, conforme protocolo nº 78963, na UGI de São Carlos; considerando que nesse recurso, a interessada repete literalmente o conteúdo da defesa administrativa protocolada em 22/09/2017, em síntese, argumenta que: “Atua precipuamente no envase de água mineral, e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região”; considerando que se refere ao Artigo 1º da Lei 6.839/80, que diz, textualmente: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que, portanto, não acrescenta nenhum fato novo em sua defesa; considerando, em virtude do exposto e do recurso apresentado na UGI de São Carlos, esta encaminha, em 19/06/2019, à Fl. 96, o processo ao Plenário deste Regional para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução Nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei Federal nº 4.076, de 23 JUN 1962.”; 3) Resolução Nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “(...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução Nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº 1047/2013: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; considerando a legislação acima indicada, com destaque para: as alíneas a) e e) do Art. 6º, a alínea b) do Art. 7º, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parágrafo único do Art. 8º, combinado com o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que na cópia da 2ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 13 a 20, a empresa tem por Objeto Social: “O engarrafamento e gaseificação de água minerais, podendo dedicar-se à pesquisa e lavra dos recursos naturais, desde que devidamente autorizado pelos órgãos e repartições públicas”; considerando que a função do Químico está ligada ao envasamento e controle físico-químico do produto; considerando que para a realização do “envase de água mineral”, a empresa deve, antes, extraí-la de alguma fonte, atividade que se faz necessária a presença de um Geólogo, uma das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, inclusive para atender parte de seu objeto social, no que tange “à pesquisa e lavra dos recursos naturais”; considerando a Decisão da CAGE/SP Nº 136/2018, às Fls. 52 e 54, que aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 39.208/2017; considerando que no recurso apresentado, às Fls. 67 a 93, não há, nos autos, nenhum fato novo que justifique a recusa da interessada em se registrar neste Regional,

VOTO: a) pela obrigatoriedade da empresa também se registrar no CREA-SP e a anotar Responsável Técnico, com atribuições do Art. 11 da Resolução 218/73, do CONFEA; b) pela manutenção do Auto de Infração Nº 39.208/2017, por Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; c) pelo prosseguimento do Processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: SF-002158/2017

Interessado: Pereira & Pereira
Construções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise do RECURSO apresentado referente ao Auto de Infração nº 47247/17, lavrado em 13/11/2017 (fl. 10), contra a empresa Pereira & Pereira Construções Ltda., por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de “Construção de Edifícios e Piscinas”, sem possuir registro neste Conselho; considerando que em pesquisa realizada em 17/10/2017 no banco de dados do CREASP foi apurado que a empresa em questão não possuía registro neste Conselho (fl. 07); considerando que no Relatório de Empresa nº 10508 – OS nº 18846/2017, consta: “Objeto Social: Construção de Edifícios. Principais Atividades Desenvolvidas: Construção e Manutenção de Piscinas. Informações Adicionais: Empresa atuando na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

construção de piscinas. Em seu objeto social consta a atividade de construção de edifícios. Não possui registro junto ao CREASP. Informações obtidas junto ao site da JUCESP e da Receita Federal (fl.08)”; considerando que em 17/10/2017 foi enviada à empresa, a Notificação nº 44421/2017, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a mesma requerer o registro no CREASP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73, desta mesma Lei; considerando que a Notificação foi recebida em 30/10/2017 (fl. 09); considerando que, não havendo retorno sobre a notificação enviada, foi elaborado o Auto de Infração nº 47247/2017, em 13/11/2017, informando que a empresa Pereira & Pereira Construções Ltda., vem desenvolvendo as atividades de Construções de Edifícios e Piscinas, sem possuir registro no CREASP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 17/10/2017; considerando que, desta forma, constatou-se que a atuada infringiu o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa, conforme estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal (fl. 10); considerando que, não havendo pronunciamento por parte do interessado o processo foi encaminhado a CEEC, para análise e elaboração de parecer fundamentado; considerando que, como regularmente notificada, a atuada não produziu defesa, conforme informações contidas na fl. 13, ensejando assim no JULGAMENTO À REVELIA da mesma, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1.008/04; considerando que em 30/11/2018, na Reunião Ordinária nº 584, foi proferida a Decisão CEEC/SP nº 2078/2018, aprovando o parecer do Conselheiro Relator Pela manutenção do Auto de Infração nº 47247/17 (fls. 17 e 18); considerando que em 22/01/2019, foi enviado o Ofício nº 947/2019 – UOP de Itapira, comunicando a essa empresa que a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, notificando para, impreterivelmente, até a data de vencimento consignada na ficha de compensação anexar, efetuar o pagamento da aludida multa, sobre pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que em 11/02/2019 foi protocolada Defesa referente ao Auto de Infração nº 47247/17, do Processo nº 2158/2017, do qual extraímos o conteúdo a seguir: “Venho por meio desta solicitar a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 2.274,66 referente ao processo 2158/2017 em que minha empresa foi autuada (...) Não entendo essa parte de abertura e processos, então deixei por conta de um escritório de contabilidade,, mas nunca fui um construtor de edifícios como consta nas minhas atividades, apenas era um pedreiro de reformas (...) Devido não ter tido grandes solicitações de nota acabei por não pagar mais escritório que abriu a empresa e nem fui informado por eles que essa atividade que eles colocaram no meu contrato social exigira ter um engenheiro ou algo assim, como disse deixei nas mãos deles essa parte, pois sou leigo no assunto (...) Hoje a empresa Pereira & Pereira Construções Ltda., não é mais ativa e o CNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dela já está baixada na Receita (...) Peço aos Senhores que seja reanalisado o processo e junto a ele o cancelamento dessa multa, já que nunca exerci atividade relacionada à atividade que foi colocada no contrato social e também por hoje a empresa não ser mais ativa na receita (fl. 22); considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a baixa no cadastro da empresa foi dada em 01/02/2019, onde consta também: “A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes”; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”; 2) Lei nº 6.839, 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; considerando os dados e fatos apurados: 1) as atividades técnicas constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, conforme estabelecido na Lei nº 5.194, de 1966; 2) foi enviada a Notificação nº 44421/2017, em 17/10/2017, solicitando para o interessado requerer o registro no CREASP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; 3) não havendo retorno sobre a notificação enviada, foi elaborado o Auto de Infração nº 47247/2017, em 13/11/2017, informando que a empresa Pereira & Pereira Construções Ltda. vem desenvolvendo as atividades de Construções de Edifícios e Piscinas, sem possuir registro no CREASP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea / Crea, conforme apurado em 17/10/2017; 4) a empresa mesmo tendo sido Notificada e Autuada não produziu defesa, fazendo com que o processo tivesse JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1.008/04; 5) a defesa apresentada em 11/02/2019, no qual solicita a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 2.274,66, com a alegação “de não entender essa parte de abertura e processo, então deixei por conta de um escritório de contabilidade”, não justifica, tendo em vista que desde 17/10/2017 o CREASP vem solicitando a regularização da situação da empresa, informando inclusive as penalidades no tocante a não regularização das mesmas; 6) conforme constatado nos documentos apresentados na defesa, a baixa da empresa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica só foi requerido após a emissão do nosso Ofício nº 947/2019 – UOP de Itapira, em 2/01/2019, comunicando à essa empresa que a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referência; 7) a cobrança da multa estabelecida no Auto de Infração é referente a situação existente no ano de 2017, bem anterior a solicitação da baixa do registro da empresa em 2019; 8) constatamos ainda que na documentação apresentada, referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta: “A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes”; considerando, com base nos dados e fatos apurados e por entender que o interessado teve todas as condições e tempo suficiente para regularizar sua situação junto a este Conselho, sem que o tenha feito,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 47247/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: SF-001578/2016

Interessado: Perfilados Nardi Ind. e
Com. de Produtos Siderúrgicos
Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Francisco Tadeu Notari

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 17853/2016, de 16/05/2016, em face da pessoa jurídica PERFILADOS NARDI IND. E COM. PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 387/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 20/04/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44-verso de que o Auto de Infração nº 17.853/2016 deve ser mantido.” (fls. 45 a 47); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos de metal (corte e dobra de chapas de aço), conforme apurado em fiscalização no dia 16/5/2016.” (fls. 20); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 48), em 23/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 51 a 59 pelo qual, em síntese, alega que não concorda com a inscrição, pois, seja pelas atividades descritas no contrato social e principalmente pela constatação feita pela fiscalização que sua atividade fim é corte e dobra de chapas de aço. Acrescenta que ao receber a matéria prima da siderúrgica, à necessidade do cliente, acaba por traçar o molde exigido por aquele, efetivando o corte e dobra do material. Ressalta que ainda que no contrato social haja previsão de exercício genérico de atividades voltadas ao ramo siderúrgico, verifica-se que a real atividade constatada pela fiscalização é única, qual seja, CORTE E DOBRA de chapas de aço; considerando que cabe destacar, da cópia do Contrato Social juntada às fls. 30 a 35-verso, o objeto social da interessada: (i) Exploração do ramo de indústria, comércio e prestação de serviços de produtos siderúrgicos; (ii) Prestação de serviços de análises, ensaios químicos e mecânicos em materiais siderúrgicos; (iii) Fabricação de produtos de metal diversos; (iv) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia acionista.”; considerando que às fls. 61 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 5) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11.06 - Indústria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.”; considerando a LEI nº 5.194/66, Art. 59; considerando a Resolução 417/98 artigo I, item 11.06,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: SF-000354/2014

Interessado: Cedral Indústria de Piscinas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Régia Mara Petitto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI Nº 465/2015, de 17/04/2015, em face da pessoa jurídica CEDRAL INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 37/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/02/2017 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 72, pela manutenção do Auto de Infração nº 465/2015. " (fls. 73); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs vem desenvolvendo as atividades de industrialização de piscinas em resina e fibra de vidro." (fls. 49); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 74), em 16/10/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 78 a 83, pelo qual alega: "... uma vez que a atividade principal da empresa é a fabricação e venda de tanques em fibra, conforme consta do objeto do contrato social da empresa já juntado, é equivocada a vinculação de suas atividades com as atividades pertinentes a engenharia, motivo em que resta indevida a obrigação de ser efetuado o pagamento de multa. (...) Neste passo, deve ser lembrado que, a fabricação, venda e instalação de tanques de piscina, não tem a obrigatoriedade de contratação de engenheiro, fato respaldado na jurisprudência pacífica..."; considerando que cita diversas jurisprudências relativas ao registro de empresas que instalam piscinas; considerando que às fls. 86 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da resolução 1008 do CONFEA; considerando a legislação: 1) Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; (...) c) examinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões – “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução Nº 336, de 27 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que o que se julga nesse Processo é o exercício profissional da Interessada sem a existência de Registro da Empresa neste CREA-SP; considerando que a defesa menciona que a empresa não exerce atividades econômicas fiscalizadas por esse Sistema CONFEA/CREA, apresenta jurisprudência que não tem tema equivalente à esse Processo visto que julga “comercialização, importação, exportação, industrialização e aplicação ...” e neste caso trata-se a fabricação de piscinas e artefatos utilizados em construções; além de afirmar que a Interessada não fabrica piscinas, fato que não se mostra ser verdade quando observadas as fotos tiradas no momento da fiscalização e constantes nesse processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração e multa; exigência do Registro da Empresa neste Conselho Regional; exigência de vinculação de profissional técnico habilitado como Responsável Técnico da empresa.

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: SF-001757/2017

Interessado: N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 - reincidência, conforme AI nº 41.553/2017, de 22/09/2017, em face da pessoa jurídica N P SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 097/2018, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 15/05/2018 decidiu "APROVAR o parecer do conselheiro Relator de fl. 51, por: A) Manter o Auto de Infração nº 41.553/17, lavrado contra a empresa N P Sistemas contra Incêndio Ltda. — ME, por desenvolver de atividades de engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea"; considerando que em 24/02/2015, o agente fiscal João Cândido da Silva Filho, registro 3725, realizou diligência ao endereço da interessada conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02) tem como o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo social: “comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar”, constatando que as principais atividades desenvolvidas são a elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização alvará-AVCB e sinalização; considerando que a empresa N P Sistemas contra Incêndio Ltda. ME foi notificada, em 18/03/2015, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta regularizar a sua situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP) conforme notificação nº 848/2015 (fl. 08); considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 424/2015 (fls. 13 e 14), em 09/04/2015, em nome da interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que, conforme a Decisão CEEST/SP nº 193/2015 (fl. 25), a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança de Trabalho, em 08/12/2015, decidiu pela manutenção do auto infração nº 424/2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que em 24/01/2017, temos a informação de que não foi interposto recurso contra a Decisão CEEST/SP nº 193/2015, tendo decorrido em 03/10/2016, o prazo legal dado para interessada; considerando que em 22/09/2017, a interessada foi novamente autuada, conforme o AI nº 41553/2017 (fls. 41 e 42), por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/66 – reincidência; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 15/05/2018 decidiu por: "A) Manter o Auto de Infração nº 41.553/17, lavrado contra a empresa N P Sistemas contra Incêndio Ltda. — ME, por desenvolver atividades de engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução nº 1.008/04 do Confea" (fl. 51); considerando que em fl. 33 temos a informação de que o processo transitou em julgado administrativamente em 03/10/2016; considerando que; notificada da manutenção do AI (fls. 52), em 06/06/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 53 a 74, pelo qual solicita o cancelamento auto de infração nº 41.553/17; considerando que, em suma, alegou que a atividade de elaboração e execução de projetos contra incêndio também está vinculada ao exercício da arquitetura, segundo o disposto no artigo 2º da Lei 12.378/2010 e na Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (fls. 53 a 57); considerando que afirma que a empresa de fato atua, embora não como sua atividade principal, em projetos e instalações de equipamentos de prevenção e combate a incêndio com Responsabilidade Técnica de um Arquiteto (grifo do relator); considerando que afirma ainda que a atividade básica da empresa, segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, (que define a necessidade ou não de sua inscrição e registro em entidades fiscalizadoras do exercício das profissões) e a atividade básica da empresa é comercio varejista de extintores de incêndio (Obs.: o CNPJ e a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo não dizem isso); considerando que de fls. 58 a 62 constam cópias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de RRT's em nome do Arquiteto e Urbanista Rovison Alexandre da Silva Antunes, referentes a projetos de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio mas nenhuma delas tem a interessada como contratante; considerando que em fl. 63 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ da interessada na qual destacamos: a) Nome de fantasia: 'PROJECT FIRE'; b) Atividade econômica principal: "Comercio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente"; c) Atividade econômica secundária: "instalação e manutenção elétrica; instalação de sistema de prevenção contra incêndio; comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; considerando que de fls. 66 a 74 temos cópia do contrato social da interessada que ratifica o que diz no seu CNPJ; considerando que em fl. 77 temos a informação de que a interessada não pagou o valor da multa pelo auto de infração imposto; considerando que de fls. 81 a 87 temos o primeiro relato deste Conselheiro na qual antes de proferir o voto solicita um parecer do departamento jurídico do CREA; considerando que destacamos da resposta dada pelo departamento jurídico: 1) Preliminarmente observa-se que a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como Responsável Técnico, se a atividade básica exercida pela PJ não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto da fiscalização, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 2) A tese defensiva afirma que atua em projetos e instalações de equipamentos para prevenção e combate a incêndio tendo um Arquiteto como RT, mas não há qualquer comprovação quanto ao registro da pessoa jurídica no mencionado CAU, bem como, se o profissional tem especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização (fl. 02), em diligencia feita na a empresa tem como o objetivo social: "comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comercio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar", constatando que as principais atividades desenvolvidas são a elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização alvará-AVCB e sinalização; considerando que a empresa afirmou que de fato atua, embora não como sua atividade principal, em projetos e instalações de equipamentos de prevenção e combate a incêndio com Responsabilidade Técnica de um Arquiteto; considerando que, diga-se de passagem, as RRT's apresentadas nenhuma delas se refere como contratante a interessada, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

há comprovação de que o profissional de arquitetura possua especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a empresa alega em sua defesa que a atividade básica da empresa, segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, (que define a necessidade ou não de sua inscrição e registro em entidades fiscalizadoras do exercício das profissões) e a atividade básica da empresa é comércio varejista de extintores de incêndio (Obs.: o CNPJ e a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo não dizem isso); considerando que também não há qualquer comprovação de que a interessada esteja registrada no CAU; considerando que destacamos ainda que em uma de suas atividades “instalação e manutenção elétrica” é necessário registro da empresa no Conselho bem como indicação de Responsável Técnico pela mesma; considerando a Lei nº 7.410, de 27 nov de 1985 que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências destacamos: “Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - Ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) Art. 3º- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei”; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abr de 1986 que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de nov de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, destacamos: “Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”; considerando a Resolução nº 359, de 31 de jul de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, destacamos: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”; considerando a Resolução nº 437 de 27 de novembro de 1999 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, destacamos: “Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente”; considerando a Lei Federal no 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando a Lei Federal nº 6.839/80: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos a seguir: ““§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando, assim, que entendemos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a eventual regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas; considerando que temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu): “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 41.553/2017 lavrado por infração reincidente ao artigo 59 da lei federal nº 5.194/66, uma vez que a interessada vem desenvolvendo as atividades de elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB; sinalização, conforme apurado em 03/05/2017.

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: SF-001154/2017

Interessado: Aparecido Valentim
Basaglia - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEA

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que em 19 de janeiro de 2018 a UGI São José do Rio Preto lavrou o Auto de Infração nº 51.817/2018 por infração à lei 5.194/66, artigo 59, reincidência, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada vem exercendo atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 24); considerando que em 02 de fevereiro de 2018 a empresa apresentou defesa administrativa relativa ao auto de infração nº 51.817/2018, esclarecendo que possui atividade básica própria da área da química de tratamento de madeira e já se encontra registrada no conselho regional de química – CRQ, apresentando seu registro no CRQ e o profissional responsável técnico (fls. 25 a 31); considerando que em 09 de fevereiro de 2018 a UGI São José do Rio Preto encaminha o processo SF-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

001154/2017 à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que delibera pela manutenção do auto de infração (fls. 15; 16 e 33); considerando que na deliberação da CEA é destacado que a Situação cadastral da interessada tem natureza jurídica de empresário individual com atividade econômica principal de serrarias com desdobramento de madeira (fl. 32); considerando que em 13 de dezembro de 2018 a interessada interpõe recurso tempestivo ao plenário do CREA-SP, informando que possui atividade básica própria da área da química de tratamento de madeira e já se encontra regularmente registrada perante ao CRQ, mantendo responsável técnico, por suas atividades, também registrado no CRQ (fls. 44 a 50); considerando o objeto social e as atividades da interessada não faz parte a atuação da Engenharia Química (serrarias com desdobramento de madeira), mas as atividades informadas pela interessada fazem parte da área de atuação da Engenharia Química (tratamento de madeira); considerando que as atividades informadas pela interessada envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados de forma explícita pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ, mas o objeto social da interessada não envolvem conhecimentos relativos a química devendo portanto possuir um profissional habilitado para: serrarias com desdobramento de madeira,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 51.817/2018.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: SF-000063/2016

Interessado: Cerâmica Mifale Ltda.- EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nuziante Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 617/2016, de 11/01/2016, em face da pessoa jurídica CERÂMICA MIFALE LTDA-EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1168/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/06/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 30, Pela manutenção do ANI nº 617/2016 e o prosseguimento do processo.” (fls. 34); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PRODUÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS ESTRUTURAIS regidos pela NBR-15270-1:2017 e NBR-15270-2:2017; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Resolução 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 3) - Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 5) Decisão Normativa nº 42/92, do Confea: Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração: “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"; considerando o parecer e voto do Eng. Civil Luiz Sergio Mendonça Coelho, baseado nos dispositivos do artigo 59 da lei nº 5.194/66, e que o interessado, executou o processo de regularização conforme a legislação vigente, apresentando registro neste Conselho e contratando responsável técnico para que se ocupe das responsabilidades técnicas atreladas à atividade profissional da empresa, não obstante, cumprindo o objeto da notificação nº 12465/2014; considerando a decisão liminar da justiça deve ser corretamente enquadrada ao interessado, visto que o despacho da justiça não cita as atividades regidas por normas técnicas privativas aos profissionais oriundos do sistema CONFEA/CREA; considerando nosso entendimento que, desta forma, anular o processo como sugere o requerente ou mesmo anular o auto de infração seria estimular a atividade profissional sem registro, até que a fiscalização o apanhe,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 617/2016 lavrado em nome do requerente Cerâmica Mifale.

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: SF-000856/2018

Interessado: MM Inox Comercial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 62783/2018, de 14/05/2018, em face da empresa MM INOX COMERCIAL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 292/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/04/2019 decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 53 a 55, pela manutenção do Auto de Infração nº62783/2018, bem como a reiteração da necessidade de registro neste Conselho”; considerando que em atendimento à denúncia anônima, a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA apurou que a interessada atua na fabricação tanques para caldeiras de aquecedores solar, peças e acessórios sem registro no Conselho, conforme relatório às fls.06/08; considerando que a interessada tem consignado em seus elementos constitutivos como objeto social: “Fabricação de peças de metais; comércio e prestação de serviços de peças e artefatos de metais” (fls.13); considerando que às fls.05 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; considerando que junto à JUCESP tem como objeto social: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e comércio varejista de materiais hidráulicos (fls.03/04); considerando que a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.17) e, em resposta, protocolou contra notificação às fls.22/23; considerando que em 14/05/2018 foi lavrado o auto de infração nº 62783/2018 face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central, sem possuir registro neste Conselho (fls.29); considerando que em 28/05/2018 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, às fls.31/32; considerando que em 11/06/2018 a Unidade de Piracicaba encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.50); considerando que em 21/03/2019, na 574ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEMM/SP nº 292/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55, pela manutenção do Auto de Infração nº 62783/2018” (fls. 56 e 57); considerando que essa Decisão foi comunicada à Interessada através do Ofício nº 6960/2019-UGIPIRA, que o recebeu em 16/05/19 (fl. 60 verso); considerando que em 17/06/2019, a Interessada apresenta seu RECURSO (fls. 62 a 67); considerando que nesse Recurso a empresa alega que sua atividade preponderante é “FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE METAIS” e, Atividade Secundária, “COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEÇAS E ARTEFATOS DE METAIS” (...) “Quando, eventualmente, a requerente é contratada para desenvolver equipamentos ou estruturas que demandem cálculos ou interpretações de plantas ou desenhos, a responsabilidade e acompanhamento da execução é realizada pelo engenheiro profissional da contratante, que assina o projeto e ART”; considerando que informa que, para eventual necessidade de interpretação ou de assunção de responsabilidade, a requerente tem contratado o profissional DOUGLAS SOLDERA GRECCHI, registro 5062609874/SP; considerando que ocorre, no entanto, que a atividade exercida pela Interessada está prevista no item 11.06 da RESOLUÇÃO 417/1998 “Item 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.”; considerando que à fl. 70 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legislação pertinente: 1- Lei Nº 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2- Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3- Resolução nº 417/1998: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) Item 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios”; 4- Resolução nº 1008/04 do CONFEA: “Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório. (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. §1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. §2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. §3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida”; considerando, face ao exposto e, considerando que a Interessada, nas suas alegações, não comprovou que suas atividades estão fora daquelas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, somos de entendimento, à luz dos Artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, do Artigo 1º da Lei 6839/198 e do Artigo 1º da Resolução nº 417/1998,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 62783/2018, aplicado à empresa MM Inox Comercial Ltda.

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: SF-000969/2016

Interessado: Wilson Rodrigues da Silva Junior Ibiúna

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Francisco Nogueira Alves Porto Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo, encaminhado ao Plenário do CREA-SP para manifestação quanto ao recurso apresentado pela interessada contra a Decisão CEEC/SP nº 1666/2018 que decidiu pela manutenção do auto de infração nº. 11150/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66-Incidência; considerando que, após denúncia on line ao CREA-SP solicitando a verificação se a empresa WRS Engenharia era realmente uma empresa de engenharia conforme propaganda veiculada em sites da cidade de Descalvado, a fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizou diligência à interessada e apurou a realização de atividades de elaboração de projetos e execução de obras de engenharia, inclusive com o fornecimento de materiais de construção, conforme Relatório de Empresa nº 2684/2015 de 11/11/2015 (fls.10); considerando que às fls.11 apresenta-se o cartão de visita da interessada: “WRS Engenharia; Eng. Civil Wilson Rodrigues da Silva Jr. – CREA/SP nº 5061161115; Rua Bezerra Paes nº 530 – Descalvado – Administração e execução de obras, projetos e aprovações”; considerando que, em propaganda no site www.descalvadoagora.com.br a interessada afirma: “WRS Engenharia inaugura seu escritório em Descalvado, empresa especializada na construção e na administração de obras de engenharia civil (...), empresa que tem sede em Ibiúna (...), tendo sob sua responsabilidade técnica o Engenheiro Civil Wilson Rodrigues da Silva Jr (...), localizada na Rua Bezerra Paes nº 530 (...), site para contato www.wrsengenharia.com.br” (fls.02/06); considerando, entretanto, que em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente” (fls.07). A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: “Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e correspondentes de instituições financeiras” (fls.08); considerando que em 02/03/2016 a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas através da Notificação nº 5064/2016 (fls.27) e em 07/03/2016 apresenta defesa (fls.28/43); considerando que, como a interessada não atendeu a Notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 11150/2016 em nome da interessada recebido em 22/04/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Elaboração de Projetos e execução de Obras de Engenharia sem possuir registro neste Conselho (fls.48) e em 03/05/2016 a interessada protocola defesa tempestiva (fls.51/66); considerando que em 10/06/2016 a Unidade de Descalvado encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEC considerando a defesa da interessada (fls.72); considerando que na Reunião Ordinária nº 582 de 29/08/2018 a CEEC decidiu aprovar pela Decisão CEEC/SP nº 1666/2018 o parecer e voto apresentado pelo Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração: “pois mesmo estando cadastrada no CNPJ como uma empresa de comércio de materiais de construção, se apresenta como uma empresa que presta serviços de engenharia e pode-se evidenciar que um dos endereços apresentados no site é o mesmo que consta na ficha cadastral da receita federal e o outro é o local onde foi feita a fiscalização (...); o proprietário a utiliza como meio de divulgação de trabalhos, levando a quem o procura, entender que se trata de uma empresa de engenharia” (fls.77/80), decisão esta que foi comunicada à interessada em 09/04/2019 através do Ofício nº 4989/2019-UOPDESCALVADO (fls.81); considerando que em 24/05/2019, a interessada apresenta, tempestivamente, recurso a este Plenário aonde alega: “(...) que sua atividade econômica principal é o comércio varejista de materiais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

construção em geral, na cidade de Ibiúna (...) e não na cidade de Descalvado onde o recorrente atua como engenheiro; (...) que eventual propaganda equivocada (...) não corresponde à realidade dos fatos e não pode ser atribuída a responsabilidade ao ora recorrente (...)” e é apresentado um contrato de empreitada na construção de um galpão Comercial com seu cliente Peripato, Guerra & Cia Ltda onde destaca-se o papel timbrado da “WRS Engenharia” (fls.82/111); considerando a legislação destacada: 1) Lei Federal nº. 5.194/66: “(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 336/89 do Confea: “(...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; 3) Resolução nº 1008/04 do Confea: “Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”; considerando os artigos 46 e 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA e os artigos 11º, 21º e 23º da resolução 1008/04 do Confea; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o Relatório de Empresa apresentado pela Fiscalização deste Conselho que corrobora as informações da denúncia; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1666/2018: “(...) que a empresa aparece como comércio varejista, porem a WRS é apresentada como uma empresa que presta serviços de engenharia, sendo que pode-se evidenciar que um dos endereços apresentados no site é o mesmo que consta na ficha cadastral da receita federal da empresa e o outro endereço é o local onde foi feita a fiscalização após a denúncia”; considerando que na sua defesa a interessada fala em “eventual propaganda equivocada” mas até a data de hoje a interessada mantém propaganda no site www.descalvadoagora.com.br como sendo uma empresa de engenharia; considerando que em seu cartão de visita a WRS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia consta como uma de suas atividades “Administração e execução de obras, projetos e aprovações”; considerando que a cópia do contrato anexado pela interessada em sua defesa com seu cliente “Peripato, Guerra & Cia Ltda.” é impresso em papel timbrado da WRS Engenharia; considerando que apesar de em sua defesa a interessada se colocar como uma empresa de “comércio varejista de materiais de construção em geral”, todos esses fatos anteriormente relatados confirmam que a empresa WRS Engenharia é apresentada como uma empresa de engenharia, levando a quem a procura, entender que se trata de uma empresa de engenharia,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 1666/2018; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº. 11150/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: SF-000492/2017

Interessado: Turia Indústria
Metalúrgica Eireli - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Nelson de Oliveira
Matheus Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo tem sua abertura com a NOTIFICAÇÃO nº 4583 /2017 à empresa TURIA INDÚSTRIA METALÚRGICA - EIRELLI – ME CNPJ – 25.035.722/0001-02 sediada no município de Ferraz Vasconcelos - RMSP e doravante designada como TURIA; considerando que a mesma tem como atividades a “fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais e serviços de usinagem, tornearia e solda”, conforme citação à fl 03 da Junta Comercial do Estado de São Paulo; considerando a notificação NI 4583 expedida em 20 de fevereiro de 2017, apresentada à fl 05 desse processo; considerando que, na continuidade, como é comum nesse tipo de processo, temos a primeira contra notificação, do ofício encaminhado pela TURIA às fls 06 e 07; considerando que às fls. 08 a 10, vemos o Ato Constitutivo da Turia emitido pela “Campos Contabilidade e Consultoria S/S Ltda.” onde aparece na clausula 3ª - O objetivo será de “Fabricação...” *ipsis literis* ao citado acima e que diz respeito as atividades desenvolvidas; considerando que à fl. 12 consta a emissão do Auto de Infração nº 10283/2017 encaminhado a TURIA e datado de 10 de abril de 2017 e, em seguida a emissão de boleto para ser pago por Pessoa Jurídica à fl 13; considerando que consta de fls 15 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

19 o Protocolo de Recebimento da Contra Notificação de Auto de Infração nº 10283/2017 protocolado por parte da TURIA, e no caso a segunda manifestação por parte da empresa notificada; considerando que a UGI Mogi das Cruzes em maio de 2017, conforme fl 24 encaminha à CEEMM para análise e parecer do pedido protocolado de defesa contraria ao citado ANI; considerando que à fl 25 temos o arrazoado legal por parte do Assistente Técnico da CEEMM a respeito da legislação pertinente ao assunto e que reforça o encaminhamento a CEEMM; considerando que às fls 27 a 31 vamos encontrar o parecer e voto do conselheiro da citada Câmara onde expressa seu voto: “1- Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa e indicação de profissional habilitado...; 2- Pela manutenção do auto de infração nº 10 283/2017 e o prosseguimento do processo...” cf fl 31”; considerando que às fls 32 e 33, vemos a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica com a EMENTA: “Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 10283/2017 e dá outras providencias”; considerando que, a seguir o procedimento legal e administrativo por parte da UGI de Mogi das Cruzes, informa à empresa TURIA da manutenção da multa e outras exigências e nova emissão de boleto é feita as fls 34 a 36; considerando que em 17 de abril de 2018 as fls de 37 a 47, vemos um segundo recurso da TURIA contraria a decisão da CEEMM e apresentando recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que, após essa Decisão da CEEMM o relator recebe para análise e parecer de conforme fl 51; considerando que o histórico acima traz, em detalhes, toda a movimentação do processo; considerando que nas duas “contra notificações” por parte da TURIA, citadas acima, não observamos fatos e/ou argumentos novos e consistentes que justifiquem a REVISÃO DAS DECISÕES e /ou novas diligencias para eventual apreciação que possam alterar as deliberações , tomadas pelo Conselho Regional de manutenção do ANI; pelo contrário, reforçam ,nas mesmas, as atividades que constam de seu ATO CONSTITUTIVO; considerando, assim, amparado na Legislação pertinente, cito a seguir: 1) Lei nº 5194/66 : “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art.59 - As firmas, sociedades, associações... só poderão iniciar suas atividades, depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. - 78 Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art.1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregadas ,serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões ,em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do CONFEA: “Art. 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, (...) CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C- De qualquer outra atividade, que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4- Resolução 1008/04, do CONFEA: “(...) Art.21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único -Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art.22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para o conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art.23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso. Art.24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art.25. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei 5.194 de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa e indicação de profissional habilitado; 2) pela manutenção do auto de infração nº 10.283/2017.

PAUTA Nº: 146

PROCESSO: SF-001719/2015

Interessado: FM Serviços Agrícolas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEA

Relator: Ricardo Leão da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de processo instaurado com cópia de folhas do processo SF-01208/2009, em cujos autos a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5,194/66, face as atividades de prestação de serviços de preparo de solo, plantio, cultivo, corte, carregamento, reboque e transporte de cana de açúcar, locação de máquinas e equipamentos; considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário que, em 09.12.10 decidiu: “aprovar o Relatório e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por negar provimento ao recurso interposto mantendo-se o ANI nº 696.190, dando-se ciência desta decisão á interessada; considerando que, notificada dessa decisão, a interessada não pagou a multa, não apresentou recurso ao CONFEA e não regularizou sua situação; considerando que, decorrido o prazo regimental, foi novamente notificada a regularizar sua situação, sob pena de autuação por reincidência” (fs. 02 a 30); considerando que não tendo sido atendidas as notificações, lavrou-se, contra a interessada, em 20.09.12, o Auto de Infração (fls. 02) Nº 0157/2012, por infração ao art. 59 da lei nº 5.194/66, em reincidência; considerando que, decorrido o prazo sem que a interessada, para emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do AI nº 0157/2012; considerando que em 6 de junho de 2013 a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter o Auto de Infração de nº 0157/2012, por não indicação de um responsável técnico pela empresa; considerando que consta (fls. 09 a 10) o relato do Eng. Ambiental Euzébio Beli o qual vota pela manutenção do auto de infração nº 0157/2012, por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, em reincidência, bem como pelo registro neste conselho, indicado responsável técnico da área de agronomia; considerando que o interessado recorreu a plenária que votou e acatou o relato do relator Eng. Ambiental Euzébio Beli, e manteve o auto de infração de nº 0157/2012, por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, em reincidência, bem como pelo registro neste conselho, indicado responsável técnico da área de agronomia; considerando que o interessado pessoa jurídica Fábio A. B. Miguel Monte Aprazível Minucci - EPP recorreu ao CONFEA e na decisão da plenária decidiu manter o auto de infração 0157/2012; considerando que o processo foi submetido à Comissão de Ética do Confea, que na sua decisão manteve o Auto de Infração 0157/2012; considerando que o presente processo, conforme Despacho de fl. 59, foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia-CEA, com as informações necessárias para sua análise; considerando que o Interessado foi autuado por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, qual seja, FALTA DE REGISTRO; considerando que o processo é encaminhado para a CEA para apreciação e emissão de parecer fundamentado quanto ao Auto de Infração nº 3421/2016 (f.59); considerando que em 16/06/2016, na 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia-CEA, pela Decisão CEA/SP nº 143/2016, DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator ás fls. 65, pela manutenção do ANI 3421/2016” (fl. 66); considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 643/2016-sjrp, em 13/09/0016 (fl. 67); considerando que em 03/11/2016, a empresa apresenta, tempestivamente, RECURSO em relação ao citado Auto de Infração; considerando que em seu Recurso, a Interessada alega a “Inobservância do Artigo 11, § 3º da Resolução nº 1.008/2004”; considerando que cumpre salientar que está inserto no Auto de Infração nº 3421/2016 que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Execução de serviços de preparo de solo, plantio, cultivo, corte, carregamento, reboque; o transporte de cana de açúcar; a locação de máquinas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos, caminhões, reboques e similares e a produção e fornecimento de cana-de-açúcar, conforme apurado em 21/12/2015” (fl. 38); considerando que ocorre que o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-EMPRESA”, à fl. 34, diz: “Principais atividades desenvolvidas: Carregamento e Transporte”, havendo, portanto, uma discrepância entre as atividades constatadas por ocasião da Diligência realizada na empresa e aquelas inseridas pela UGI São José do Rio Preto para a lavratura do referido Auto de Infração, com reflexos na “CONSISTÊNCIA” do referido Auto de Infração; considerando que em 10/11/2016, por Despacho, o Chefe da UGI São José do Rio Preto encaminha o processo ao PLENÁRIO do CREA/SP (fl. 80); considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que apresentar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua ao âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 – As Firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, os infratores dos arts. 17 e 58 das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução 336/1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/2004, do Confea: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi de análise e parecer com Decisão da Câmara de Agronomia –CEA (fls. 05); considerando que o interessado entrou com recurso ao CONFEA e a decisão foi pela manutenção do Auto de infração 00157/2012; considerando que o processo foi de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Agronomia-CEA (fl. 66); considerando que o interessado recorreu a todas esferas do Conselho e a decisão de todos foi pela manutenção do auto de infração 00157/2012,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 00157/2012, por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, em reincidência, bem como pelo registro neste conselho, indicando responsável técnico da área de agronomia. Não cabe mais recurso por esse conselho, sendo assim o CREA deverá notifica-lo para que indique um responsável técnico pela empresa.

PAUTA Nº: 147

PROCESSO: SF-000221/2017

Interessado: Beluz - Comércio e Instalações Elétricas Ltda.- ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo inicia em razão de fiscalização deste Conselho no município de Mongaguá em outubro de 2016, onde constatou-se a instalação de um transformador elétrico para atender a Unidade de Pronto Atendimento de Mongaguá; considerando que o agente fiscal informa: a) o caminhão Munck utilizado continha propaganda da empresa BELUZ; b) pesquisa na Jucesp e Receita Federal apuram que a empresa possui objetivo social afetos à fiscalização do CREA; c) pesquisa intranet constata que a empresa está com o registro cancelado no Conselho desde 30/06/2003 – fls. 10; considerando que em dezembro/2016 a empresa Beluz – Comercio e Instalações Elétricas Ltda. ME – CNPJ: 61.938.064/0001-22 foi notificada, Notificação nº 37738/2016, a “requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP, sob pena de autuação e sujeitando-se ao pagamento da multa - fls. 12; considerando que em 12/12/2016 a Beluz- Comercio e Instalações Elétricas entrega carta informando que “a empresa Beluz não tem interesse em reabilitar seu cadastro junto ao CREA-SP devido suas atividades não estar ligada diretamente a prestação de serviços elétricos e sim à vendas de materiais” , entrega uma Ordem de Serviço da empresa BELUX de locação de caminhão Munck para uma empresa de locações em obra em endereço divergente da obra inicialmente fiscalizada, junta também documento do caminhão indicando a propriedade deste em nome da BELUX – fls. 13 a 15; considerando que em janeiro 2017 o CREA junta farto material publicitário da BELUZ, extraído da internet, oferecendo serviços de instalação e manutenção de para-raios, montagem de cabines primárias, elaboração de projeto elétrico, etc.- fls. 26 a 30; considerando que junta Contrato Social sob denominação social de BELUZ COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. CNPJ SOB N. 61,938,064/0001-22, contém também do Objeto Social na Cláusula 4ª: “ A sociedade tem por objeto social a exploração de atividade de Comércio de artigo elétricos, com instalação”- fls. 68 a 73; considerando que em 16/03/2017 a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo indica alteração da atividade econômica para Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral- fls. 76; considerando que em 28/09/2018 a CEEE acatou o parecer do Conselheiro Relator e em Reunião Ordinária nº 579 decidiu manter o Auto de Infração nº 3415/2017 – fls. 86 a 88; considerando que em 21/12/2018 a BELUZ – Com. e Inst. Elétricas Ltda. foi notificada da decisão da Câmara e da multa imposta e notificou também do recolhimento da multa imposta fls. 92; considerando que em 19 de fevereiro 2019 a empresa BELUZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso em instância de plenário. Fls. 94 a 98; considerando a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pertinente: 1) Lei 5194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. (...) Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.”; considerando que quando ocorreu a fiscalização quem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

executava o serviço era a BELUZ – Comércio e Instalações Elétricas Ltda.- ME; considerando que havia uma ART emitida para a instalação de uma cabine primária em nome do Técnico em Eletrotécnica Natalino Eugenio Ferreira-fls. 05; considerando que a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e outubro/2016 indicava no Objeto Social: “Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação não especificados ou não classificados” – fls. 06; considerando que pesquisa no site da empresa em janeiro/2017 continha farto material publicitário oferecendo serviços fiscalizados pelo CREA – fls. 26 a 31; considerando pesquisa no site da empresa em 06/11/2019 continua mostrando os serviços, em sua maioria fiscalizados pelo CREA - <https://beluz.com.br/page/7/nossos-servicos> - 06/11/2019 - 1:04hs; considerando a legislação pertinente acima destacada; considerando que o recurso apresentado não esclarece o fato e notas fiscais apresentadas em nome de outra empresa supostamente executora do serviço, apresenta serviços e endereços que não correspondem a obra fiscalizada objeto da ação deste Conselho; considerando que a empresa está com o registro no CREASP inativo desde 30/06/2003 – fls. 78, foi notificada em dezembro/2016 e continua a oferecer os mesmos serviços em seu site mesmo sem registro no Conselho; considerando o acima exposto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3415/2017 por infração ao § único do artigo 64 da Lei 5194/1966 – acima destacado.

PAUTA Nº: 148

PROCESSO: SF-001394/2014

Interessado: Sisam Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda.

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Thiago Barbieri de Faria

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3408/2014, de 05/09/2014, em face da pessoa jurídica SISAM COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1136/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/10/2016, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 36/37, pela manutenção do Auto de Infração nº 3408/2014.” (fls. 38); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “embora estando com seu registro nº 723225 cancelado neste Conselho desde 31/12/2009, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS.” (fls. 14); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42), em 11/04/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 54, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qual alega, em breve resumo, que: “A Recorrente, conforme se verifica de seu contrato social (doc. nº 01) da defesa administrativa, atua no ramo de prestação de serviços em portaria e zeladoria, limpeza e manutenção em imóveis e comércio varejista de equipamentos eletro-eletrônicos e informática. Isso significa que não exerce nenhuma das atividades fiscalizadas pelo CREA, não podendo este último autuá-la por não possuir registro. (...) Em outros ditos, a recorrente tem como atividade exclusiva a terceirização de mão de obra (portaria, zeladoria e limpeza), bem como comercialização de equipamentos eletrônicos (câmeras de segurança, alarmes, etc.), ou seja, sem qualquer ligação com atividades privativas de engenheiros. (...) Frise-se que o registro da empresa no ano de 2009 se deu em razão de um trabalho específico que ensejou a contratação dos serviços de um engenheiro para a elaboração de um laudo técnico, cujo registro se deu em nome da subscritora, entretanto tal fato não obriga a mesma a manter profissional ou registro permanente. (...) Ora. A simples contratação de um engenheiro para um trabalho singular não enquadra a empresa como atuante na área da engenharia. Se assim fosse, uma empresa que contratasse um médico ou um advogado para ingressar em seu quadro de funcionários estaria obrigada a manter registro no CRM e OAB. O que prevalece é a atividade principal da empresa, conforme firme entendimento jurisprudencial supra.”; considerando que às fls. 55 consta o encaminhamento da Chefia da UGI Campinas “para inclusão na pauta de julgamento do Plenário do CREA-SP”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66; 2) Lei nº 6.839/80; 3) Resolução 336/89 do Confea; 4) Resolução 1008/04, do Confea; considerando que na época dos fatos foi apurado pela fiscalização através de fatos, conforme folhas 09 a 12, que a mesma está exercendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea Crea,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração; 2) solicitamos ainda que proceda a fiscalização a empresa no sentido de apurar as reais atividades praticadas pelo mesmo, bem como orientar a respeito da fachada da empresa e das atividades exercidas.

PAUTA Nº: 149

PROCESSO: SF-002148/2016

Interessado: Presstecnica Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no § único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a empresa PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sofreu o Auto de Infração nº 26271/2016, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22/08/2016, por estar com seu registro cancelado perante o CREA-SP, desde 31/12/2009, e desenvolver atividades privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho, conforme objeto social descrito na fl. 17, que inclui fabricação, montagem e assistência de máquinas, equipamentos, ferramentas e peças diversas; considerando que a empresa apresentou defesa à CEEMM/SP em 13/09/2016 (fls. 20 e seguintes), alegando, dentre outros, que as atividades que exerce não exigem registro neste Conselho; considerando que a CEEMM/SP, em reunião de 04/07/2017, aprovou o parecer do Conselheiro Relator (conforme fls. 58 a 64), pela manutenção do referido AI; considerando que a empresa foi notificada dessa decisão em 04/08/2017 (fl. 66), e interpôs recurso em 29/09/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 e seguintes, onde repete as alegações mencionadas; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 417/98 do CONFEA; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando que a Lei aqui mencionada é bastante clara sobre a necessidade deste registro, reforçada em particular pela mencionada Resolução 417; considerando todas as informações constantes no processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 150

PROCESSO: SF-000958/2016

Interessado: Edson Alves de Oliveira Junior

Assunto: Infração ao artigo 67

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 10.836/2016, lavrado em 13/04/2016, em face do Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Edson Alves de Oliveira Junior, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2213/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/10/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21, pela manutenção do Auto de Infração nº 10836/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, CONFEA.” (fls. 22/23); considerando que o interessado fora autuado uma vez que, “registrado no CREA-SP sob nº 5063678383...uma vez que, apesar de orientado e notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos exercícios de 2015 e 2016 e exercendo suas atividades.” (fls. 13); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 24 e 28), em 19/06/2019 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33, pelo qual solicita a suspensão da multa referente ao atraso de pagamentos das anuidades de 2015 e 2016, pois estava sem obras durante 03 anos e na data das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referidas multas, já havia pago as anuidades em atraso e também as anuidades já foram parceladas e o acordo está em dia; considerando que às fls. 34 é juntada a impressão do Resumo de Profissional em nome do interessado, onde consta o parcelamento em dia dos débitos das anuidades de 2017, 2018 e 2019; considerando que às fls. 35 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando que nos cumpre destacar, conforme documentos que juntamos às fls. 36 a 39: 1 - O Confea, pelo seu Plenário, tem declarado a nulidade dos Autos de Infração lavrados pelos Creas por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66, “tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração.” (fls. 36); 2 - A área jurídica do Crea-SP, atendendo solicitação do DAC 2/SUPCOL quanto ao assunto, manifestou seu entendimento no sentido de que, considerando ser o Confea a última instância do Sistema, ser prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal (fls. 37); 3 - O Plenário do Confea, pela Decisão PL-0607/2019, Sessão de 25/04/2019, apreciando proposta do Colégio de Presidentes, “DECIDIU conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar ao Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado. “ (fls. 39); considerando a legislação pertinente: A) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; B) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que trata o presente processo de recurso ao Plenário, em face da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Decisão CEEC/SP no. 2213/2017; considerando que teve origem em atividade de fiscalização do CREA-SP; considerando que do levantamento obtido, constava que o interessado se encontrava em débito com as anuidades do CREA-SP 2015 e 2016 (fls. 13); considerando que o interessado apresentou recurso a este Plenário (fls. 33); considerando que o interessado, em sua defesa, informou que já tinha regularizado as anuidades 2015 e 2016 quando do recebimento do Auto de Infração nº 10836/2016 em 20/04/2016 (fls. 33), no entanto constatou-se, em consulta à base de dados do CREA, que o pagamento foi realizado somente em 25/03/2019,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10.836/2016 aplicado conforme Art. 67 da lei no 5.194/66.

PAUTA Nº: 151

PROCESSO: SF-001405/2017

Interessado: Solução Médica Eireli

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei nº 6.496. de 1977; considerando que em 16/05/2017 a fiscalização verifica que o interessado executa serviço de “Manutenção do Tomógrafo Computadorizado, Unidades Radiográficas, unidades radiográficas para mamografia e auxílio a Diagnóstico por ultrassom em unidade de saúde – fls. 02 a 05; considerando que em 12/06/2017 foi emitida a Notificação nº 26410/2017 tendo sido recebida pelo interessado em 26/06/2017 solicitando a apresentação de cópia da ART do serviço mencionado (o descrito no item 1, acima) – fls. 07; considerando que em 06/07/2017 o interessado solicita prazo de 10 dias “... enquanto diligencia administrativamente para cumprimento integral da notificação” – fls. 09; considerando que em 16/08/2017 como não houvesse atendimento à notificação foi emitido o Auto de Infração nº 36644/2017 tendo sido recebido pela interessada em 23/08/2017- fls. 13 a 15; considerando que em Outubro/2017 a UGI informa que embora o interessado houvesse quitado a multa em 04/09/2017 não havia apresentado defesa, envia o processo para a CEEE “para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA”- fls. 17 e 18; considerando que em Março 2018 a CEEE em Reunião Ordinária nº 572 e Decisão CEEE/SP nº 248/2018, decidiu “pela manutenção do A.I. nº 36644/2017” – fls. 22; considerando que em novembro/2018 a UGI envia Ofício nº 13922/2018 ao interessado comunicando a decisão da câmara e informa que “a situação ensejadora do Auto de Infração ...não foi regularizada, estando sujeito a nova fiscalização”, informa também que o interessado poderá recorrer ao Plenário tendo o prazo de 60 dias, o interessado recebeu a informação em 28/11/2018 – fls. 23 a 25; considerando que em 16/01/2019 o interessado, tempestivamente, protocolou recurso juntando várias ARTs (outras), referentes a equipamentos (gerenciamento) e desempenho de cargo/função em nome dos Técnicos envolvidos e informa que a “empresa manteve contrato de locação do equipamento de tomografia com o Hospital Regional de Itapetinga até a data de 30/10/2018 quando o mesmo foi encerrado”(fls. 26), argumenta também que “a data do recebimento do auto de infração supra, foi posterior ao encerramento do contrato, não tendo que ensejar desse modo, qualquer tipo de penalização por irregularidades, uma vez que foram sanadas todas as irregularidades mencionadas no primeiro auto de infração recebido por esta empresa” – fls. 26 a 47; considerando que em Abril 2019 o processo é destinado a este Conselheiro para análise e parecer fundamentado dirigido à Presidência do Crea-SP – fls. 52; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) TÍTULO IV Das penalidades Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Seção III Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO PROCESSO Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”; 4) Resolução nº 1.050/2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: “Art. 1º Fixar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.”; considerando a legislação pertinente acima destacada; considerando que houve a falta capitulada; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-SP agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração nº 36644/17 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5194, de 1966; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está prevista no art. 71, alínea “c” da Lei nº 5194, de 1966; considerando que o Auto de Infração nº 36644/2017 foi emitido em 16/08/2017 e recebido pelo “recebedor” em 23/08/2017, portanto na plena vigência do contrato que, conforme o interessado, foi mantido até 30/10/2018 – fls. 26; considerando que o pagamento da multa correspondente, por si só, não regulariza a falta de emissão da correspondente ART; considerando que para a regularização deverá ser atendida a Resolução 1050/2013 do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando o acima exposto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36644/2017 devendo o interessado emitir a ART correspondente ao serviço executado e mencionado no correspondente Auto de Infração de forma a regularizar a falta.

PAUTA Nº: 152

PROCESSO: SF-002216/2016

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei nº 6.496. de 1977, conforme AI nº 27951/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO SA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1911/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de infração nº 27951/2016 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S.A.; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO na obra sita a Rua Ângelo Ribeiro, 567 – Boituva – SP de propriedade da RENTEX SP LOCAÇÕES DE BENS EIRELI, conforme apurado em 13/05/2016 (fls.22); considerando que, notificada da manutenção do AI em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

27/04/2018 a interessada interpões recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54/55, alegando: “O Auto de Infração consigna a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no relacionado ao fornecimento de concreto para a obra de construção situada na Rua Ângelo Ribeiro, 567, no município de Boituva/SP. (...) No caso em exame, a obra de construção tem como construtor ou responsável pela obra a empresa RENTEX SP LOCAÇÃO DE BENS EIRELI, atuando e autuada apenas na prestação de serviços de concretagem no mencionado empreendimento. (...) O ofício nº 2295/2018 – UGISOROCABA referente a decisão 1911/2017 da Câmara Especializada, informou quer a autuada registrou tardiamente a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra descrita, motivo pelo qual se manteve a multa do auto de infração. (...) Deste modo a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A vem, diante de V.Sa., pedir a redução do valor do auto de infração ao seu mínimo legal, tendo em vista que já cumpriu a obrigação de registro da ART e pretende quitar a multa lavrada, com o objetivo de pôr fim ao presente processo. (...) Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes razões e o seu provimento para que a multa concernente ao Auto de infração nº 27951/2016, Processo nº SF 2216/2016 seja minorada, tendo em vista o saneamento da irregularidade.”; considerando que em 03/05/2018 o processo é encaminhado pela chefia da UGI Sorocaba ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 57); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando as informações às fls. 58/59; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 49/50); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 54/55); considerando a Legislação acima destacada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 27951/2016.

PAUTA Nº: 153

PROCESSO: SF-002217/2016

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei nº 6.496. de 1977, conforme AI nº 27952/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO SA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1911/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de infração nº 27952/2016 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S.A.; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO na obra sita a Rua Antonio Perez Hernandesco, 1222 – Sorocaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– SP de propriedade da AG VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme apurado em 29/06/2016 (fls.21); considerando que, notificada da manutenção do AI em 27/04/2018 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54/55, alegando: “O Auto de Infração consigna a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no relacionado ao fornecimento de concreto para a obra de construção situada na Rua Antonio Perez Hernandesco, nº1.222 no município de Sorocaba/SP. (...) No caso em exame, a obra de construção tem como construtor ou responsável pela obra a empresa AG VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atuando e atuada apenas na prestação de serviços de concretagem no mencionado empreendimento (...) O ofício nº 2300/2018 – UGISOROCABA referente a decisão 1912/2017 da Câmara Especializada, informou quer a atuada registrou tardiamente a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra descrita, motivo pelo qual se manteve a multa do auto de infração (...) Deste modo a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A vem, diante de V.Sa., pedir a redução do valor do auto de infração ao seu mínimo legal, tendo em vista que já cumpriu a obrigação de registro da ART e pretende quitar a multa lavrada, com o objetivo de pôr fim ao presente processo. (...) Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes razões e o seu provimento para que a multa concernente ao Auto de infração nº 27952/2016, Processo nº SF 2217/2016 seja minorada, tendo em vista o saneamento da irregularidade; considerando que em 03/05/2018 o processo é encaminhado pela chefia da UGI Sorocaba ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 57); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “(...) . 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando as informações às fls. 58/59; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 47/48); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 52/53); considerando a Legislação acima destacada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 27952/2016.

PAUTA Nº: 154

PROCESSO: SF-002219/2016

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei nº 6.496. de 1977, conforme AI nº 27954/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO SA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1913/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de infração nº 27954/2016 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S.A.; considerando que a autuação fora lavrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contra a interessada, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO na obra sita a Av. Elias Maluf, 5050 – Wanell Vile – Sorocaba – SP de propriedade de VAGNER MUNIZ FERREIRA, conforme apurado em 04/03/2016 (fls.21); considerando que, notificada da manutenção do AI em 27/04/2018 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52/53, alegando: “ O Auto de Infração consigna a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no relacionado ao fornecimento de concreto para a obra de construção situada na Av. Elias Maluf, nº 5050 – Bairro Wanell Vale, no município de Sorocaba - SP. (...) No caso em exame, a obra de construção tem como construtor ou responsável pela obra a empresa AG VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES., atuando e autuada apenas na prestação de serviços de concretagem no mencionado empreendimento. (...) O ofício nº 2301/2018 – UGISOROCABA referente a decisão 1913/2017 da Câmara Especializada, informou quer a autuada registrou tardiamente a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra descrita, motivo pelo qual se manteve a multa do auto de infração. (...) Deste modo a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A vem, diante de V.Sa., pedir a redução do valor do auto de infração ao seu mínimo legal, tendo em vista que já cumpriu a obrigação de registro da ART e pretende quitar a multa lavrada, com o objetivo de pôr fim ao presente processo. (...) Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes razões e o seu provimento para que a multa concernente ao Auto de infração nº 27954/2016, Processo nº SF 2219/2016 seja minorada, tendo em vista o saneamento da irregularidade.”; considerando que em 03/05/2018 o processo é encaminhado pela chefia da UGI Sorocaba ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 55); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n° 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando as informações às fls. 56/57; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 47/48); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 52/53); considerando a Legislação acima destacada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 27954/2016.

PAUTA Nº: 155

PROCESSO: SF-002220/2016

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 27972/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO SA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1914/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de infração nº 27972/2016 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto S.A. (fls. 49/50); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO na obra sita a Al. Londres, lote 11, 12, 13 – qd AC3 – Alphaville III – Votorantim – SP de propriedade de PAULA FERNANDA E LEANDRO BELLOTO CAUCHIOLI, conforme apurado em 29/06/2016. (fls.23); considerando que, notificada da manutenção do AI (FLS. 51) em 27/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42/55, alegando: “O Auto de Infração consigna a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no relacionado ao fornecimento de concreto para a obra de construção situada na AL. Londres, Lotes 11, 12, 13 – Qd AC3 – Alphaville III – Município de Votorantim/SP. (...) No caso em exame, a obra de construção tem como construtor ou responsável pela obra a empresa AG VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES., atuando e atuada apenas na prestação de serviços de concretagem no mencionado empreendimento. (...) O ofício nº 2299/2018 – UGISOROCABA referente a decisão 1914/2017 da Câmara Especializada, informou quer a atuada registrou tardiamente a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra descrita, motivo pelo qual se manteve a multa do auto de infração. (...) Deste modo a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A vem, diante de V.Sa., pedir a redução do valor do auto de infração ao seu mínimo legal, tendo em vista que já cumpriu a obrigação de registro da ART e pretende quitar a multa lavrada, com o objetivo de pôr fim ao presente processo. (...) Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes razões e o seu provimento para que a multa concernente ao Auto de infração nº 27972/2016, Processo nº SF 2220/2016 seja minorada, tendo em vista o saneamento da irregularidade.”; considerando que em 03/05/2018 o processo é encaminhado pela chefia da UGI Sorocaba ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 57); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando as informações às fls. 58/59; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 49/50); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 54/54); considerando a Legislação acima destacada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 27972/2016.

PAUTA Nº: 156

PROCESSO: SF-002223/2016

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

6.496. de 1977, conforme AI nº 27993/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO SA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1915/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de infração nº 27993/2016 lavrado em nome da empresa Supermix Concreto SA. (fls.49/50); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO na obra sita a Rua Ondina Uten Soares, lote 25 e 26 – Chácara Ondina – Sorocaba - SP de propriedade de ARTHUR FONSECA NETO, conforme apurado em 28/06/2016 (fls.23); considerando que, notificada da manutenção do AI em 27/04/2018 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54/55, alegando: “O Auto de Infração consigna a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no relacionado ao fornecimento de concreto para a obra de construção situada na Rua Ondina Uten Soares, Lotes 25 e 26 – Chácara Ondina, no município de Sorocaba - SP. (...) No caso em exame, a obra de construção tem como construtor ou responsável pela obra a empresa AG VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES., atuando e atuada apenas na prestação de serviços de concretagem no mencionado empreendimento. (...) O ofício nº 2297/2018 – UGISOROCABA referente a decisão 1915/2017 da Câmara Especializada, informou quer a atuada registrou tardiamente a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra descrita, motivo pelo qual se manteve a multa do auto de infração. (...) Deste modo a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A vem, diante de V.Sa., pedir a redução do valor do auto de infração ao seu mínimo legal, tendo em vista que já cumpriu a obrigação de registro da ART e pretende quitar a multa lavrada, com o objetivo de pôr fim ao presente processo. (...) Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes razões e o seu provimento para que a multa concernente ao Auto de infração nº 27993/2016, Processo nº SF 2223/2016 seja minorada, tendo em vista o saneamento da irregularidade.”; considerando que em 03/05/2018 o processo é encaminhado pela chefia da UGI Sorocaba ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 57); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando as informações às fls. 58/59; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 49/50); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 54/55); considerando a Legislação acima destacada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 27993/2016.

PAUTA Nº: 157

PROCESSO: SF-002224/2016

Interessado: Supermix Concreto S/A

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1 – Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Luiz Augusto Moretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração do Art. 1º da Lei nº 6.496. de 1977, conforme AI nº 28002/2016, de 01/09/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO SA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1916/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de (fls.50), pela manutenção do Auto de infração nº 28002/2016 – reincidência, lavrado em nome da empresa Supermix Concreto SA (fls.51/52); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO na obra sita a Quadra E3 – Lote 16 – Alphaville III – Votorantim SP de propriedade de DANIEL LENZ, conforme apurado em 28/06/2016 (fls.25); considerando que, notificada da manutenção do AI (FLS. 53) em 27/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56/57, alegando: “O Auto de Infração consigna a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no relacionado ao fornecimento de concreto para a obra de construção situada A Quadra E3 – Lote 16 – Alphaville III – Votorantim – SP. (...) No caso em exame, a obra de construção tem como construtor ou responsável pela obra a empresa AG VELASCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES., atuando e atuada apenas na prestação de serviços de concretagem no mencionado empreendimento. (...) O ofício nº 2302/2018 – UGISOROCABA referente a decisão 1916/2017 da Câmara Especializada, informou quer a atuada registrou tardiamente a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra descrita, motivo pelo qual se manteve a multa do auto de infração. (...) Deste modo a empresa SUPERMIX CONCRETO S/A vem, diante de V.Sa., pedir a redução do valor do auto de infração ao seu mínimo legal, tendo em vista que já cumpriu a obrigação de registro da ART e pretende quitar a multa lavrada, com o objetivo de pôr fim ao presente processo. (...) Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes razões e o seu provimento para que a multa concernente ao Auto de infração nº 28002/2016, Processo nº SF 2224/2016 seja minorada, tendo em vista o saneamento da irregularidade.”; considerando que em 03/05/2018 o processo é encaminhado pela chefia da UGI Sorocaba ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fls. 59); considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66; “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando as informações às fls. 60/61; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 51/52); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 56/57); considerando a Legislação acima destacada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 28002/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento.

PAUTA Nº: 158

PROCESSO: C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1 – Homologar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2020 foi aprovado pela Decisão Plenária PL/SP nº 2019/2019; considerando a realização do 9º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea no período de 12 a 14 de fevereiro, em Brasília-DF, conforme aprovado pela Decisão PL-1811/2019 do Confea; considerando a realização das eleições gerais do Sistema Confea/Crea 2020 no dia 03 de junho, conforme aprovado pela Decisão PL-1880/2019 do Confea; considerando proposta de alteração das datas de Sessões Plenárias de 13 para 20 de fevereiro e de 04 para 18 de junho de 2020;

VOTO: homologar o calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento, com a alteração das datas das Sessões Plenárias de 13 para 20 de fevereiro e de 04 para 18 de junho de 2020, conforme segue: 29* e 30/01, 20/02, 12/03, 02/04, 14/05, 18/06, 02/07, 13/08, 10/09, 08/10, 12/11 e 09** e 10/12, às 9h30, na Sede Angélica.

* posse dos novos conselheiros, às 13h00.

** Sessão Plenária Especial do Mérito, às 14h00.

Item 3 – Homologação do calendário de Câmara Especializada, nos termos do artigo 68 do Regimento.

PAUTA Nº: 159

PROCESSO: C-001012/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário – Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Osmar Vicari Filho

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício de 2020 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que o presente processo trata do calendário anual da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 160/2019, aprovou a data da segunda reunião para o exercício 2020 para o dia 20 de março, na Sede Angélica com início às 13h00; considerando que a Diretoria aprovou a referida reunião,

VOTO: homologar a data da segunda reunião do exercício 2020 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para o dia 20 de março, na Sede Angélica, às 13h00.

Item 4 – Apreciação do Balancete do mês de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 160

PROCESSO: C-000169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 11/2020, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de novembro de 2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de novembro de 2020, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 11/2020.

ANEXO Nº ORDEM 01: Composição das Câmaras Especializadas até 30 de janeiro de 2020, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente até a presente data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. AGR.	ADRIANA MASCARETTE LABINAS	ENG. AGR.	JULIO CESAR RAPOSO DE ALMEIDA
ENG. AGR.	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO	ENG. AGR.	BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO
ENG. AGR.	ANDREA CRISTIANE SANCHES	ENG. AGR.	RICARDO HENRIQUE DEL GROSSI
ENG. AGR.	CARLOS SUGUITANI	ENG. AGR.	CLELIA MARIA MARDEGAN
ENG. AGR.	CELIA CORREIA MALVAS	ENG. AGR.	ROGÉRIO TEIXEIRA DUARTE
ENG. AGR.	HELIO PERECIN JUNIOR		
ENG. AGR.	JOSE RICARDO MOURÃO ALVES PEREIRA		
ENG. FTAL.	KARLA BORELLI ROCHA		
ENG. AGR.	LUIZ FABIANO PALARETTI	ENG. AGR.	ROGÉRIO TEIXEIRA DE FARIA
ENG. AGR.	MARCELO AKIRA SUZUKI		
ENG. AGR.	MARCO ANTONIO TECCHIO	ENG. FTAL.	LUIZ CESAR RIBAS
ENG. FTAL.	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI	ENG. FTAL.	ULYSSES BOTTINO PERES
ENG. AGR.	MARIO EDUARDO FUMES	ENG. AGR.	DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES
ENG. AGR.	MAURICIO TUCCI MARCONI	ENG. AGR.	RAUL OLIVARI DE CASTRO
ENG. AGR.	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JUNIOR	ENG. AGR.	CELSO LUIS RODRIGUES VEGRO
ENG. AGRIC.	RICARDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES	ENG. AGR.	ELCIO HIROYOSHI YANO
ENG. AGR.	TAIS TOSTES GRAZIANO	ENG. AGR.	ANA MARIA CRUVINEL PETTO
ENG. AGR.	VALDEMAR ANTONIO DEMETRIO	ENG. AGR.	RUBENS ANGULO FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. AGR.	VALÉRIO TADEU LAURINDO	ENG. AGR.	EDUARDO CICILIATI JUNIOR
ENG. AGR.	VASCO LUIZ ALTAFIN		
ENG. AGR.	VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR	ENG. AGR E ENG. SEG. TRAB.	DAVID DE ALMEIDA PEREIRA
ENG. AGR.	WILLIAM ALVARENGA PORTELA	ENG. FTAL.	ROGERIO ROMERO MAZZEO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. CIV.	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO	ENG. CIV.	MARIA JOSE AYRES GUIDETTI ZAGATTO
ENG. CIV.	ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO	ENG. CIV.	VILSON APARECIDO SIVIERO
ENG. CIV.	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	ANTONIO DE PADUA BONALDO
ENG. AMB.	BRUNO PECINI	ENG. CIV.	PATRICIA BARBOZA DA SILVA
ENG. CIV.	CARLOS JACO ROCHA		
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS	ENG. CIV.	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE
ENG. CIV.	CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN	ENG. CIV.	TERESA CRISTINA MARTINS CANAL COELHO
ENG. CIV.	DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO	ENG. AGRIM E ENG. CIV.	DECIO DO AMARAL
TECG. CONSTR. CIV. MOV. TERRA PAV.	DECIO MOREIRA		
ENG. CIV.	DIB GEBARA	ENG. CIV.	FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CIV.	EDISON PIRANI PASSOS	ENG. CIV.	NEWTON GERAISATE
ENG. CIV.	ELDER POITENA DE LEMOS	ENG. CIV.	ELISANGELA FREITAS DA SILVA
ENG. CIV.	ERCEL RIBEIRO SPINELLI	ENG. CIV.	VIRGINIO HENRIQUE VIEIRA REIS
ENG. SANIT.	EVERALDO DIAS FERNANDES	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARIA ELZA DE ALMEIDA PRADELLA
ENG. CIV.	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	ENG. CIV.	CLODOMIRO DE AVILA BUENO
ENG. CIV.	FABIANA ALBANO	ENG. CIV.	ANDREA CRISTINA KLUPPEL MUNHOZ SOARES
ENG. CIV.	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ	ENG. CIV.	LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES
ENG. CIV.	FRANCISCO TADEU NOTARI	ENG. CIV.	MARCOS SERINOLLI
ENG. CIV.	GELSON PEREIRA DA SILVA	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ ANTONIO NOBILE
ENG. CIV.	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR	ENG. CIV.	MONICA MENDONÇA MARIA
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR	ENG. CIV.	EDSON PEREIRA
ENG. CIV.	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDAO	ENG. CIV.	ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO
ENG. CIV.	IVAM SALOMAO LIBONI	ENG. CIV.	CARLOS ROBERTO SOUZA E SILVA
ENG. CIV.	JOAO ARIIVALDO D AMARO	ENG. CIV.	ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS
ENG. CIV.	JONI MATOS INCHEGLU		
ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	JOSE ANTONIO DUTRA SILVA	ENG. AMB E TEC. AGROPEC.	GERALDO HERMINIO VELOSO SANTOS
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	JOSE CARLOS ZAMBON	ENG. CIV., ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	JOAO HASHIJUMIE FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	JOSE EDUARDO QUARESMA	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	GERSON DE MARCO
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	JOSE LUIZ PARDAL	ENG. CIV.	VANESSA MARIA LEITE LUCCHESI
ENG. CIV.	JOSE RENATO NAZARIO DAVID	ENG. CIV.	AMADEU TACHINARDI ROCHA
ENG. CIV.	LENITA SECCO BRANDAO	ENG. AMB.	BRUNO RODRIGUES FACTORE
ENG. CIV.	LUCAS RODRIGO MIRANDA	ENG. CIV.	ANDRE SARETTA ZANFERDINI
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIS ANTONIO DOS SANTOS	ENG. CIV E ENG. ELETRIC.	JOAO ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA
ENG. AGRIM., ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ HENRIQUE BARBIRATO	ENG. CIV.	ANTONIO CARLOS BUENO GONCALVES
ENG. CIV.	LUIZ MANOEL FURIGO	ENG. CIV.	ODILON ANTONIO LEME DA COSTA
ENG. CIV.	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO	ENG. CIV.	MARIA HELENA NG
ENG. CIV.	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA	ENG. CIV.	ANDRE LUIZ DE PAULA
ENG. AMB E ENG. CIV.	MARIA OLIVIA SILVA	ENG. AMB.	GUILHERME LUCAS DE LAURENTIS
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARIO ROBERTO BODON GOMES	ENG. CIV.	CASSIUS GOMES CANCIAN
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARTIM CESAR	ENG. CIV E TECG. CONSTR. CIV. EDIF.	FRANCESCO ROTOLO
ENG. CIV.	MAURO MONTENEGRO	ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	TIAGO MARCELO PEIXOTO DA SILVA
ENG. CIV.	MICHEL SAHADE FILHO	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	GERALDO SERGIO PEREIRA
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	NELSON MARTINS DA COSTA	ENG. CIV.	MIGUEL GUZZARDI FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. AGRIM E ENG. CIV.	PEDRO APARECIDO DE FREITAS	ENG. CIV.	JOSÉ ANTÔNIO PICELLI GONÇALVES
ENG. CIV.	RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA		
ENG. CIV.	RENATO BARRETO PACITTI	ENG. CIV.	JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR
ENG. CIV.	RICARDO LEAO DA SILVA	ENG. CIV.	EDUARDO FRANCISCO BIN DE SOUSA
ENG. CIV.	RICARDO PERALE	ENG. CIV.	ROBERTO BENEDITO REQUENA JUVELE
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	RITA DE CASSIA ESPOSITO POCO DOS SANTOS	ENG. CIV.	PAULO ROBERTO MARIA VELZI
ENG. CIV.	ROBERTO RACANICCHI	ENG. CIV.	PALOMA GAZOLLA DE OLIVEIRA ALBERTINI
ENG. CIV.	SERGIO LUIZ LOUSADA	ENG. CIV.	ALVARO ANDRADE DE REZENDE
ENG. CIV.	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA	ENG. CIV.	ITAMAR APARECIDO LORENZON
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO	ENG. CIV.	LUIZ ROBERTO PAGANI
ENG. CIV.	WAGNER VIEIRA CHACHA	ENG. CIV.	GELSON BELLODI
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	WALTER LOGATTI FILHO	ENG. CIV.	VALERIA MORABITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. AGRIM.	JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA	ENG. AGRIM E ENG. SEG. TRAB.	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA
GEOG.	MARCOS AURELIO DE ARAUJO GOMES	ENG. AGR E GEOG.	ELTIZA RONDINO VASQUES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CARTOG.	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO	ENG. CARTOG.	AMILTON AMORIM
-----------------	------------------------------	-----------------	----------------

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI	ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	SILVIO AUGUSTO GASPAR MALVESTIO
ENG. AGR E ENG. SEG. TRAB.	MARIA AMALIA BRUNINI		
ENG. SEG. TRAB E ENG. METAL.	MAURICIO CARDOSO SILVA	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	WALTER BERRETTARI FILHO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. ELETRIC.	ADRIANO MAIA AMANTE		
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	ENG. ELETRIC.	MARCOS PERES BARROS
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	ALCEU FERREIRA ALVES	ENG. ELETRIC.	MARCELO NICOLETTI FRANCHIN
ENG. ELETRIC.	ALEXANDRE CESAR RODRIGUES DA SILVA	ENG. ELETRIC.	JEAN MARCOS DE SOUZA RIBEIRO
ENG. ELETRIC.	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA	ENG. IND. ELETR.	LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO
ENG. ELETRIC.	ALVARO MARTINS	ENG. IND. ELETR.	EDVAL DELBONE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. ELETRIC.	ANTONIO AREIAS FERREIRA		GERALDO PASSARINI JUNIOR
TECG. TRANSM. DISTR. ELETR.	ANTONIO CARLOS CATAI	ENG. OPER. ELETRON., ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	ESIO SIZUO HIRATA
ENG. ELETRIC.	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CANNABRAVA	ENG. ELETRIC.	ANTONIO AUGUSTO KALVAN
ENG. ELETRIC.	ANTONIO CLAUDIO COPPO	ENG. TELECOM.	THIAGO HENRIQUE ANANIAS RAIMUNDO
ENG. IND. ELETR.	AURO DOYLE SAMPAIO	ENG. ELETRIC.	REINALDO BORELLI
ENG. ELETRIC.	CARLOS ALBERTO MININ	ENG. ELETRIC.	MARCO ANTONIO APARECIDO DUPPRE
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	CARLOS COSTA NETO	ENG. ELETRIC.	RUY NERY SANCHES
ENG. ELETRIC E ENG. IND. MEC.	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER		
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO	ENG. ELETRIC.	GEORGE ODA
ENG. ELETRIC.	CYRO BARBOSA BERNARDES		
ENG. CONTR. AUTOM.	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA	ENG. COMP E ENG. SEG. TRAB.	RENATO DE AGUIAR TEIXEIRA MENDES
ENG. ELETRIC.	EDELMO EDIVAR TEREZI	ENG. ELETRIC.	LUIZ AUGUSTO ARROYO
ENG. ELETRIC.	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA		
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	JOAO DINI PIVOTO	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	DANIEL CHIARAMONTE PERNA
ENG. ELETRIC.	JOLINDO RENNO COSTA	ENG. ELETRIC.	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
ENG. ELETRIC.	JOSE ANTONIO BUENO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. ELETRIC. ELETRON.	JOSÉ NILTON SABINO		
ENG. ELETRIC.	KLEBER REZENDE CASTILHO	ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	OSWALDO BOCCIA JUNIOR
ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO	ENG. ELETRIC.	DENISE MINTE DE ALMEIDA
ENG. ELETRIC.	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS		
ENG. ELETRIC.	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA	ENG. ELETRIC.	ARNALDO LUIZ BORGES
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	MARCIO ROBERTO GONCALVES VIEIRA	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	FREDERICO ANTUNES AFONSO DE SOUZA
ENG. ELETRIC. ELETRON.	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA	ENG. ELETRIC. ELETRON.	VIVIANA APARECIDA CONSTANCIO
ENG. ELETRIC.	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO		
ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	NUNZIANTE GRAZIANO		
ENG. ELETRIC.	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	LUCAS HAMILTON CALVE
ENG. ELETRIC.	PAULO TAKEYAMA	ENG. ELETRIC.	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO
ENG. ELETRIC.	PETER RICARDO DE OLIVEIRA		
ENG. ELETRIC.	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE		
ENG. ELETRIC. ELETRON.	RENATO BECKER	ENG. ELETRIC. ELETRON.	GILBERTO CHACUR
ENG. ELETRIC.	RICARDO HENRIQUE MARTINS		
ENG. ELETRIC.	RICARDO RODRIGUES DE FRANCA		
ENG. ELETRIC. ELETRON.	SILVIO ANTUNES		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ENG. ELETRIC.	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA	ENG. ELETRIC.	EDUARDO NADALETO DA MATTA
ENG. IND. ELETR E TECG. SIST. ELETR.	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO	ENG. ELETRIC.	RONALDO PERFEITO ALONSO
ENG. ELETRIC.	VALDEMIR SOUZA DOS REIS		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	ADNAEL ANTONIO FIASCHI	ENG. MEC.	WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA
ENG. PROD. MEC.	ANTONIO FERNANDO GODOY		
ENG. MEC.	AYRTON DARDIS FILHO	ENG. MEC.	EVANDRO FERREIRA BORGES
ENG. MEC.	CLAUDIO HINTZE		
ENG. CIV E ENG. MEC.	CLOVIS SAVIO SIMOES DE PAULA	ENG. CIV E ENG. MEC.	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM., ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. QUIM.	DALTON EDSON MESSA	ENG. MEC.	JOSE LUIZ REGO MEDEIROS CUNHA
ENG. OPER. MEC.	EDENIRCIO TURINI		
ENG. IND. MEC.	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO	ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	JOSE OLIMPIO VALLE
ENG. MEC.	ERICK SIQUEIRA GUIDI		
ENG. IND. MEC.	FERNANDO EUGENIO LENZI	ENG. IND. MEC E	SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		TECG. MEC. PROC. IND.	
ENG. MEC.	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO	ENG. MEC.	JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA
ENG. MEC.	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO	ENG. MEC.	MARCELO FERNANDES
ENG. MEC.	ITAMAR RODRIGUES	ENG. MEC.	HAMILTON FERREIRA SOARES
ENG. OPER. FABRIC. MEC.	JOSE ANTONIO NARDIN	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	LUCAS RIBEIRO GONÇALVES
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA	ENG. IND. MEC.	ADOLFO BOLIVAR SAVELLI
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM E ENG. SEG. TRAB.	JOSE MANOEL TEIXEIRA	ENG. IND. MEC.	DELCIDES BRASSALOTI NETO
ENG. MEC.	JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA	ENG. MEC.	MAURICIO ALVES NUNES
ENG. PROD. MEC.	JOSE SEBASTIAO SPADA	ENG. MEC.	CARLOS EDUARDO CINTRA PACHECO
ENG. IND. MEC.	JULIANO BORETTI	ENG. MEC.	BRUNO ZACCHI ROBLES
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	LUIZ AUGUSTO MORETTI	ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	MARCOS MUZATIO
ENG. MEC.	LUIZ CARLOS MENDES		
ENG. MEC.	MARCELO WILSON ANHESINE	ENG. MEC.	ANDRE VICENTE RICCO LUCATO
ENG. MEC.	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA	ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	ROZANA DE CASTRO NOGUEIRA
ENG. MEC.	MAURICIO UEHARA	ENG. MEC.	OSWALDO MARIANO JUNIOR
ENG. IND. MEC.	NESTOR THOMAZO FILHO	ENG. MEC.	LUIZ HENRIQUE PINTO DE SOUZA MELLO
ENG. MEC.	NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO	ENG. SEG. TRAB E	JOSE SANTORO NETO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

		ENG. MEC.	
ENG. MEC.	OSMAR VICARI FILHO	ENG. MEC.	LUIZ CARLOS ROSSI
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR		
ENG. MEC.	PAULO EDUARDO GRIMALDI	ENG. IND. MEC.	MAURO LUIZ DO AMARAL KREMPEL
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	PAULO ROBERTO LAVORINI	ENG. MEC.	JOSE VALTER MULLER JUNIOR
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM E ENG. SEG. TRAB.	PAULO ROBERTO PENELUPPI	ENG. MEC.	WESLLER ALVARENGA PORTELA
TECG. MEC. PROC. IND.	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR	TECG. MEC. PROC. IND.	LUIZ CARLOS GALLO
ENG. IND. MEC.	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO	ENG. MEC.	RUI EVANGELISTA DOS SANTOS
ENG. MEC.	SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	JOSÉ LUIZ FERNANDES
ENG. PROD. METAL E ENG. SEG. TRAB.	SERGIO RICARDO LOURENCO	ENG. MEC.	GILBERTO MARTINS
ENG. IND. MEC.	WENDELL ROBERTO DE SOUZA		
ENG. MEC.	WILTON MOZENA LEANDRO		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
ENG. SEG. TRAB E ENG.	BALMES VEGA GARCIA		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

QUÍM.			
ENG. ALIM.	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI		
ENG. QUÍM.	ÉRIK NUNES JUNQUEIRA		
ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA		
ENG. QUÍM.	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA	ENG. QUÍM.	SARAZETE IZÍDIA VAZ PEREIRA
ENG. CIV., ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES	ENG. ALIM.	PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES
ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	JORGE JOEL DE FARIA SOUZA		
ENG. ALIM.	JOSE ANTONIO GOMES VIEIRA	ENG. ALIM.	ANDREA CARLA DA SILVA BARRETTO
ENG. QUÍM.	JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI		
ENG. QUÍM.	LUIS RENATO BASTOS LIA	ENG. QUÍM.	OSMAR DOMINGOS PIASENTIN
ENG. QUÍM.	MILTON SOARES DE CARVALHO	ENG. ALIM.	LUANA SACHO HERNANDES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
TITULAR		SUPLENTE	
GEOL.	DANIEL CARDOSO	GEOL.	CELSO DE ALMEIDA BAIRAO
GEOL.	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA	GEOL.	ANDERSON MILAN
GEOL.	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO	ENG. CIV E GEOL.	FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO Nº ORDEM 72
PROCESSO: C-000076/2020

VIDE ANEXOS

ANEXO Nº ORDEM 74
PROCESSO: C-000834/2018

MINUTA
C-000000/0000
Convênio nº _____

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ATENDIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP E _____.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, instituído pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e mantido como Autarquia Federal pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, com sede e foro na cidade de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.059 - Pinheiros, inscrito no CNPJ sob n.º 60.985.017/0001-77, neste ato representado por seu Presidente, o Engenheiro de Telecomunicações VINICIUS MARCHESE MARINELLI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 34.123.915-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF n.º 304.423.178-75, registrado no CREA-SP sob n.º 5062051089, doravante denominado _____ CREA-SP e _____ com sede na _____, _____/SP, CEP 11510-120, inscrita no CNPJ sob n.º 00.000.000/0000-00, neste ato representada por seu representante legal _____, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 00.00.0000.0, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 00.000.000-00, registrado(a) no CREA-SP sob n.º _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

0000000000, eleito(a) na forma de seus Estatutos, doravante denominada simplesmente ENTIDADE;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO

1. Fica alterado o item “1” da CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO do referido contrato, prorrogando a vigência contratual até o dia 31 de dezembro de 2020.

2. Fica alterado o instrumento passando de Termo de Termo de Colaboração para Convênio.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições do contrato inicial e suas alterações posteriores não retificadas por este instrumento.

E, por estarem assim de comum acordo, assinam as partes o presente Instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produzam os devidos efeitos legais.

São Paulo, de dezembro de 2019.

Engenheiro de Telecomunicações VINICIUS MARCHESE MARINELLI
PRESIDENTE DO CREA-SP

TESTEMUNHAS:

1) _____
Nome:
RG n.º:

2) _____
Nome:
RG n.º:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ANEXO Nº ORDEM 86
PROCESSO: C-000058/2020**

REGULAMENTO COMITÊ DE COMUNICAÇÃO DE MARKETING DO CREA/SP

Art.1º Nos termos do inciso IV do artigo 122, bem como do artigo 190, ambos do Regimento do Crea/SP, fica instituído o Comitê de Comunicação de Marketing – CCM, órgão colegiado de caráter permanente, de natureza consultiva e deliberativa, com responsabilidades de cunho estratégias para a prática da comunicação e desenvolvimento de ações institucionais, visando a divulgação e a preservação da imagem do Crea-SP.

ATRIBUIÇÕES, FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO

Art.2º O CCM terá, dentre outras, as seguintes finalidades:

- I. Coordenar a formulação de propostas de políticas, objetivos, estratégias, investimentos e prioridades na área de comunicação e Marketing;
- II. Estabelecer normas que disciplinem o relacionamento do Crea-SP com os profissionais do sistema;
- III. Definir atribuições e responsabilidades no processo da Comunicação e Marketing;
- IV. Integrar o discurso institucional do Crea-SP;
- V. Zelar pela integridade e salvaguarda da identidade do Crea-SP, orientando sobre padrões de aplicação e uso da marca;
- VI. Conscientizar sobre a importância da Comunicação e do Marketing como ferramenta estratégica no processo de fortalecimento e preservação da imagem do Crea-SP;
- VII. Promover, consolidar e valorizar a imagem institucional do Crea-SP junto aos profissionais do sistema;
- VIII. Definir e disciplinar práticas de comunicação e marketing, instituindo exemplos de reconhecimento e valorização das diversas áreas do Sistema Confea/Crea;
- IX. Sugerir melhorias no fluxo de informações entre o Crea/SP e os profissionais do Sistema, elevar ao máximo a transparência nas ações comunicativas e de relacionamento; e
- X. Apreciar e deliberar sobre o plano de comunicação e marketing do Crea/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art.3º As reuniões do CCM são convocadas pelo coordenador do Comitê.

§ 1º Em função da matéria pautada, o coordenador do CCM poderá convidar dirigentes e colaboradores de outras unidades organizacionais do Crea/SP para participar de reunião do Comitê.

§ 2º Qualquer membro do CCM ou dirigente de unidade participante na forma do parágrafo anterior poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao coordenador, até o dia anterior à reunião do Comitê.

Art.4º As deliberações do CCM serão tomadas, preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de quatro membros.

§ 1º Na hipótese de não haver consenso, a deliberação será por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas.

§2º O Coordenador poderá proferir voto em todas as deliberações, podendo, em caso de empate, exercer novo voto de qualidade, o qual será computado cumulativamente ao primeiro.

COMPOSIÇÃO

Art.5º O CCM será composto da seguinte forma:

- I. Presidente;
- II. Secretário Executivo;
- III. Um representante da Diretoria;
- IV. Um representante do Plenário;
- V. Um representante do Colégio de Entidades Regionais – CDER;
- VI. Três representantes da Superintendência de Gestão Estratégica – SUPGES;
- VII. Um representante da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS;
- VIII. Um representante da Comissões Auxiliares de Fiscalização e
- IX. Dois Assessores da Presidência do Crea/SP.

Parágrafo único. A coordenação, distribuição, diretrizes e demais atos administrativos inerentes à condução dos trabalhos do CCM será realizada por um de seus membros, indicado pelo Presidente, quando da sua ausência a reunião poderá ser conduzida por um dos membros presentes.

COORDENAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art.6º Compete ao coordenador do CCM:

- I. Representar e coordenar o Comitê;
- II. Convocar e coordenar as reuniões do Comitê;
- III. Expedir normas específicas de funcionamento do CCM, desde que previamente aprovados pelos membros do Comitê;
- IV. Assinar expedientes em nome do Comitê; e
- V. Requerer processos, documentos e quaisquer outros subsídios necessários ao exercício das atividades do Comitê.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º Fica o CCM autorizado a expedir atos necessários à normatização deste Regulamento e a dirimir casos omissos inerentes a matérias de competência do Comitê.
